

ANTONIO CLÁUDIO FISCHER

**EXAMES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
(OAB): POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES PARA A MELHORIA
DO ENSINO JURÍDICO.**

PIRACICABA, SP
2008

UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO

Este trabalho vincula-se ao Núcleo de pesquisa História e Filosofia da Educação, do Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP.

“O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES – Brasil”

UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO

Data da Defesa: 22/09/2008 – 10:00hrs.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Elias Boaventura – UNIMEP (Orientador)

Prof. Dra. Sueli Mazilli – UNISANTOS (Titular)

Prof. Dr. Francisco Negrini Romero – UNIMEP (titular)

Prof. Dr. José Nemésio Machado – (suplente)

Prof. Dr. José Maria de Paiva – (suplente)

...a OAB sempre homenageou o ensino jurídico e sempre viveu uma situação composta de conflitos e convergências com a comunidade acadêmica, sem prejuízo de serem comuns os propósitos para obter uma formação dos bacharéis que ensejem entregar à sociedade advogados aptos ao patrocínio dos interesses que lhes são confiados e, agora, também, dotados de sensibilidade e conhecimentos que lhes permitam atuar como operadores do direito que unem a capacidade meramente instrumental ao culto dos valores sociais de uma realidade em constante mudança. (OAB, Conselho Federal, pág. 13, 1997)

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor Elias Boaventura,

Pela dedicação, sabedoria e esforço para que eu pudesse vencer mais essa jornada.

Aos professores

Profa. Dra. Sueli Mazilli, que me incentivou a seguir em frente.

Prof. Dr. Julio Romero Ferreira e Profa. Dra. Maria Cecília Carareto Ferreira

queridos mestres que nas aulas que ministraram muito acrescentaram para o meu conhecimento.

Prof. Dr. José Maria de Paiva

Que sempre teve uma palavra amiga, sábias reflexões.

Aos meus pais e irmãos, que me acompanharam e me incentivaram.

Aos meus irmãos Claudinei e Tânia que me auxiliaram muito nessa caminhada.

DEDICATÒRIA

A Edilene (Lê),

minha esposa, companheira, que me incentivou e acompanhou todos os passos dessa caminhada, meu amor.

Ana Paula, Franz e Ana Beatriz, meus filhos queridos e amados, razão do meu viver.

Dedico este trabalho, resultado de minha trajetória.

UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA

FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO

SUMÁRIO

RESUMO

SUMMARY

INTRODUÇÃO _____ 10

CAPITULO I – Ordem dos Advogados do Brasil: participação e resistência.

1. Antecedentes a partir do Império _____ 13
2. A OAB pós-Getúlio _____ 24
3. A OAB na anistia _____ 41
4. OAB na redemocratização – atos de perseguição à Ordem _____ 44
10. A Ordem na Nova República: influência na democracia _____ 54

CAPITULO II – Apontamentos sobre o ensino jurídico no Brasil: a Ordem e a explosão do ensino de Direito.

1. O ensino Jurídico no Brasil _____ 62
2. A construção de projetos políticos pedagógicos e a qualidade de ensino _____ 88

CAPITULO III – Exame de Ordem: intenções e contradições.

1. Intenções _____ 90
2. Contradições: Argumentos favoráveis à manutenção do Exame de Ordem _____ 92
3. Argumentos favoráveis à abolição do Exame de Ordem _____ 100

CAPITULO IV – Considerações finais _____ 120

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS _____ 125

RESUMO

FISCHER, A. C.. Exames da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB): possíveis contribuições para a melhoria do ensino jurídico. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade Metodista de Piracicaba UNIMEP.

Palavras chave: Ensino Jurídico; Ordem dos Advogados do Brasil; Exame da OAB.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), vem exercendo um importante papel na história política do País, pelo posicionamento crítico que marca sua trajetória. Ha um aspecto, no entanto, que vem sendo objeto de avaliações divergentes: a exigência de que bacharéis em Direito se submetam a um exame provido pela ordem como condição para o exercício profissional. Se, por um lado, o Exame de Ordem pode ser entendido como um condicionante para que os cursos de Direito busquem ampliar a qualidade desses cursos, por outro, considerando o baixo índice de aprovações nesse exame, é possível supor que se trata de um mecanismo que visa controlar o número de profissionais exercendo funções na área. Estas questões incentivaram a realização desta pesquisa, que tem por objetivo conhecer e analisar como o Exame de Ordem é concebido e realizado pela Ordem e quais as possibilidades de que este Exame possa contribuir para a melhoria do ensino na área jurídica do Brasil. Para o desenvolvimento deste estudo, foram analisados; a) documentos produzidos pela OAB, buscando identificar as concepções e ações propostas pela Ordem para a melhoria do ensino jurídico no Brasil e b) opiniões contrárias à aplicação do Exame de Ordem, seus argumentos e ações desenvolvidas para neutralizar o Exame. O texto deste relatório de pesquisa é composto por três capítulos. O primeiro capítulo recupera o histórico da criação da Ordem dos Advogados do Brasil, sua participação e resistência às políticas do Brasil. O segundo capítulo apresenta apontamentos sobre o ensino jurídico no Brasil, destacando os posicionamentos da OAB sobre a questão. O terceiro capítulo analisa o foco desta pesquisa: como a OAB concebe e executa o Exame de Ordem, opiniões contrárias à aplicação do Exame de Ordem e quais as ações estão sendo feitas para neutralizar o Exame. Ao final deste estudo, respondendo à questão que gerou este estudo, é possível concluir que, muito pouco pode se extrair dos resultados dos Exames que possam indicar que, obrigando o bacharel em Direito passar por essa avaliação seria possível analisar o nível do curso que frequentou.

SUMMARY

Fischer, A.C, Order of Brazilian Lawyers – Examinations: possible contributions for the improvement of the legal teaching. Master's Degree thesis, Program of Graduation in Education. Methodist University of Piracicaba.

Key words: Law Teaching, Order of Lawyers of Brazil, Examinations OAB.

The order of Lawyers of Brazil, has been playing an important role in Brazil's political history, because of the argument positioning which defines its trajectory. There is one aspect, however, which has been an object of disagreement in evaluations: the demand towards Law graduates to submit to an examination by the Order as a requirement for the professional exercise. If, on the one hand, the Order Examination can be understood as a conditional so that Law Courses seek to improve the quality of those Courses, on the other hand (considering the low level of approval on those examinations), it is possible to suppose we are dealing with a system aiming to control the number of professionals practicing in this field. Those issues fostered this survey, whose goal is to know and to analyze how the Order Examination is conceived and performed by the Order and what are the possibilities of this Examination to contribute to the improvement of law teaching in Brazil. In order to carry this study, some things have been analyzed: a documents produced by OAB, looking for the identification of the conceptions and actions suggested by the Order for the improvement of law teaching in Brazil and b. opinions which are contrary to the application of the Order Examination, its reasons and what actions have been taken in order to neutralize the Examination. The text of this report is made by three chapters. The first chapter retrieves the historical of the creation of OAB, its participation and resistance towards the Brazilian political scenarios. The second chapter points to the law teaching in Brazil, highlighting the position of OAB about issue. The third chapter analyzes the focus of this survey. How OAB conceives and carries out the Order Examination and some contrary opinions to the application of the Order Examination and what actions have been taken in order to neutralize the Examination. In the closing of this study, answering the question which birthed it, it is possible to conclude that very little can be observed from the results of the Examination which indicates that, being the law graduate obliged to go through this evaluation, it would be possible to analyze the level of the course he or she has attended.

INTRODUÇÃO

Em virtude das constantes mudanças em diversas áreas de atuação humana, o profissional deve se manter atualizado e capacitado para corresponder às novas exigências impostas por novos conceitos e formas de viver em sociedade.

Os advogados, encarregados de defender os interesses de uma variada clientela que os procura, encontrarão dificuldades, sem uma formação adequada, sem desenvolver as habilidades necessárias para serem instrumentos propagadores e defensores da justiça.

A obrigatoriedade do exame da Ordem dos Advogados do Brasil, para aqueles que concluem os cursos de Direito, tem como finalidade segundo a justificativa da Ordem, inserir no meio jurídico, apenas os profissionais capacitados para uma atuação pautada na ética e competência.

Devido ao considerável aumento dos índices de reprovação nesse exame, a Ordem tem questionado a qualidade do ensino nas universidades, seja em função do grande aumento do número de vagas existentes na área do Direito, seja devido ao nível do ensino oferecido, o despreparo dos profissionais ou mesmo à facilidade de acesso por candidatos supostamente despreparados.

A existência do exame não garante a inserção de profissionais qualificados para o exercício da advocacia e, portanto, não esta, por si só, contribuindo para a melhoria da qualidade do ensino.

Assim, uma abordagem da trajetória da advocacia no Brasil torna-se relevante no esforço para elucidar o atual contexto da profissão e do ensino nas universidades do país, analisando o exame da OAB.

Os momentos marcantes da história da Advocacia no Brasil se dão com a criação dos Cursos Jurídicos, em Olinda e São Paulo, em 1827; a fundação do Instituto dos Advogados Brasileiros, em 1843; e a instalação da Ordem dos Advogados do Brasil, em 1930.

O Instituto dos Advogados Brasileiros teve como finalidade organizar a Ordem dos Advogados do Brasil, o que ocorreu em 18 de novembro de 1930, pelo Decreto nº 19.408, sendo o advogado LEVY CARNEIRO seu primeiro presidente.

Os cursos de Direito vêm sendo vistos como formadores de dois modelos diferentes de profissional: o humanista, representado pelo bacharel preparado para múltiplas inserções na vida nacional, e o tecnicista, na pessoa do profissional voltado para a advocacia.

Muito sem ter sido questionado a atual grade curricular da área, principalmente pelo fato de estar voltada apenas aos aspectos técnicos, quase que ignorando a inserção social do Direito.

Nos primeiros cursos de Direito no Brasil predominava um pensamento político centralizado, com uma formação jusnaturalista e dependente de instituições como a Igreja.

Em vista da crise na educação à época do governo militar, foi promovida uma “reforma” no ensino superior, com a entrada da iniciativa privada e o direito de criação de faculdades integradas, com a justificativa de que seria estabelecido um grande aumento da oferta de vagas.

Devido aos fatos acima narrados e ao elevado número de profissionais colocados no mercado de trabalho, a OAB houve por bem estabelecer maior rigor para a aprovação dos bacharéis em Direito, formados nas diversas Universidades do país, para exercer a advocacia.

Não havia anteriormente esse exame, o antigo Estatuto da Ordem permitia para inscrição, antes de conceder ao profissional a carteira de advogado, um estágio profissional a ser cumprido pelo candidato que, ao final, era submetido a um exame, chamado exame de estágio.

O exame de Ordem foi criado em 1963, regulamentado pelo antigo estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 4.215, de 1963, substituído mais tarde pelo novo estatuto, regulamentado pela Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, nos moldes em que hoje vigora, ou seja, obrigatório para todos para poderem advogar.

A relevância desta pesquisa consiste em discutir o papel político da OAB na História do Brasil e, sobre tudo, a importância do Exame de Ordem instituído para

melhorar, segundo a OAB, a qualidade de ensino nas Universidades, procurando constatar se a avaliação do saber dos bacharéis cumpre os objetivos para que foi estabelecida.

É, então, significativo nesta dissertação sobre o ensino jurídico no Brasil, um estudo sobre a função social dos cursos jurídicos na preparação dos bacharéis em Direito para o exercício da advocacia.

Objetiva-se conhecer as flutuações da vida política e das práticas burocráticas e institucionais; as expectativas das elites dirigentes em períodos distintos, com o papel social dos bacharéis em Direito no exercício da advocacia; o papel da OAB como órgão de classe; a explosão do ensino e a exigência de aprovação em avaliação, para o exercício da profissão.

Este trabalho tem como propósito discutir essas questões e colocá-las acessíveis aos alunos, para tanto, há duas hipóteses nessa proposta, a primeira é que a OAB teve uma participação importante ao longo da história do Brasil, influenciou, enfrentou, resistiu ao golpe militar, dando uma contribuição significativa, e a segunda hipótese é que o exame instituído pela Ordem dos Advogados é uma iniciativa que visa melhorar a qualidade dos cursos de ensino de direito no Brasil, podendo ser medido a qualidade pelo resultado do exame.

Pressupõe, portanto, que a OAB não está satisfeita com a qualidade de ensino dos cursos oferecidos pelas universidades e que a Ordem entende que os estágios anteriormente praticados não davam os resultados esperados, instituindo então, o Exame da Ordem.

Para conhecer e analisar os posicionamentos da OAB há que se retroceder aos seus antecedentes, passando pelo surgimento, fundação e propósitos dessa organização de classe. Para tanto, a metodologia empregada é o materialismo histórico, narrativo, é uma dissertação teórica, sustentada a partir do exame de pareceres da bibliografia existente e se possível de mais algumas contribuições. Sua natureza é sedimentada sobre tudo, em artigos, livros, uma vez que as fontes primárias não são tão acessíveis, tomando-se as categorias historicidade, totalidade e contradições como referência para levantamento e análise dos dados pretendidos.

CAPÍTULO I – Ordem dos Advogados do Brasil: participação e resistência.

1. Antecedentes a partir do Império, criação da Ordem e suas lutas.

Após a proclamação da Independência, num momento de redefinição do Estado nacional, surge a necessidade de o Estado consolidar sua independência e efetivar a vida política de seus cidadãos e do país, internamente e perante a comunidade internacional. Assim, deu-se início à Assembléia Nacional Constituinte, objetivando a primeira Carta Magna brasileira, outorgada em 1824. No contexto do Direito Internacional Público houve vínculos estreitos com a atividade da Igreja, plena de poderes e riqueza, prova disso foram às intermediações papais. Nos debates da Assembléia Constituinte de 1823, iniciaram-se as discussões sobre a instalação de cursos jurídicos. A indicação pioneira de instalação intelectual da Nação soberana é observada nas citações de Aurélio Wander Bastos:

A criação e a formação dos cursos jurídicos no Brasil estão significativamente vinculadas às exigências de consolidação do Estado Imperial e refletem as contradições e as expectativas das elites brasileiras comprometidas com o processo de independência. Emerso das contradições entre as elites imperiais conservadora, vinculadas ao aparato político colonizador e aos institutos jurídicos metropolitanos, e a elite nacional civil, adepta dos movimentos liberais e constitucionais que sucederam à Revolução Americana e à Revolução Francesa, o incipiente Estado brasileiro, premido pela situação impositiva da Igreja, que controlava a sua infra-estrutura de funcionamento cartorial e eleitoral, buscou nos cursos jurídicos a solução possível para a formação de quadros políticos e administrativos que viabilizassem a independência nacional (**BASTOS 2000**).

A tônica das discussões que agitariam a Assembléia nos meses seguintes foi à localização das universidades e a seleção das cadeiras.

Os estados da Bahia, Pernambuco, Paraíba, Minas Gerais e a própria Corte eram os locais cogitados, e as discussões mostram não só os efeitos dos cursos jurídicos imperiais na formação da nacionalidade e da consciência cívica brasileira, mas também os interesses políticos, econômicos e administrativos subjacentes e detectáveis nos principais pronunciamentos parlamentares.

Também se evidenciavam os objetivos das elites brasileiras na definição do Estado em que pretendiam instalar e instaurar as instituições.

Permaneceu no projeto a localização original de instalação das universidades, quando da sua aprovação em 4 de novembro, mesmo com emendas, indicando São Paulo e Olinda.

No contexto geral do processo de independência, criação e consolidação do Estado nacional brasileiro insere-se a importância histórica dos debates pela criação dos cursos jurídicos, que não podem ser dissociados das disputas e lutas políticas que se travaram durante o processo de consolidação da nossa independência, formação do Estado nacional e necessidade social de atender aos anseios das elites, de manter seus filhos próximos, uma vez que, a formação profissional dava-se em grande parte em Coimbra.

Aurélio Wander Bastos em (O Ensino Jurídico no Brasil, 2.^a Ed, pág. nº 3), relata que José Feliciano Fernandes Pinheiro, na Assembléia Constituinte em 14 de junho de 1823, expressou sua preocupação e os anseios da sociedade em haver no Brasil institutos para lecionar Direito, trazendo de volta os filhos da terra para continuarem os estudos que cursavam em Universidade de Coimbra. O mesmo José Feliciano Fernandes Pinheiro faz a indicação do curso de Direito para a cidade de São Paulo. Dessa indicação originou o Projeto de Lei da Comissão de Instrução Pública, com o seguinte teor:

“A Assembléia Geral Constituinte Legislativa do Brasil decreta: 1º Haverá duas Universidades, uma na Cidade de São Paulo e outra na de Olinda, nas quais se ensinarão todas as ciências e as belas-letas; 4º – Entretanto, haverá desde já um Curso Jurídico na cidade de São Paulo, que se governará provisoriamente pelos estatutos da Universidade de Coimbra” (www.oab.org.br).

Destaca-se que as propostas imperiais sobre os cursos jurídicos nunca estiveram dissociadas do controle mais próximo do Estado e de uma distância maior do parlamento, fato que pode ser observado nos debates que se travaram sobre a instalação dos cursos, em eloqüentes discursos (www.oab.org.br).

Outorgada a Constituição de 1824, sucedeu o Decreto do Imperador, criando, provisoriamente, um curso jurídico na Corte e cidade do Rio de Janeiro, que não alcançou seu intento, mas, por força desse decreto, Luís José de

Carvalho Melo, Visconde de Cachoeira, elaborou um estatuto que se transformaria em importante documento da história da formação dos cursos jurídicos no Brasil. Esse estatuto, que sempre sofreu a resistência das elites civis e liberais brasileiras, ainda que sem existência autônoma, permeou e influenciou decisivamente nos currículos e programas jurídicos, até 1831, voltando a influenciar a partir de 1851.

Dissolvida à assembléia, em novembro de 1823, criou D. PEDRO I um Conselho de Estado (comissão de dez notáveis), cuja missão maior seria a de escrever a futura Carta. O texto elaborado foi enviado às Câmaras Municipais. Entretanto, alegando que o povo ansiava pelo Documento Maior, o Imperador promulgou o até então projeto, determinando fosse obedecida como a nossa primeira Constituição. Estávamos em 25.03.1824. Já nesse texto se determinava a necessidade de elaboração de um código civil e um criminal, com base na justiça e na equidade (art. 179, 18).**(PEDROSA 2002)**.

Podemos caracterizar essa Lei Suprema como sendo obediente a uma monarquia, de caráter hereditário, um governo constitucional, pessoal e representativo (art. 3º). O estado brasileiro se apresentava na forma unitária (províncias não autônomas). Não havia Ministério Público. A religião católica era a oficial do Estado. Os poderes eram os clássicos: executivo, legislativo e judicial. Todavia, o Imperador criou um quarto poder, o chamado Moderador. Assim estava estabelecido:

art. 10 – Os poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: o poder legislativo, o poder moderador, o poder executivo e o poder judicial (PEDROSA, 2002).

Não há como concluir de forma diferente, numa análise mais detida sobre os poderes, no que se refere ao judiciário, que era meramente formal, por conta do artigo 154, que garantia ao Imperador suspender os Magistrados “por queixas contra eles feitas...”, caracterizando o absolutismo.

Em 1826, um projeto de nove artigos, assinado por José Cardoso Pereira de Melo, Januário da Cunha Barbosa e Antônio Ferreira França, marcou a

retomada das discussões sobre a instalação das universidades e dos cursos jurídicos, o que se transformou na Lei de 11 de agosto de 1827.

Os mesmos estatutos elaborados pelo Visconde da Cachoeira, por ocasião do decreto que tencionara criar o curso jurídico do Rio de Janeiro, regulariam os cursos de Olinda e São Paulo.

Os Cursos de Ciências Jurídicas e Sociais das Academias de São Paulo e de Olinda tiveram início, respectivamente em 1º de março e 15 de maio do ano de 1828, e se constituíram em marcos referenciais da nossa história, cujo propósito era a formação da elite administrativa brasileira.

Tema incontestavelmente oportuno e intrigante faz-se necessário abordar na referência à *célula mater* universitária do país, atribuindo esse mister às Faculdades de Direito. E o plural deve ser utilizado, ao se focar a história da formação acadêmica, desde o Império, com as disputas apaixonadas de representantes regionais, objetivando a instalação dos primeiros cursos em seus estados; a contribuição dos alunos brasileiros formados em Coimbra, para a implantação do pensamento jurídico dissociado das bulas do Império; e a busca incessante desses participantes por formular idéias democráticas e liberais na primeira constituição junto aos representantes da Assembléia Constituinte.

Em 11.08.1827, por diploma firmado pelo Imperador Pedro I, foram criados os dois cursos de ciências jurídicas sociais, sendo um em São Paulo e outro em Olinda, precedendo a proposta de uma universidade à instituição oficial dos cursos jurídicos, uma saída política para o impasse pela disputa da sede da universidade, nos dois primeiros se tem, necessariamente, o fato propulsor de sua posterior implantação, o que, no mínimo, impõe conferir-lhe o efeito participativo de igual ou maior significação relativamente a outros centros nos quais se movimentou a construção da universidade. Basta, aliás, recordar que a escolha de São Paulo e Olinda para os cursos pioneiros foi determinada com um sentido geocultural, de modo a servir ao Sul e ao Nordeste.

De qualquer modo, representando a maior comunidade profissional do produto cultural das Faculdades de Direito, a OAB sempre homenageou o ensino jurídico e sempre viveu uma situação composta de conflitos e convergências com

a comunidade acadêmica, sem prejuízo de serem comuns os propósitos para obter uma formação dos bacharéis que ensejem entregar à sociedade advogados aptos ao patrocínio dos interesses que lhes são confiados e, agora, também, dotados de sensibilidade e conhecimentos que lhes permitam atuar como operadores do direito que unem a capacidade meramente instrumental ao culto dos valores sociais de uma realidade em constante mudança. Ensino Jurídico OAB: 170 anos de cursos jurídicos no Brasil. – Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 1º Ed. 1997. Pág. 11/13.

A criação da Ordem dos Advogados é precedida da criação do Instituto dos Advogados, em 1843, inspirado em entidades congêneres existentes na França e em Portugal. Essa entidade tinha por finalidade reunir “cultores” e “agitadores” do Direito, que viriam a construir a Ordem dos Advogados, regularizar o serviço de administração da justiça e completar a organização do Poder Judiciário. Parte dos fundadores consistia de graduados das primeiras turmas dos cursos de São Paulo e Olinda e, além da advocacia, alguns serviam à magistratura, atuavam no Legislativo, no Executivo, em ministérios ou no Conselho de Estado. Quase todos os integrantes eram membros do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, fundado em 1838. Juntas, essas organizações participaram de forma incisiva na construção da identidade nacional, assentando em bases sólidas a atuação dos bacharéis.

Buscou-se no sete da OAB (acesso efetuado em março de 2007), informações históricas das primeiras manifestações, fortalecedoras da idéia de formação dessa organização, seus movimentos, ferramentas e instrumentos utilizados para a viabilização e facilitação da criação da Ordem dos Advogados.

O então ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Conselheiro Francisco Alberto Teixeira de Aragão (que já havia proposto a fundação de uma entidade brasileira nos mesmos moldes da portuguesa, criada em 1838), sugere a criação de uma entidade que facilitasse o advento de Ordem dos Advogados, articulando esse empreendimento e fundando na Corte, em janeiro de 1843, a *Gazeta dos Tribunais*, um periódico preocupado com a transparência dos atos da justiça e com questões importantes do Direito. Na primeira edição da *Gazeta*, foi publicado

um artigo intitulado 'A Necessidade de uma Associação de Advogados' e, em 16 de maio de 1843, foram divulgados os estatutos da Associação dos Advogados de Lisboa, aprovados por portaria de 23 de março de 1838. Aproximadamente um mês depois das publicações no periódico, teve início a discussão em torno da criação de uma corporação que reunisse e disciplinasse a classe de advogados.

Com Influência do estatuto da associação portuguesa, um grupo de advogados se reuniu na casa do Conselheiro Teixeira de Aragão e organizou os estatutos do Instituto dos Advogados Brasileiros, que foi submetido à apreciação do Governo Imperial, recebendo a aprovação pelo Aviso de 7 de agosto de 1843. O art. 2.º dos estatutos da nova instituição dispunha: "O fim do Instituto é organizar a Ordem dos Advogados, em proveito geral da ciência da jurisprudência".

Foi eleita, então, no dia 21 de agosto de 1843, a primeira diretoria do Instituto dos Advogados Brasileiros, composta por Francisco Gê Acaiaba de Montezuma, presidente; Josino Nascimento Silva, secretário da assembléia; Nicolau Rodrigues dos Santos França, tesoureiro; e mais dez nomes que formaram o Conselho Diretor. Foi agraciado com o título de presidente honorário o Conselheiro Teixeira de Aragão. Com cerimônia realizada no salão nobre do Externato do Colégio Pedro II, no Rio de Janeiro, no dia 7 de setembro de 1843, discursando o presidente Montezuma, foi instalado o Instituto e justificada a sua criação e a sua participação para a criação futura da Ordem dos Advogados. 'Ela, Senhores', afirmou referindo-se à Ordem, "não só saberá zelar o sabido valor que acaba de receber do Imperante, mas desvelar-se-á por tornar-se digna, em todas as épocas de sua existência, da mais plena e imperial confiança" (www.oab.org.br).

Colocando-se como órgão de estudos e debates de questões legislativas e de jurisprudência, o Instituto atingiu seu objetivo, auxiliando o governo na organização legislativa e judiciária do País. A Constituição de 1891 e os alicerces da 1ª República foram amparados pelos estudos oferecidos pelo Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), que, revisados por Rui Barbosa, transformaram-se no anteprojeto submetido e aprovado pela Assembléia Constituinte.

Quanto à criação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma dezena de estudos e projetos elaborados pelo Instituto foi apresentada para apreciação do Poder Legislativo, do Ministério da Justiça e do Governo Imperial, mas todos detidos em sua marcha.

O país continua na busca por uma república verdadeiramente liberal; a participação popular, no âmbito do sistema político era pequena. Somente após a Primeira Guerra Mundial, com a participação na política das camadas médias, dada a mudança na estrutura socioeconômica promovida pela desvalorização do café e pelo crescimento industrial, promovem-se protestos, dando a vitória nas eleições a Rui Barbosa, que obteve um terço dos votos, reivindicando eleições livres, governo constitucional e plena liberdade civis.

Distanciando-se do modelo oligárquico, centralizador e, pela maior autonomia, com a Revolução de 1930, nasceu um novo Estado. Novas forças no cenário político, formadas pelos profissionais liberais e jovens políticos, articularam o golpe de Estado, com Getúlio Vargas, Osvaldo Aranha, Flores da Cunha, Lindolfo Collor e Francisco Campos, entre outros, um modelo que vigorou; embora caracterizado pela heterogeneidade dos grupos, conseguiu aliar uma parcela das oligarquias regionais a um grupo de oficiais descontentes, egressos do movimento tenentista e intelectuais, por uma troca da elite, processada sem grandes rupturas (www.oab.org.br).

Por força do art. 17 do Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930, assinado por Getúlio Vargas, então chefe do Governo Provisório, ocorreu à instituição da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Decreto n.º 19.408 determinava que a Ordem seria regida pelos estatutos votados pelo Instituto dos Advogados Brasileiros e aprovados pelo governo. O presidente do Instituto nomeou então uma comissão para a elaboração de anteprojeto, formada por A. Moitinho Dória, presidente; Armando Vidal, relator; Edmundo de Miranda Jordão, Antônio Pereira Braga, Edgard Ribas Carneiro, Gabriel Bernardes e Gualter Ferreira.

Coube ao próprio Levi Carneiro, agora consultor-geral da República, emitir, em 15 de novembro de 1931, parecer sobre o projeto do primeiro Regulamento da

Ordem dos Advogados, que foi aprovado pelo Decreto n.º 20.784, de 14 de dezembro de 1931. O art. 4.º do Regulamento previa a criação do Conselho Federal para o exercício das atribuições da Ordem em todo o território nacional (www.oab.org.br).

Pela dificuldade em implantar a Ordem em todo o território nacional, o Decreto n.º 22.266, de 28 de dezembro de 1932, adiou para 31 de março de 1933 a execução do Regulamento, prevista para 1º de maio de 1932. Aprovado o Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, consolidou com as modificações posteriores introduzidas pelos Decretos n.º 21.592, de 1º de julho de 1932, e n.º 22.039, de 1º de novembro de 1932, os dispositivos regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil.

Uma primeira sessão preparatória do Conselho Federal da OAB foi realizada a 6 de março de 1933, no prédio do Instituto dos Advogados Brasileiros e, em 9 de março, com a segunda sessão preparatória, foi realizada a eleição da diretoria, sendo eleitos Levi Carneiro, para presidente, e Attílio Vivácqua, para secretário geral, e sendo instalado, nesse mesmo dia, o Conselho Federal. A organização administrativa foi fixada pelo Regimento Interno, aprovado alguns dias depois.

Reeleitos sucessivamente por três mandatos à frente do Conselho Federal, permaneceram Levi Carneiro e Attílio Vivácqua, e suas ações concentravam-se, principalmente, nas tarefas de organização da instituição, como solução de problemas de interpretação do Estatuto, andamento das seções estaduais e elaboração do Código de Ética, fazendo com que a OAB fosse consolidada. Aspiração antiga da classe foi aprovada, em 25 de julho de 1934, o primeiro Código de Ética Profissional para os advogados, cumprindo o que determinava o art. 84, inciso III, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil (www.oab.org.br).

Para cumprir as promessas de convocar uma Assembléia Constituinte e aclamar os grupos que exigiam o regresso ao regime constitucional, Vargas fez publicar a 24 de fevereiro de 1932, o novo Código Eleitoral, principal exigência para a efetivação da nova Carta. Seguido do novo Código, novo decreto fixava

para 3 de março de 1933 a eleição da Assembléia Constituinte. Essa publicação resultou em reação do grupo tenentista, com manifestações de violenta rejeição às medidas de reconstituição.

Conhecida como “Revolução Constitucionalista” , em 9 de julho de 1932, São Paulo levantou-se em revolta armada em oposição ao regime que se prolongava. Após dois meses de sítio ao Estado, os revoltosos renderam-se às forças federais.

Em 15 de novembro de 1933, instalou-se, por convocação governamental, a Segunda Assembléia Constitucionalista Republicana, que contou com a participação dos representantes da OAB e do IAB, no parecer do anteprojeto elaborado no Itamaraty.

A reunião da Comissão Constitucional, incumbida de dar parecer sobre o anteprojeto de Constituição elaborado no Itamaraty, realizada em 16 de novembro de 1933, elegeu Carlos Maximiliano, Levi Carneiro – presidente do Conselho Federal da OAB, e Raul Fernandes - Conselheiro da Ordem - para presidente, vice-presidente e relator-geral, respectivamente.

Para Levi Carneiro, a Constituição na qual ele votara era bem diversa da que veio a ser promulgada em 16 de julho. Suas divergências foram muitas. Ele mesmo afirmaria que fora vencido, ou desatendido, por numerosas vezes. Logo no início dos trabalhos, Levi Carneiro votou contra a “moção Medeiros Neto”, pela qual a Assembléia ratificava os poderes discricionários do Governo Provisório, justificando sua posição em discurso proferido na ocasião.

Para Levi Carneiro, a preocupação do meio termo conduzirá a Assembléia a votar uma Constituinte inadaptável às realidades históricas, políticas e sociais do País. A seu critério, ela se apresenta ditatorial e haurida na autoridade daqueles dois poderes, ameaçando arrastar-nos a um sistema que seria fatalmente rompido em um golpe de Estado. (Levi Carneiro, em 06/05/1934) (www.oab.org.br).

A eleição do presidente da República dar-se-ia, então, no dia imediato à promulgação da nova Carta, pelo voto da Assembléia Constituinte. No dia 17 de julho de 1934, Getúlio Vargas foi eleito presidente da República do Brasil, devendo

exercer mandato até a realização das eleições diretas que ocorreriam, não fosse o golpe em 1937, em janeiro de 1938.

Apesar de a redação do capítulo sobre o Poder Judiciário ter ficado a cargo de Levi Carneiro, alguns dispositivos por ele apresentados e discutidos nas reuniões do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não foram aprovados.

Prado Kelly fez uma análise muito precisa do que se configurou na Constituição de 1934, para concluir que o seu propósito foi, unicamente, legitimar o poder instalado com a Revolução de 1930. Fala o autor que, nos meses de elaboração da Carta Magna, a OAB e o IAB encaminharam pareceres das suas comissões de acompanhamento dos trabalhos da Assembléia, e Levi Carneiro se manifestou contra a indicação propugnada pelas assinaturas da maioria da bancada, porque o manifesto de apresentação de candidato à presidência da República criaria uma situação “esdrúxula”. A opinião pública também repeliu a proposta. Com a investida fascista marcando mundialmente os anos 30, ascende à direita radical, logo após a 1ª Guerra Mundial, dado o medo da revolução social como a Revolução de outubro, que instalou o comunismo na Rússia em 1917. No Brasil, após a Revolução de 1930, os grupos mais identificados com o constitucionalismo liberal e o reformismo socioeconômico “perderam força para um movimento conservador maior, assegurado pela habilidosa manipulação política de Getúlio Vargas junto aos militares e à classe média”. Com o ingresso de Prestes no Partido Comunista Brasileiro – PCB, em agosto de 1934, intensificavam-se as passeatas antifascistas, culminando com enfrentamentos dos militantes do movimento integralista e membros da Aliança Nacional Libertadora - ANL, sendo que, em outubro de 1934, após choque violento em São Paulo, o Congresso Nacional aprova, em 30 de março de 1935, o projeto de Lei de Segurança Nacional, convertido em Lei, em abril de 1935, dando ao Governo Federal poderes para a repressão de atividades políticas subversivas. A ANL, criada pelo PCB paralelamente à discussão da Lei de Segurança Nacional, em 30 de março de 1935, fora dissolvida com o Decreto publicado em 11 de julho de 1935, em função do manifesto de Prestes, lido por Carlos Lacerda, na

comemoração de 5 de julho, que conclamava à derrubada do “governo odioso” de Vargas e à tomada do poder por um governo revolucionário). Após o fechamento da ANL, muitas prisões ocorreram, e o PCB planeja a insurreição, sob orientação de Moscou, conhecida como a Intentona Comunista, em novembro de 1935.

Após o fracasso dessa empreitada, o Congresso aprovaria, em 1935 e 1936, todas as medidas solicitadas pelo Executivo, como o estado de sítio, estado de guerra, prisão de parlamentares e criação de órgãos específicos para a repressão, sendo que, em outubro de 1936 “começou a funcionar o Tribunal de Segurança Nacional, órgão judiciário subordinado ao Executivo, criado para julgar os comprometidos na insurreição de 1935 e transformado em órgão permanente após a decretação do Estado Novo”. Com esses acontecimentos, a OAB inicia sua trajetória em prol das liberdades democráticas e dos direitos humanos. As prisões de Luís Carlos Prestes, Olga Benário, Harry Berger (Arthur Ewert) e Elise Ewert, após a Intentona Comunista, caracterizaram um período de intensa repressão e arbítrio, e o Conselho Federal da OAB indicou para defesa *ex officio* de Luís Carlos Prestes e Harry Berger o advogado Sobral Pinto, mas os líderes comunistas só foram libertados com a anistia promovida em 1945.

Prado Kelly analisando o regime de Vargas, com a efetivação do golpe, em 10 de novembro 1937, diz que Vargas adotou um “Estado orgânico - onde o cidadão não mais engendrava a pluralidade, mas fazia parte de um projeto político que cerceava sua condição humana e jurídica sob a tutela da violência, assegurada por um aparato policial coercitivo, como elemento essencial de manutenção do poder e da ação totalitária. A corporação policial tinha por finalidade legitimar a máxima da preservação do espírito da ordem ditatorial e manter, acima de tudo, a integridade do mito, para a aceitação compulsória do sonho totalitário”.

O autor fala que, nesse período, as manifestações da OAB contra o Estado Novo e suas ações repressivas consagraram a entidade como defensora da liberdade, sendo que as atas das reuniões publicadas no *Jornal do Commercio* foram censuradas e, com as prisões, em 1944, dos advogados Adauto Lúcio Cardoso – Conselheiro da Ordem, Dario de Almeida Magalhães, Virgílio de Mello

Franco e dos jornalistas Rafael Corrêa de Oliveira e Austregésilo de Athayde, foi assinado o requerimento de uma ordem de *habeas corpus*, que foi concedido. O Conselho Federal ainda fez representações em protesto contra as violências praticadas contra os advogados Nehemias Gueiros e Jader de Carvalho - vice-presidente da Seção do Ceará, condenado a vinte anos de prisão pelo Tribunal de Segurança Nacional e libertado em maio de 1945. Na Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a Ordem aprovou várias moções sobre o conflito, enquanto a posição do governo brasileiro em relação à guerra foi sempre ambígua, pronunciando-se, apenas formalmente, após o afundamento de cinco navios brasileiros provocados por submarinos alemães, entre 5 e 17 de agosto de 1942. Nas sessões de 18 e 25 do mesmo mês, a OAB exigiu do governo providências urgentes para o desagravo da soberania nacional, e as pressões das manifestações populares fizeram com que o País entrasse oficialmente na guerra no dia 31, por força do Decreto-Lei nº 10.358.

Em nome dos ideais democráticos da Nação brasileira o Conselho Federal da Ordem criticou os Estados Unidos, quando um candidato à presidência norte-americana manifestou a intenção de se apossar das bases estratégicas dos Aliados, instaladas em outros Países. Na seqüência, a derrota dos Países do Eixo fez com que, pressionado pela oposição e âmbito político desfavorável, Vargas renunciasse em 29 de outubro de 1945, fato destacado na sessão realizada pelo Conselho no dia seguinte.

2. A OAB pós-Getúlio, o golpe militar e o acirramento da crise de 1968.

Em outubro de 1945 foi entregue, no teatro Municipal do Rio de Janeiro, manifesto ao candidato da oposição, brigadeiro Eduardo Gomes, assinado por mais de 1.500 advogados paulistas, mineiros e cariocas, tendo como fundamento o restabelecimento democrático.

O mês de abril de 1946 foi marcado por acontecimentos que conduziam para a efetivação da abertura política, como foi o caso da aprovação pelo Conselho da OAB do voto de regozijo pela instalação do Poder Legislativo. Outro

fato marcante foi à designação do Presidente da OAB da época, Raul Fernandes, para integrar a delegação brasileira à Conferência de Paz em Paris. Apesar da efetivação da abertura política, com a promulgação da nova Constituição, em setembro de 1946, vários atentados violentos contra advogados e profissionais liberais atuantes na defesa da democracia ocorreram e foram atribuídos às polícias.

Com o Decreto-lei 9.070, de março de 1946, no governo do general Eurico Gaspar Dutra – 1946 a 1951, o direito dos trabalhadores e a atuação dos movimentos de esquerda, incluindo partidos políticos, ficaram consideravelmente restritos. Esse decreto, editado em um período em que as greves eram efervescentes e recebiam o pronto apoio dos comunistas, vetava paralisações, e, em 1947, o Partido Comunista do Brasil – PCB, que representava a quarta maior organização partidária do País, teve seu registro cassado.

Em maio e em setembro de 1946 foram aprovadas moções, em face dos atentados e violências cometidas pela polícia, em particular contra o atuante advogado Adauto Lúcio Cardoso, e, em abril de 1948, novamente ocorreram denúncias de abusos cometidos pela polícia: em Alagoas, contra o advogado Aristides Saldanha, que defendia parlamentares comunistas acusados de assalto à cadeia da cidade de São Luís de Quitundes; e contra o jornalista Carlos Lacerda. O conselho, em solidariedade aos advogados, decidiu solicitar providência ao ministro da Justiça e aprovou moção de apoio a Carlos Lacerda.

Getúlio Vargas retorna à cena política, organizando uma campanha política pautada pelas propostas de industrialização e melhorias trabalhistas, vindo a vencer as eleições de 1950 e tomando posse em 31 de janeiro do ano seguinte. Sem o apoio da massa trabalhista, não conseguiu conter a onda de greves eclodidas em 1953 e que levou mais de 300 mil operários às ruas.

Duas moções de protestos aprovadas pelo Conselho Federal da OAB balizaram o ano de 1954, sendo que entre uma e outra houve o protesto do conselheiro federal Mayr Cerqueira. A primeira moção ocorreu em maio de 1954, já na nova sede do prédio da Casa dos Advogados – situado na Avenida Marechal Câmara, nº 210, centro do Rio de Janeiro, protestando contra os novos atentados

à dignidade da pessoa humana, cometidos por autoridades policiais em vários pontos do país.

Nesse mesmo ano, o conselheiro Federal Mayr Cerqueira protestava contra a quebra da ordem jurídica, em virtude dos acontecimentos políticos que culminaram com o atentado da Rua Toneleiros, contra o jornalista Carlos Lacerda, atribuído ao segurança de Getúlio Vargas, Gregório Fortunato, quando veio a falecer o major da Aeronáutica Rubens Vaz.

Outro episódio envolvendo operadores do direito ocorreu em 1956. O senador Assis Chateaubriand, em artigo sobre importação de automóveis, fez acusações à classe dos advogados e à magistratura, o que provocou grande repercussão. Em sessão de 8 de maio de 1956, o Conselho Federal tomou conhecimento da retratação do senador em relação às denúncias feitas a alguns de seus membros. O procurador geral da Justiça do Distrito Federal, Victor Nunes Leal, não satisfeito, oficiou ao senador solicitando que apontasse os envolvidos nas acusações, para que fossem abertos os processos competentes.

Ao longo da história da OAB, foram muitas as tentativas de cerceamento de seu poder de atuação. Destaque, no contexto desse capítulo, para a década de 1950, quando a Ordem se viu às voltas com a ameaça de perda de sua autonomia institucional, com a obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União.

José Ribeiro de Castro, in *As Razões da Autonomia da OAB*, introdução, editado pelo Conselho Federal, afirma que:

“A Ordem dos Advogados do Brasil integra a própria estrutura do estado de direito, com atribuições que só podem ser exercidas, precisamente, sob a condição de não-sujeição e não-vinculação a qualquer dos Poderes. ‘Até porque da lição da História’, ele acrescenta, ‘deflui necessariamente que, em todas as épocas de colapso do Direito, a Ordem esteve sempre em crise perante o Poder. A independência e a autonomia da Ordem dos Advogados do Brasil são pressupostos fundamentais para a consecução da finalidade expressa em seu Estatuto, qual seja: defesa da Constituição, do estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, da boa aplicação das leis e da rápida administração da Justiça, além do aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas”.

Para a compreensão do engendrado golpe militar e os confrontos surgidos de sua instalação, necessário se faz buscar os fundamentos históricos em alguns anos anteriores à sua existência, nas fontes que reputamos de bom alvitre trazermos a lume, como BRASIL: NUNCA MAIS 1985, da Arquidiocese de São Paulo.

Nesta obra, tem-se a seqüência dos fatos que levaram ao Golpe de Estado de abril de 1964: o equilibrismo ambíguo do governo constitucionalista de Vargas, de 1950 a 1954, que terminou por lhe ser fatal, uma vez que não correspondia nem aos interesses dos monopólios estrangeiros, que avassalavam a economia brasileira, nem estimulava a participação popular para impor medidas nacionalizantes. Assim, avançavam os planos para depô-lo novamente, comandados por chefes militares, quando Vargas se suicidou, em 24 de agosto de 1954, desencadeando enérgicas manifestações populares em todo o país, contra símbolos da presença do capital norte-americano, a par da indignação popular, obrigando a direita militar a interromper sua conspiração, no aguardo de nova oportunidade.

Até janeiro de 1956, quando da posse do novo presidente eleito, Juscelino Kubitschek, o país se vê novamente abalado por novas tentativas dos mesmos setores direitistas, desta feita esbarrando-se na resistência de grupos nacionalistas das próprias Forças Armadas, como o Ministério da Guerra, ocupado pelo general Henrique Teixeira Lott. Os golpistas novamente recuam para a fase de preparativos, agora em torno da Escola Superior de Guerra, fundada em 1949, e estruturando toda uma ideologia chamada Doutrina de Segurança Nacional.

Juscelino Kubitschek, com seu slogan progressista: 50 anos, em 5, fez de Brasília a capital do País, para lá transferindo o governo e, terminado o seu mandato, foi eleito Jânio Quadros, fenômeno populista de rapidíssima ascensão. Seu curto período de governo, autoritário no plano interno e aberto em termos de política internacional, culminou com sua renúncia, em 25 de agosto de 1961, até hoje não inteiramente decifrada pelos historiadores. A crise institucional que se seguiu representou o último ato dos preparativos para a ruptura de 1964. (Arquidiocese de São Paulo; 1985 pág. 57).

A vitória de Jânio Quadros, o primeiro presidente da República a tomar posse em Brasília, representava a esperança de um futuro promissor, que pouco durou, devido a medidas como a proibição do uso de biquíni e das brigas de galo, além de sua incerta simpatia pelo regime socialista adotado por Fidel Castro em Cuba, em 1959. Jânio foi alvo da baixa popularidade e do pouco apoio político partidário, fatores que, aliados a crises política e abalos das instituições, o levaram à renúncia, ato por muitos considerado como um golpe fracassado.

Essa inesperada renúncia deflagrou uma crise político-militar e mobilizou o Conselho Federal da OAB a aprovar, em reunião de 29 de agosto de 1961, por unanimidade, moção proposta pelo presidente nacional da Ordem, Prado Kelly.

Devido à declarada tendência esquerdista do vice-presidente da República, João Goulart, a sucessão presidencial foi muito tumultuada, pois os legalistas queriam empossar Jango, uma vez que era o sucessor legal do presidente, mas havia os que tentavam vetar seu retorno ao Brasil (estava em visita à China comunista no momento da renúncia de Jânio), alegando razões de segurança nacional. Apontado como radical pela alta hierarquia das Forças Armadas, o vice-presidente João Goulart teve seu nome impugnado pelos três ministros militares. Contrariamente ao veto, houve mobilização popular em todo o país, principalmente no Rio Grande do Sul, onde o então governador Leonel Brizola comandou uma forte pressão nas ruas para que fosse assegurada a posse de Goulart. Uma guerra civil se esboçava no país e, com receio da guerra, os militares recuaram, mas impuseram uma mudança no regime, obrigando o Congresso a adotar o parlamentarismo, em 7 de setembro de 1961, implantado com a Emenda Constitucional nº 4, denominado Ato Institucional, limitando a autoridade do novo presidente, utilizada pelos setores conservadores como um instrumento e controle das ações presidenciais.(Arquidiocese de São Paulo; 1985. pág.57).

Ao transmitir a presidência da Ordem dos Advogados do Brasil para Povina Cavalcanti, em 11 de agosto de 1962, Prado Kelly proferiu discurso enfatizando a delicada situação política do País, condenando à instauração, à revelia do povo, do regime parlamentarista, derrotado em 21 de janeiro de 1963, nas urnas,

através de um plebiscito nacional, por cerca de 80% do eleitorado. Posteriormente, o presidente Povina obteve do Conselho Federal da OAB, a permissão para convocar sessões extraordinárias circunstanciais, com a finalidade de discutir a evolução da crise política nacional. A OAB temia a perda das garantias constitucionais, caso houvesse uma infiltração comunista no País.

Após o plebiscito e o retorno do sistema presidencialista, cresce o apoio popular a João Goulart, desagradando os militares. Jango alia-se à esquerda positiva, institui por decreto as reformas de base, incentiva grandes mobilizações de massa, sendo um dos organizadores do comício na Estação Central do Brasil, no Rio de Janeiro, em 13 de março de 1964. Em represália ao comício, em 19 de março, sob a liderança da ala ortodoxa da Igreja Católica, setores conservadores organizaram a Marcha da Família com Deus pela Liberdade, reunindo mais de quinhentas mil pessoas, nas ruas de São Paulo. Essa manifestação fez com que no dia seguinte, a Ordem dos Advogados do Brasil convocasse extraordinariamente os membros do Conselho Federal para debaterem a grave ameaça à ordem jurídica, aprovando moção que proclamava a necessidade de preservar e garantir o livre funcionamento dos poderes constituídos da República.

O Comando Militar, composto dos Chefes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, passou a governar e legislar através dos tristemente famosos Atos Institucionais. O primeiro (AI-1) de 09.04.1964, implantando o novo regime de força, assim se justificava perante a Nação:

A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Esta se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical de Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. (omissis). Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular.

Assumiu a Presidência o general HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, em 11.04.1964, após votação relâmpago conforme determinou o Ato.

Ao passo que os embates se avolumaram, os Atos Institucionais foram sendo editados, suspendendo direitos políticos, garantias individuais e cassando

mandatos. Prerrogativas foram limitadas, e os atos revolucionários foram excluídos formalmente da apreciação judicial. Foi criada a terrível Comissão Geral de Investigação (uma espécie de Waffen SS tupiniquim). Os partidos Políticos foram extintos mais uma vez, criando-se a ARENA (Aliança Renovadora Nacional) e o MDB (Movimento Democrático Brasileiro). Os governadores passaram a serem indiretamente eleitos (**PEDROSA** 2002).

Os anos de 1962, 1963 e 1964 foram marcados pelo rápido crescimento das lutas populares. Os trabalhadores sindicalizados, em que pesem debilidades evidentes na sua organização de base, tinham desenvolvido uma ampla capacidade de mobilização, com a incorporação de um número cada vez maior de sindicatos a lutas pró 'Reformas de Base' propostas por Goulart. (Arquidiocese de São Paulo; 1985 pág. 57).

Ao arrepio da estrutura sindical que a lei impunha desde Getúlio, os trabalhadores passaram ao desafio de criar uma central sindical com o nome de Comando Geral dos Trabalhadores, recebida pela direita afastada do governo como um espantalho que comprovava a iminência da revolução comunista no Brasil. É um período de forte inflação, mas os trabalhadores conseguem, regra geral, reajustes salariais equivalentes ao aumento do custo de vida. No campo, são criadas as ligas Camponesas, que atingem, em 1964, um total de 2.181 ligas, espalhadas por 20 Estados, proliferam as lutas rurais que, de modo semelhante ao ocorrido nas cidades, causam pânico entre os fazendeiros conservadores, dispostos a tudo para impedir a Reforma Agrária. (Arquidiocese de São Paulo; 1985 pág. 58).

Estudantes, artistas e numerosos setores das classes médios urbana vão engrossando as lutas por modificações nacionalistas, por uma nova estrutura educacional, pela Reforma Agrária e pela contenção da remessa de lucros. Também no âmbito parlamentar, estrutura-se uma frente nacionalista que faz crescer a pressão no sentido das reformas. Antes, porém, que todo esse clima de efervescência ameaçasse de verdade o poderio das elites alarmadas, o esquema golpista, agora estimulado abertamente pela CIA, a Agência Central de

Inteligência dos Estados Unidos, lança-se aos preparativos finais para o desenlace.

A elevada inflação da época e a instabilidade do quadro político favoreciam a pregação da direita, junto às classes médias, em favor de mudanças profundas que trouxessem um governo forte. No Congresso, João Goulart sofria forte oposição que o impedia de executar o Plano Trienal do ministro do Planejamento, Celso Furtado, propondo crescimento de 7% ao ano e a redução da taxa de inflação para 10%, e, além de tudo, havia o problema da evasão de divisas; só nos primeiros meses de 64, mais de 2 bilhões de dólares foram remetidos para bancos estrangeiros. O problema da balança comercial se agravava com a suspensão, pelo governo norte-americano, de qualquer auxílio ao Brasil (exceção feita à ajuda fornecida diretamente a governadores adversários de Goulart, especialmente Carlos Lacerda, no Rio de Janeiro, Adhemar de Barros, em São Paulo, e Magalhães Pinto, em Minas Gerais).

A disposição de ajuda dos norte-americanos representou o último sinal para que os generais interessados em derrubar o presidente passassem à ação. São evidências dessa ajuda às armas oferecidas pelo então coronel Vernon Walters (mais tarde um dos chefes da CIA) ao general Carlos Guedes, que seria um dos deflagradores do golpe, e o financiamento de entidades como o IBAD (Instituto Brasileiro de Ação Democrática) e o IPES (Instituto Brasileiro de Estudos Sociais), que se voltavam para uma opulenta propaganda antigovernamental em todo o país. O clímax político da crise foi atingido nos primeiros meses de 1964, quando o movimento pelas reformas revela ter penetrado também nas bases militares. Já em setembro de 1963, havia ocorrido a Revolta dos Sargentos, em Brasília, e desde 1962 tomava corpo a Associação dos Marinheiros e Fuzileiros Navais do Brasil. Os generais também usam, a partir daí, o pretexto da disciplina hierárquica para enfraquecer Goulart, impondo-lhe recuos. Repete-se história semelhante de Getúlio em 1954; o presidente permanece numa linha equilibrada, incapaz de impedir o avanço da direita mediante um chamado ao povo para a defesa da legalidade, e incapaz de satisfazer os militares irritados. (Arquidiocese de São Paulo; 1985 pág. 59).

Praticamente a classe média e setores importantes dos trabalhadores rurais e urbanos estavam ganhando pela propaganda anticomunista. Seus principais veículos foram os organismos financiados pelos Estados Unidos, o Partido Social Democrático (PSD), a União Democrática Nacional (UDN) e a Igreja Católica, especialmente sua hierarquia, que se une à agitação contra o governo, amparada pela grande imprensa, e as 'marchas da família, com Deus, pela liberdade'.

Nos últimos dias de março, o estopim é aceso quando do 'levante' dos marinheiros e fuzileiros navais reunidos no Sindicato dos Metalúrgicos, no Rio. Em 1º de abril de 1964, é vitoriosa a ação golpista, praticamente sem resistência. Era evidente que todo aquele movimento nacionalista e popular, estruturado em bases essencialmente legais, não tinha condições de enfrentar a força das armas. A gestação chega ao final e o Brasil entra numa fase de profundas transformações.

Para o Conselho Federal da OAB, a ação das Forças Armadas foi vista como uma medida emergencial para evitar o desmantelamento do estado democrático. Dessa forma, a Ordem recebeu com satisfação a notícia do golpe, ratificando as declarações do presidente Povina Cavalcanti, que louvaram a derrocada das forças subversivas. Povina parabenizou a atuação do Conselho, considerando-a lúcida e patriótica ao alertar, durante a reunião realizada a 20 de março, os poderes constituídos da República para a defesa da ordem jurídica e da Constituição.

Em maio de 1964, nove membros de uma Missão Comercial da República Popular da China, que visitavam o Brasil a convite de João Goulart, foram presos no quartel da Polícia do Exército. O então presidente da República do Brasil, o general Humberto de Alencar Castelo Branco, para verificar a integridade física dos presos designou uma comissão, sendo Povina Cavalcanti, presidente da OAB, um dos integrantes. Os chineses foram julgados em 22 de dezembro, pelo Tribunal Militar, e condenados a 10 anos de prisão, por conspiração contra a segurança nacional. Sobral Pinto, encarregado da defesa dos réus, conseguiu a expulsão dos mesmos, única vitória possível em um estado de exceção.

Passados os primeiros meses do golpe, o Conselho Federal da OAB começa a perceber a que tinha vindo o novo regime, vez que aumentava o autoritarismo e as arbitrariedades cometidas pelos militares, além do fato de que não manifestavam o desejo de abandonar o poder e convocar novas eleições, como era esperado.

Em sessão de junho de 1964 a OAB decidiu que os advogados com os direitos políticos suspensos pelo governo não estavam impedidos de exercer a profissão. Num segundo momento, na sessão extraordinária de 15 de outubro, os Conselheiros protestaram contra os atentados e perseguições praticadas em prejuízo de advogados. Na reunião, o Conselho condenou, por unanimidade, os agravos sofridos pelo presidente da seccional de Goiás, Rômulo Gonçalves, por requerer o cumprimento do *habeas corpus* concedido ao advogado José Zacariot, preso arbitrariamente.

Estamos buscando na história deste País, marcos do envolvimento e contribuição da OAB no cenário político e social. Não poderíamos deixar de pesquisar, saber, conhecer e citar, os métodos utilizados e os nefastos resultados à sociedade como um todo, ao órgão de classe do qual fazemos parte, enquanto advogado, do odioso regime que vigorou nesse período.

Se quisermos a perpetuação de um regime democrático, em que prevaleça a ordem pública, o respeito às leis e aos Poderes Constituídos, não podemos deixar de citar esses momentos históricos, ocorridos em nosso país. Muitos cidadãos tiveram suas vidas ceifadas, outros carregam seqüelas físicas e psicológicas até os dias de hoje. Há aqueles que desapareceram, nem mesmo seus restos mortais foram encontrados e identificados.

A tortura é o crime mais cruel e bárbaro contra a pessoa humana. Utilizado tradicionalmente para forçar as pessoas a falarem, argumento utilizado pelo regime militar, na verdade, com os sofisticadíssimos instrumentos de tortura, não somente física, mas mental também, é possível dobrar o espírito das pessoas e fazê-las admitir tudo quanto for sugerido pelo torturador. O que é especialmente intolerável é que, justamente quando a maioria dos povos subscreve o reconhecimento e defesa dos direitos humanos e a dignidade do ser humano,

esse direito estão sendo mais flagrantemente suprimidos e violados no mundo inteiro.

A única e verdadeira segurança nacional residem em facilitar a plena participação das pessoas na vida do seu país. Somente quando houver diálogo e uma vida de confiança e respeito mútuos entre as pessoas em todos os níveis da sociedade, somente então poderá existir a verdadeira segurança nacional.

No Brasil, a tortura ocupou a condição de instrumento rotineiro nos interrogatórios sobre atividades de oposição ao regime, especialmente a partir de 1964. (Arquidiocese de São Paulo; 1985 pág. 553/54).

Após o golpe de 1964, os opositores do regime político sofreram todo tipo de tortura, fato cotidiano da vida nacional, demonstrando a força do autoritarismo impregnada no Estado, erguendo-se, no país, todo um poderoso sistema de repressão e controle. O golpe foi, na verdade, a seqüência de uma longa tradição intervencionista que remonta aos séculos anteriores da nossa história. Ainda antes da Proclamação da República e durante a época escravista registraram-se inúmeros episódios de participação dos militares na repressão contra lutas populares.

A Ordem dos Advogados do Brasil, preocupada com a desestruturação da ordem jurídica, após a decretação dos Atos Institucionais 1 e 2, através do Conselho Federal, apresentou sugestões à Constituição de 1967 e exigiu a manutenção do fundamento de legitimidade do conceito da segurança nacional.

Para elaboração da nova Constituição em 1967 o Congresso fora especialmente convocado em 24.01.1967, elaborando um novo texto constitucional revogando o que sobrara da Constituição de 1946. Com vistas exclusivas à manutenção do sistema revolucionário fortaleceu o Poder Executivo, com eleição do chefe por um Colégio Eleitoral, e poderes imensos, previstos nos vinte incisos do art. 83. Uniformizou as normas relativas aos impostos; ampliou sobremaneira o conceito de segurança nacional. Sobre esse tema determinou que toda a pessoa, física ou jurídica, seria responsável pela ordem do Estado, fazendo imperar a doutrina da poderosa ESG – Escola Superior de Guerra. Já, o Ministério Público previsto no art. 137, em seção integrada ao Poder Judiciário, ficou

capenga. A nova Constituição não foi suficiente para conter a onda de resistência ao regime de ditadura. Em 1968 os movimentos intelectuais e estudantis se incorporaram aos insatisfeitos.

As arbitrariedades e violências praticadas pelas autoridades militares intensificaram-se no ano de 1968. Através de seu Conselho Federal, a OAB enviou mensagem ao presidente da República e ao ministro da Justiça, denunciando a gravidade dos acontecimentos ocorridos no Rio de Janeiro, referentes à investida da polícia junto aos estudantes na “Passeata dos Cem Mil”, realizada após o assassinato a tiros do estudante secundarista Edson Luís, quando da invasão arbitrária do restaurante estudantil “Calabouço”, em março de 1968, culminando com a instalação em outubro de 1968, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), que havia sido aprovado pelo Senado em 1962.

Lentamente a oposição ao regime vai readquirindo força no âmbito das ruas, das fábricas e das escolas, apesar de toda a repressão. Como um rastilho de pólvora, espalham-se por todo o país manifestações públicas de protesto. Também as lutas operárias ressurgem com alguma vitalidade. Crescem o enfrentamento e as denúncias contra o Regime Militar, tendo as classes média urbana, ocupada à frente das movimentações (Arquidiocese de São Paulo, 1985, pág. 62).

Em 13 de dezembro de 1968, o então presidente da República General Alberi da Costa e Silva, baixou o Ato Institucional número 5, o AI-5, que foi instituído após uma votação na Câmara que negou pela diferença de 216 a 141 votos, em 12 de dezembro de 1968, autorização para que o Governo punisse o jornalista e deputado federal Márcio Moreira Alves, após este ter pronunciado um discurso na Câmara contra a invasão do *campus* da Universidade de Brasília pela tropa da polícia militar, considerado o discurso ofensivo às Forças Armadas.

O AI-5 não veio com vigência de prazo, era a ditadura mostrando sua cara sem disfarces. O Congresso, bem como seis assembleias legislativas estaduais e dezenas de câmaras de vereadores em todo o país foram colocadas em recesso. Outros 69 parlamentares são cassados, também o ex-governador carioca Carlos

Lacerda, um dos três principais articuladores civis do golpe militar, ao lado do ex-governador paulista Adhemar de Barros, cassado em 1966, e do governante mineiro Magalhães Pinto, que sobreviveu às punições. (Arquidiocese de São Paulo, 1985, pág. 62).

Pedro Aleixo, então vice-presidente da República, era civil e ex-Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil, votou contra a instituição do AI-5, por acreditar que a decretação do estado de sítio seria suficiente para controlar uma possível onda de contestações ao regime. O grave abalo às liberdades fundamentais, processado pela edição do referido ato, que entre outras arbitrariedades suspendeu a eficácia do *habeas corpus*, mobilizou fortes protestos por parte do Conselho Federal da OAB.

A OAB, na luta em favor do restabelecimento do pleno estado de direito, manifestando-se contra o endurecimento do regime ditatorial, erigiu-se, a partir da decretação do AI-5, como porta-voz do restabelecimento da ordem jurídica. Diversas foram às vezes em que a entidade interveio, exigindo apuração de responsabilidade e denunciando os atentados à dignidade da pessoa humana. As reações da Ordem não se limitavam a prisões políticas, de advogados ou não, combatendo todos os atos arbitrários promovidos pela censura ou outros mecanismos de coerção instituídos.

Prestou solidariedade ao embaixador dos Estados Unidos, Charles Burke Elbrik, seqüestrado pelos grupos armados de oposição ao regime (ALN e MR-8), em 15 de agosto de 1969, quatro dias após a Junta Militar assumir o poder, após o episódio obscuro da enfermidade que afastou Costa e Silva da presidência e ensejou um 'Golpe Branco' desfechado pelos três ministros militares ao impedirem a posse do vice-presidente civil, Pedro Aleixo, (Arquidiocese de São Paulo, 1985, pág. 62).

O General Emilio Garrastazu Médici assume a presidência da República e seu governo é regido sob o lema "Segurança e Desenvolvimento", dando início, em 30 de outubro de 1969, ao governo que representará o período mais absoluto de repressão, violência e supressão das liberdades civis de nossa história republicana. Desenvolve-se um aparato de 'órgãos de segurança', com

características de poder autônomo, que levará aos cárceres políticos milhares de cidadãos, transformando a tortura e o assassinato numa rotina. (Arquidiocese de São Paulo, 1985, pág. 63).

Através de ofício ao ministro da Justiça, a OAB protestou contra a prisão de diversos advogados brasileiros, entre eles, Sobral Pinto, George Tavares, Heleno Fragoso (vice-presidente da Seção da Guanabara), Augusto Sussekind de Moraes Rego (representante da Seção do Paraná), Albertino de Souza, Mário Edson de Barros, João Pereira da Silva, Levy Raw de Moura e Ruy César do Espírito Santo, além de outros que defenderam presos políticos, outros ainda que, no exercício da profissão, foram acusados de subversão. Também elaborou pareceres sobre a violação da Declaração dos Direitos da Pessoa Humana, sobre a inconstitucionalidade da Portaria nº 11-B, baixada pelo ministro da Justiça, que tornou obrigatória a censura prévia da Polícia Federal na divulgação de livros e periódicos no território nacional, de acordo com o Decreto-lei nº 1.077, de 1970; pronunciou-se, ainda, contra a edição, em 10 de setembro de 1969, do Ato Institucional nº 14, que instituiu a pena de morte.

O Conselho Federal da OAB, representado por seu presidente José Cavalcanti Neves, recém empossado, traduzindo a consciência da Ordem de que o regime não tencionava abandonar sua face mais autoritária, tentou novo diálogo com o governo, enviando dois ofícios ao Presidente Médici, em abril de 1971, reivindicando o cessamento das violências praticadas contra advogados no exercício da profissão; a necessidade de restabelecimento da garantia legal do *habeas corpus*; a normalização do funcionamento do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH; a revogação da pena de morte; o restabelecimento das garantias do Poder Judiciário e a observância de norma que impunha a comunicação de qualquer prisão ao Poder Judiciário.

Em 15 de dezembro de 1971, o Governo Federal, promulgou a Lei nº 5.763, vinda do projeto Rui Santos, que alterava a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, tornando-se em vão o apelo da Ordem pelo retorno à legalidade. Os ‘anos de chumbo’ se prolongavam.

O país vive a fase do “milagre econômico”, projetos de impacto e obras faraônicas, num clima de ufanismo insuflado pela propaganda oficial e a imprensa amordaçada pela censura. A repercussão frente à comunidade internacional, principalmente, no que se refere a entidades de Direitos Humanos.

Até o final do mandato de Médici, seguira crescendo a imagem do Brasil no Exterior como um país de torturas, perseguições, exílios e cassações.

A Igreja, que apoiara a deposição de João Goulart, passa por profundas transformações e começa a enfrentar dificuldades crescentes nas suas relações com o Estado, tornando-se também vítima dos atos repressivos: há prisões de sacerdotes e freiras, torturas, assassinatos, cerco a conventos, invasões de templos, vigilância contra bispos (Arquidiocese de São Paulo, 1985, pág. 63).

A falência do “milagre” mostra sinais. Os quartéis escolhem o general Ernesto Geisel para dar início a uma nova etapa do Regime Militar. Na tentativa de recuperar a legitimidade, combina medidas liberalizantes e repressivas. Essas medidas acabaram por provocar a reação da linha-dura das Forças Armadas, que organizaram ações autoritárias para reafirmar seu poderio, como os desaparecimentos de presos políticos mortos pela repressão.

Em 25 de outubro de 1975, acatando intimação feita pelo Departamento de operações Internas – Centro de Operações de Defesa Interna/SP – DOI-CODI, o jornalista, teólogo e professor da Universidade de São Paulo, Vladimir Herzog, 38 anos, natural da cidade de Osijek – Iugoslávia, filho de Zigmund Herzog e Zora Herzog, acusado por possíveis ligações com o Partido Comunista – PCB, foi preso. Nesse mesmo dia, Vladimir Herzog morreu em consequência das torturas sofridas. A versão oficial do governo, no entanto, é de que Herzog teria se enforcado com o cinto do macacão de presidiário que vestia desde sua entrada do DOI-CODI versão está desmentida pelos jornalistas Jorge Benigno Jathay Duque Estrada e Rodolfo Konder, jornalistas presos na mesma época.

Tanto Rodolfo quanto Duque Estrada, após serem acareados com Vladimir, permaneceram próximos à sala onde Vladimir foi interrogado e de onde ouviram com nitidez o mesmo sendo torturado.

A morte de Vladimir e a reação de indignação, sobretudo da classe média e Igreja, fez com que a Ordem dos Advogados do Brasil se colocasse à disposição da esposa para responsabilizar o Estado.

Meses depois, a morte do operário metalúrgico Manuel Fiel Filho, em circunstâncias semelhantes, fez aumentar a reação da opinião pública pela liberalização.

No dia 16 de janeiro de 1976, o operário metalúrgico e membro da base da Mooca do PCB-SP, Manoel Fiel Filho, que trabalhava na fábrica Metal Arte, foi levado de seu trabalho, às 12 horas, por agentes do DOI-CODI. Colocaram-no em um carro e o levaram para a rua Tutóia, sede do DOI-CODI, com a promessa à sua esposa, Teresa de Lourdes Martins Fiel, de que o soltariam no dia seguinte.

Manoel Fiel Filho apareceu morto no dia 17 de janeiro às 13 horas, os órgãos de segurança divulgaram nota oficial dizendo que Fiel Filho tinha se enforcado em sua cela com as suas próprias meias, mas, seu corpo apresentava sinais visíveis de tortura.

As circunstâncias da morte de Fiel Filho foram idênticas às de outros, como o tenente José Ferreira de Almeida, Pedro Jerônimo de Souza e Vladimir Herzog. Diante da repercussão de mais um 'suicídio' no DOI-CODI, o ditador de plantão, general Ernesto Geisel, demitiu o comandante do II Exército, Ednardo D'Ávila Melo, três dias após o episódio.

Em novembro de 1976, o país voltaria às urnas, para as eleições municipais, com a imposição da 'Lei Falcão' que limitava o uso do rádio e da televisão para a propaganda eleitoral e coibia comícios e concentrações em lugares públicos. (Arquidiocese de São Paulo, 1985, pág. 65).

Em 1º de abril de 1977, o presidente Ernesto Geisel fecha o Congresso Nacional e baixa o chamado 'Pacote de Abril'. Tal atitude se deu pelo crescimento da oposição feita aos governistas da Arena pelo partido político MDB, que não aceitou as pressões do governo para aprovar um projeto de reformulação do sistema judiciário, que, em resumo, revestia o Executivo de novos e revigorados poderes majestáticos. "O executivo impunha, assim, um conjunto de modificações constitucionais planejadas com a intenção de perpetuar o regime e neutralizar o

crescimento da oposição. Foi redefinido o Colégio Eleitoral que elegia indiretamente os governadores, foi criada a figura do senador 'biônico' (não eleito pelo voto popular) e ampliou-se o mandato do presidente da República para seis anos". (Arquidiocese de São Paulo, 1985, pág. 65).

O chamado "Pacote de Abril", de impacto autoritário instituído pelo governo, coincide com o início da gestão de Raymundo Faoro – 1977-1979, na presidência da OAB, que direcionou todo seu mandato para combater o arbítrio (www.oab.org.br, 2007).

A OAB passou a ser uma das principais instituições da sociedade civil (ao lado, principalmente, da Associação Brasileira de Imprensa – ABI e da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB) comprometidas com o processo de abertura. O então senador Petrônio Portela recebeu o apoio e a interlocução direta do presidente Raymundo Faoro, na reivindicação pela anistia ampla, geral e irrestrita dos presos políticos. Faoro enfocou, principalmente, a revogação da Lei de Segurança Nacional, bem como a restauração do *habeas corpus*, das garantias plenas da magistratura, do respeito aos direitos humanos e da convocação de uma Assembléia nacional Constituinte, precedida da abolição do AI-5.

A Igreja, que havia apoiado a deposição de João Goulart, começa a enfrentar dificuldades crescentes nas suas relações com o Estado, tornando-se vítima dos órgãos de repressão, com as prisões de sacerdotes e freiras, torturas, assassinatos, cerco a conventos, invasões de templos, vigilância contra bispos. Sem nenhum respeito aos limites da dignidade da pessoa humana, os órgãos de segurança conseguiram importantes vitórias contra as organizações de luta política clandestina. Todos os resultados colhidos na pesquisa Brasil Nunca Mais (BNM) confirmam as denúncias formuladas no período Médici, por entidades de Direitos Humanos. É nesse período que a pesquisa constatou os mais elevados índices de torturas, condenações e mortes. (BRASIL: NUNCA MAIS. 15ª Ed., pág. 63, 64, 65 e 66).

Os primeiros meses do governo Geisel marcam um período em que os órgãos de repressão optam pelo método de ocultar as prisões seguidas de mortes,

para evitar o desgaste que as versões repetitivas de ‘atropelamentos’, ‘suicídio’ e ‘tentativa de fuga’ certamente enfrentariam, num clima de maior liberdade de imprensa. Os órgãos de segurança pareciam ter estabelecido como meta uma ‘última varrida’ em todos os grupos de esquerda, para aniquilar tudo o que tivesse resistido à repressão anterior. O ‘Pacote de Abril’ teve duro impacto nos ânimos de setores oposicionistas entusiasmados com as promessas de ‘reabertura democrática’. Mas não foi interrompida a campanha de denúncias contra as violações dos Direitos Humanos, que naquele momento encontra eco também nos órgãos de imprensa libertada da censura prévia.

Um episódio que serviu para retratar fielmente a nova postura dos governantes frente a tais denúncias foi à visita do cardeal de São Paulo, D. Paulo Evaristo Arns, ao general Golbery de Couto e Silva, à frente de uma comissão de familiares de ‘desaparecidos políticos’. De início, o general se compromete a dar resposta sobre o paradeiro das pessoas procuradas, dentro de trinta dias; mais tarde, se omite frente à questão, enquanto o ministro da Justiça, Armando Falcão, informava pela imprensa, que aqueles ‘desaparecidos’ ‘jamais tinham sido detidos’.

Em dezembro de 1976, repetindo integralmente os procedimentos do período Médici, o Departamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) invade uma casa na Lapa, em São Paulo, onde se reuniam dirigentes de uma organização clandestina – o Partido Comunista do Brasil – matando no local Pedro Pomar e Ângelo Arroyo. Outro dos que foram detidos ali, João Batista Franco Drummond, teve sua morte anunciada, pouco depois, como tendo sido atropelado ‘quando tentava fugir’.

3. A OAB na anistia, na repressão da direita e o direito dos estrangeiros.

As manifestações em defesa dos Direitos Humanos assumidas pela CNBB fez com que se tornasse alvo do terror, em setembro de 1976, o bispo de Nova Iguaçu no Rio de Janeiro, D. Adriano Hipólito, seqüestrado por homens encapuzados que o levaram para um matagal, submetendo-o a espancamentos e

abandonado nu, enquanto seu carro era conduzido para ser destruído por forte carga de explosivos em frente a então sede da CNBB.

O regime emitia declarações formais de condenação em cada episódio, mas a impunidade desses atentados serviu de estímulo para sua continuidade. Nesse período, apurado pelo projeto BNM, além da Igreja, bombas haviam sido detonadas na sede de importantes entidades identificadas como forças progressistas como a OAB e a ABI no Rio de Janeiro, em agosto de 76, e o Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP), em São Paulo, no mês seguinte. Minas Gerais foi outro Estado bastante atingido. Um balanço efetuado em outubro de 1978 registrava 13 atentados à bomba, além de ameaças, depredações e assaltos, que perfaziam um total de 24 ações, numa sucessão de acontecimentos que levaria, dois anos mais tarde, à proliferação em todo o país uma campanha para a anistia (livro BRASIL: NUNCA MAIS. 15ª Ed., pág. 67/68).

Apesar dos ataques terroristas da direita, das cassações, das leis autoritárias e dos momentos em que o pêndulo da 'distensão lenta, gradual e segura' voltava-se no sentido da repressão, a nova conjuntura nacional começa a caracterizar-se, fundamentalmente, por um crescimento das lutas populares e isolamento político do regime, ao mesmo tempo em que se agrava a situação econômica.

A partir de fevereiro de 1978, começam a proliferar, em todo o país, Comitês Brasileiros pela Anistia (CBAs) que lançam uma campanha por Anistia ampla geral e irrestrita, defendem os presos políticos que reagem às duras condições carcerárias com repetidas greves de fome, e ainda sistematizam denúncias sobre torturas, assassinatos e desaparecimentos políticos.

Frente à crise que se avizinhava, os generais, como já se tornara costume desde 1964, procuram mais uma vez canalizar as divergências entre suas diversas correntes para a sucessão presidencial. Setores que reprovavam a estratégia de Geisel e, taticamente, concentravam seu ataque na figura de Golbery (flanco vulnerável devido à sua notória ligação com círculos norte-americanos e moralidade pública questionada) agrupam-se em torno do ministro do Exército, general Silvío Frota que se lança candidato contra a vontade de

Geisel. A crise é profunda e quase gera choque entre unidades militares, o que termina não ocorrendo porque fica muito clara a superioridade das forças leais à presidência da República. Geisel, que já havia se decidido pelo nome do general João Baptista de Oliveira Figueiredo, chefe do Serviço Nacional de Informações, demite Silvío Frota do Ministério do Exército.

Em novembro de 1978, o governo sofre nova derrota nas urnas: nas eleições majoritárias para o Senado, o MDB obtém 18,5 milhões de votos, contra 13,6 milhões da ARENA.

Em primeiro de janeiro de 1979, é revogado o AI-5, a face mais ostensiva da ditadura, embora partes de seus dispositivos passassem a ficar embutida na Constituição, com o 'estado de emergência', que o Executivo poderia decretar em momentos de crise, atribuindo-se poderes excepcionais e suspendendo as garantias dos cidadãos por um prazo de 60 dias, prorrogáveis por mais 60.

Ao terminar o último ano do governo Geisel, a estatística do Regime Militar de 1964 registrava aproximadamente 10 mil exilados políticos, 4.682 cassados, milhares de cidadãos que passaram pelos cárceres políticos, 245 estudantes expulsos das universidades por força do Decreto 477, e uma lista de mortos e desaparecidos tocando a casa das três centenas.

A posse do general Figueiredo – escolhida como data-limite do período pesquisado no Projeto BNM – ocorre em 15 de março de 1979, num quadro em que a crise econômica se agrava e as modificações constitucionais legadas por Geisel criam brechas para o crescimento das pressões democráticas. Os presídios políticos paulatinamente se esvaziam, os exilados começam a retornar, amplia-se à luta pela Anistia.

Mas o regime sobrevive. Líderes operários são perseguidos e mortos no campo e na cidade, sindicatos sofrem intervenção, mostrando os limites da "abertura" – mais voltados para as chamadas elites políticas do país e setores das classes médias do que para o povo trabalhador.

A Lei da Anistia somente foi aprovada no governo Figueiredo, em agosto de 1979, após forte pressão da sociedade civil e da OAB, motivadas, principalmente,

pela longa vigência do AI-5, contrastando com as promessas governamentais no sentido da abertura política.

4. A OAB na redemocratização, e sua influencia na democracia.

O início dos anos 80 foi marcado pela mobilização popular. Reivindicava-se o direito do povo à participação política, por meio da eleição de um representante que respeitasse a vontade da maioria e de uma Constituição que garantisse os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança e a justiça. Era a manifestação em defesa do estado de direito, pensava-se nas eleições diretas dos representantes políticos, buscava-se a convocação da Assembléia Constituinte.

A OAB não mediu esforços na luta para combater a repressão política, instaurar a ordem democrática e assegurar a defesa dos direitos humanos, essa luta contava com a ajuda de entidades representativas da sociedade civil, como a ABI e a CNBB.

Dando continuidade nos trabalhos do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH que voltara a funcionar e empenhando-se para a revogação da Lei de Segurança Nacional, o então presidente da OAB, Eduardo Seabra Fagundes, teve atuação destacada por censurar a inoperância das decisões e lutar contra o sigilo que regia as deliberações do CDDPH.

Para a OAB afluíram inúmeros pedidos e reivindicações de pessoas atingidas pelo desrespeito aos direitos humanos, como a tentativa de reabertura do processo do desaparecimento do deputado Rubens Paiva, a investigação sobre as ossadas de presos políticos encontradas em Rio Verde – GO e o acompanhamento dos trabalhos de localização da casa de Petrópolis – ou ‘casa da morte’, como era conhecida, utilizada como local de refúgio pelos órgãos de segurança (www.oab.org.br).

A OAB empenhou-se também em ver revogada a Lei de Segurança Nacional e, de forma veemente, definiu aquele instrumento como diploma de natureza totalitária, excrescente e incompatível num regime em que os crimes contra a segurança do Estado deveriam voltar ao Código Penal (que era objeto de

reforma), para evitar as perseguições e o terrorismo penal. A Emenda Constitucional nº 11, aprovada pelo Congresso em outubro de 1978 (que entre outras medidas revogava o AI-5 e restabelecia o *habeas corpus*), já fora para a Ordem dos Advogados um embuste, ou ressurreição disfarçada do AI-5, pois ao mesmo tempo conferia ao Executivo vastos poderes para decretar “medidas de emergência”, “estado de sítio” ou “estado de emergência”, que podiam ser renovados sem aprovação legislativa por, pelo menos, 120 dias. A revisão da Lei de Segurança Nacional, em 1978, teve a mesma repercussão entre os advogados, que a consideraram uma fraude. A Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, foi aprovada duas vezes, até ser totalmente revogada, em 1983, pela nova e ainda vigente Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170 de 14 de dezembro de 1983) (www.oab.org.br).

A OAB passou a ser bastante visados pelos militares e órgãos de segurança, contrários à abertura política defendida pela entidade de classe, acabando por ser alvo de um dos muitos atentados a bombas que ocorreram naquele período. Em 27 de agosto de 1980, às 13h40, a funcionária Lyda Monteiro da Silva, com mais de quarenta anos de serviços prestados à OAB, foi vítima de um atentado à bomba, na forma de um envelope que chegara como correspondência destinada ao presidente do Conselho Federal, Eduardo Seabra Fagundes. Neste mesmo dia mais duas cartas-bomba foram entregues no Rio de Janeiro; no Gabinete do vereador Antônio Carlos de Carvalho (PMDB) e na sede do jornal Tribuna da Imprensa. Inquéritos foram abertos na época e nada foi apurado.

Não podíamos deixar de destacar e fazer constar nesse nosso trabalho de pesquisa, alguns dados pessoais de Lyda, constantes no site www.desapaecidospoliticos.org.br, vez que sua morte brutal e trágica marcou profundamente a OAB.

Lyda Monteiro da Silva nasceu em Niterói no Rio de Janeiro, em 5 de dezembro de 1920, filha de Luiz Monteiro da Silva e Ludovina Monteiro da Silva. Era casada e tinha um filho. Funcionária da Ordem dos Advogados do Brasil, onde ingressou em 1936, quando tinha apenas 16 anos. Chegou a ocupar o cargo de

Diretora do Conselho Federal da OAB, no Rio de Janeiro. Morta aos 59 anos de idade, em 27 de agosto de 1980, durante o governo Figueiredo na chamada “Operação Cristal”, organizada por grupos extremistas de direita. O registro de ocorrência de nº 0853 da 3ª Delegacia de Polícia dá sua morte como “ato de sabotagem ou terrorismo” e informa que, na explosão, saiu ferido outro funcionário, José Ramiro dos Santos.

Lyda Monteiro da Silva veio a falecer no caminho para o Hospital Souza Aguiar e seu óbito de nº 313 foi assinado pelo Dr. Hygino de Carvalho Hércules, do Instituto Médico Legal tendo como declarante Joaquim Alves da Costa.

O atentado ocorreu quando a Seccional de São Paulo e o presidente nacional da Ordem, na qualidade de delegado do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, insistiam na identificação de agentes e ex-agentes dos serviços de segurança suspeitos do atentado sofrido pelo jurista Dalmo Dallari, seqüestrado e agredido em 02 de julho de 1980, em São Paulo, e que terminou arquivado.

No mesmo dia do atentado, através da Resolução 120/80, o presidente da Ordem, Seabra Fagundes, criou a Comissão de Direitos Humanos no Conselho Federal e apresentou 14 nomes eleitos para sua composição. O conselho empenhou-se em ver o caso apurado, mas não teve êxito.

As reações de indignação e repúdio ao atentado, não se limitaram à OAB. “O cartunista Henrique de Souza Filho, o Henfil, caracterizou bem o momento por que passava o Brasil no início da década de 1980, onde os augúrios da abertura e as forças de oposição geravam as mais contraditórias emoções, de desconsolo e de esperança, de ativismo e de medo, onde entidades como a OAB, por meio de seus membros protegidos ou ‘mártires’, emergiam como espectros e fomentadores da mudança. Sua carta, Mãe, teve grande repercussão”.(site www.oab.org.br).

Cerca de seis mil pessoas participaram do enterro da funcionária Lyda Monteiro, realizado em tom de protesto, a despeito da posição da família, que não desejava o cortejo transformado numa manifestação política. Partindo da sede da OAB em direção ao cemitério São João Batista, em Botafogo, no Rio de Janeiro, a caminhada de 8 km, marcada por faixas de muitas cores e tamanhos, foi acompanhada pelo 5º Batalhão de Polícia Militar e durou três horas e meia.

Segundo reportagem da Revista Isto É, de 3 de setembro de 1980, houve quem se lembrasse do tenebroso ano de 1968 e de episódios como o enterro do estudante Édson Luís – que antecederam o período mais negro da história da República. ‘Todo o percurso foi cumprido ao som do Hino Nacional e das palavras de ordem ‘O povo indignado repudia o atentado’ ou ‘Chega de omissão, exigimos punição’. “... Das janelas dos edifícios vinham manifestações de solidariedade. Muitos moradores aplaudiam e alguns acenavam com panos negros” (www.oab.org.br).

Em sessão especial conjunta do Conselho Federal e da Comissão de Direitos Humanos para homenagear o Prêmio Nobel da Paz Adolfo Perez Esquivel, em 18 de fevereiro de 1981, o presidente da OAB Eduardo Seabra Fagundes fez um relato da problemática dos direitos humanos, ressaltando que a OAB não se curvava ao arbítrio, à violência e às iniquidades praticadas. Falou que a entidade jamais compactuava com advogados que se desviavam do comportamento ético e exigia, portanto, conduta idêntica dos outros órgãos que pretendiam apoiar elementos de seus quadros, responsáveis por atos de violência. Por fim, ressaltou que a reunião significava o reconhecimento ao trabalho do homenageado em favor dos direitos humanos. Adolfo Esquivel disse participar do pensamento do presidente Seabra Fagundes, como do respeito à justiça e à lei. Afirmou que os advogados deveriam continuar sendo os defensores dos injustiçados, pois havia leis que não eram justas, embora de feição legal. Destacou a falta de respeito aos direitos humanos na América Latina e em outros Países, assinalando que a Justiça não devia ser cega, surda nem muda, mas sim deveria ver e bem; ouvir e muito; e falar com clareza contra os que praticavam injustiças, asseverando que ‘nada se pode construir quando a verdade não salta à luz’, o que ocasionou a sua detenção pela Polícia Federal, para ‘advertência’ (www.oab.org.br).

O presidente Seabra Fagundes entregou a Adolfo Esquivel um expediente de Comitê Brasileiro de Anistia e recordou a integração da OAB no Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, destacando que dele também

fazia parte o presidente da Associação Brasileira de Imprensa – ABI, Barbosa Lima Sobrinho (www.oab.org.br).

Ronald Watters, acusado como responsável pelo atentado à sede da OAB, em entrevista concedida ao *Jornal do Brasil*, de 23 de maio de 1999, revelou que “houve, na época, toda uma estratégia para afastar qualquer suspeita sobre a participação de militares no ato terrorista. O governo teria acionado a Polícia Federal na montagem de uma operação usando Watters no papel de bode expiatório em troca de dinheiro e uma fuga tranqüila para o exterior”.(site www.oab.org.br).

A atuação da extrema-direita trazia pânico à população fazendo com que a abertura política, ainda lenta, vacilasse a cada novo atentado terrorista. Multiplicaram-se ligações anônimas com ameaças e falsos alarmes de bomba. O presidente Figueiredo condenou o terror, chamando de facínoras os que matavam inocentes que nenhuma culpa tinham nas decisões do governo. Com um áspero recado, condenou veementemente os autores dos atentados dizendo: “Se querem encontrar culpados, peço que desviem suas mãos criminosas sobre a minha pessoa” (www.oab.org.br).

Em 30 de abril de 1981, uma bomba que deveria ser detonada durante um show no Riocentro explodiu dentro do carro dos dois militares que a transportavam, ocasionando a morte de um militar e ferimentos graves em um oficial do exército.

O presidente da Ordem, Bernardo Cabral presidiu a reunião no Congresso Nacional – juntamente com o presidente da ABI, Barbosa Lima Sobrinho, para, com os líderes dos partidos políticos, apresentarem apoio ao presidente João Figueiredo, com o objetivo exclusivo de eliminar o terrorismo que inquietava a Nação e adotar medidas destinadas à apuração dos fatos relativos à explosão.

Em 1982, a Comissão de Direitos Humanos da Ordem – Seção Rio de Janeiro, compilou uma lista de “333” mortos e desaparecidos políticos sob o governo militar no período 1964-1981. A estimativa feita pela Anistia Internacional, no período 1964-1979, ficou em 325, um total muito próximo ao cálculo empreendido pela OAB. Os parentes de 69 pessoas mortas e desaparecidas na

Guerrilha do Araguaia, após procurarem o apoio de diversas instituições democráticas que se mostraram impotentes para pressionar as autoridades, solicitaram o apoio da OAB a fim de obter informações do governo sobre o destino desses ativistas políticos. Em documento entregue ao presidente da OAB, Bernardo Cabral, os familiares relataram a luta travada entre as tropas do Exército e os guerrilheiros, denunciando que os oficiais não respeitaram as Convenções de Genebra nem a Declaração Universal dos Direitos Humanos no tocante ao tratamento dispensado aos prisioneiros (www.oab.org.br).

Desta vez o alvo era Francisco Javier Alfava, presidente da União dos Estudantes – UNE. O governo tentou expulsá-lo do País. A reação veio de imediato. A OAB por um de seus mais ilustres porta-vozes, o Conselheiro Sobral Pinto, expressando sua repulsa à tentativa, classificou-a com os adjetivos: “ilegal, monstruosa e inconstitucional”.

O Conselho Federal da Ordem tornou pública sua preocupação, ressaltando que a coação feita àquele estudante feria os preceitos constitucionais, reparáveis pela via do *habeas corpus*. Assim, o Conselho resolveu constituir uma Comissão que, em caráter de urgência, examinasse a situação de Francisco, em face da Constituição Federal e do Estatuto dos Estrangeiros, uma vez que o Estatuto só restringia ao alienígena aqui residente a atividade político-partidária, tendo sido remetidas cópias do relatório final dos trabalhos aos Ministros da Justiça, do Trabalho e da Educação.

Outros setores expressivos da opinião pública dirigiram veementes críticas ao Estatuto dos Estrangeiros, matéria do Projeto de Lei nº 9/80, originário da Mensagem Presidencial nº 64/80, destacando-se a OAB, ABI e, principalmente, a CNBB, porque grande parte dos padres católicos estrangeiros estava na mira das autoridades por incentivar protestos populares, em sua maioria de lavradores que resistiam aos donos de terras invadidas nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste do Brasil. Os sacerdotes franceses Aristides Camio e François Gouriou, acusados de incitar invasões de terra no sul do Pará, foram condenados e passaram 2 anos e 4 meses na prisão (www.oab.org.br).

A oposição ao novo projeto que definia o regime jurídico estrangeiro preocupava a OAB, em função do retrocesso à abertura democrática, pois, viria de encontro ao asseverado processo de abertura democrática, apresentando inconstitucionalidades e exorbitando arbítrios que o próprio decreto objeto de exame, e imposto pelo regime militar em 1969 (Decreto-Lei nº 941), não implantou. A oposição conseguiu protelar a votação do projeto, promulgado pelo governo em agosto de 1980, por decurso de prazo. Em outubro, o padre italiano Vito Miracapillo, que vinha irritando as autoridades de Pernambuco, foi deportado por ações contrárias ao interesse nacional. A OAB, ativista na questão dos direitos humanos, repudiou a agressão do governo, que empreendera uma mudança radical na tradicional e característica política nacional de hospitalidade aos estrangeiros; e enviou ao ministro do Supremo Tribunal Federal, telegrama endossando os termos do *habeas corpus* requerido pelo advogado Villa Verde, em prol da liberdade de consciência e do direito de ser, segundo a sua convicção religiosa (www.oab.org.br, 2007).

Desobstruir os canais de comunicação entre sociedade civil e o Estado fora uma das exigências da OAB para as eleições aos governos estaduais em novembro de 1982, garantindo dessa forma que os cidadãos voltassem a ter liberdade de escolher seus representantes em processo legítimo de eleição direta, secreta e universal. Que os partidos políticos fossem autênticos e livres para propagarem seus programas aos eleitores, evidenciando o real e inequívoco exercício de proceder à alternância do poder, prerrogativa do processo democrático.

A reivindicação por eleições diretas para Presidência da República começou a ganhar ares de movimento organizado em meados de 1983. A Ordem dos Advogados do Brasil então reafirmou sua posição de defesa do ordenamento jurídico, reunindo advogados provenientes de todo o País na Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, em São Paulo, para a solenidade de abertura do Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituinte.

Para o governo, todos conspiravam. Considerando a necessidade de preservar a ordem pública, em 19 de outubro de 1983, o presidente Figueiredo

determinou, pelo Decreto n.º 88.888, o estabelecimento de medidas de emergência na área do Distrito Federal. Em meio à exaltação do período, na madrugada do dia 24 de outubro de 1983, o general-comandante do Planalto, Newton Cruz, ordenou a invasão da sede da OAB, Seção do Distrito Federal – presidida então por Maurício Corrêa, sob a alegação de que a Seccional promovia um encontro proibido para discutir e contestar as medidas de emergência instaladas no Distrito Federal (www.oab.org.br, 2007).

A OAB entendia possível o restabelecimento do estado de direito democrático e de defesa do ordenamento jurídico somente por meio da convocação da Assembléia Nacional Constituinte. E a entidade reagiu com críticas à atitude do governo brasileiro ao episódio do acordo com agências financeiras privadas internacionais para o pagamento da dívida externa que o País acumulara, cuja constitucionalidade os advogados brasileiros questionavam. Tal acordo foi chamado Acordo Dois, estabelecido com 43 bancos credores estrangeiros, realizou-se sem a aprovação do Congresso Nacional e, segundo o Conselho Federal da OAB, representou um verdadeiro golpe para a soberania do Brasil (www.oab.org.br, 2007).

A campanha pela redemocratização tinha como bandeira principal à convocação de eleições diretas para a Presidência da República. Deflagrado o que foi considerado o maior movimento de massa da História do Brasil, a OAB, os partidos oposicionistas e outras entidades profissionais civis iniciaram a campanha Diretas Já.

O movimento visava à introdução de uma emenda constitucional determinando que as eleições presidenciais de 1984 fossem realizadas pelo voto popular. A OAB e o Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB lideravam um manifesto ao lado de mais dez entidades civis, onde, entre outros pontos, afirmavam; “... que as eleições diretas não eram a solução imediata de todos os problemas brasileiros, mas constituía uma etapa indispensável e decisiva para equacioná-los de modo democrático”.

Marcada a votação para 25 de abril de 1984, a Emenda Dante de Oliveira, uma vez aprovada, restabeleceria as eleições presidenciais pelo voto direto para

novembro de 1984. Pela diferença de 22 votos, fora adiado, na Câmara dos deputados, o ideal democrático de eleger direta e livremente o presidente da República. A Emenda Dante de Oliveira não passou, a sucessão dependeria do Colégio Eleitoral, pela via indireta.

A Ordem, por preceitos estatutários, mantivera-se afastada das disputas partidárias, mas reconheceu, com imensa satisfação, o resultado do pleito, tendo o colégio eleitoral eleito Tancredo Neves e inaugurado a Nova República, determinando o fim do ciclo autoritário.

Com profundo pesar, em abril de 1985, a entidade recebeu a notícia da morte de Tancredo; então, o presidente responsável pela abertura da nova fase da vida nacional seria José Sarney. Para a Ordem dos Advogados, a dolorosa perda não poderia frustrar as aspirações dos milhões de brasileiros conscientes da necessidade de mudança e de democratização da vida nacional, que todos se compenstrassem de suas responsabilidades políticas, e que acima de tudo prevalecesse os interesses supremos da Nação, mantendo a ordem constitucional, até que fosse elaborada nova Constituição por meio de Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana (www.oab.org.br, 2007).

Inaugurada a nova fase da vida nacional, José Sarney, substituindo Tancredo Neves, que havia falecido, assume a Presidência da República. A insatisfação com o chamado “entulho autoritário” se fazia presente, principalmente, nos seguimentos mais organizados da sociedade civil. Os anseios da nação eram para que soluções rápidas fossem direcionadas no sentido de consolidar a democracia. Para tanto se fazia necessário que uma nova carta política fosse erigida.

Uma nova Constituição Federal era necessária, desde outubro de 1985 quando da realização do II Congresso Nacional dos Advogados Pró-Constituinte, que a Ordem, bem como o povo brasileiro aguardava que o então presidente José Sarney assinasse a emenda constitucional convocando a Assembléia Nacional Constituinte.

O objetivo do Congresso dos Advogados era no sentido de conscientizar os advogados do porque a Ordem apoiou a tese da chamada Constituinte exclusiva,

que determinaria uma Assembléia Nacional Constituinte livre, soberana e autônoma, excluindo a possibilidade de se transformar o Congresso existente em Constituinte, e a futura Constituinte em Congresso Nacional e, ainda, para debater o conteúdo da futura Carta Magna e para ampliar as discussões sobre a importância da instalação da Assembléia para o restante da sociedade, uma vez que a Ordem compreendia que a Constituição tinha que ser trabalho do povo. Entre os temas escolhidos para discussão, destacaram-se os referentes aos direitos fundamentais do ser humano e aos direitos dos trabalhadores” (www.oabsp.org.br).

Em novembro de 1986, o presidente José Sarney assinou a emenda constitucional que convocava a Assembléia Nacional Constituinte, no entanto, só teriam início efetivamente em 1987. Para elaborar um projeto de Constituição, foi nomeada uma comissão de Notáveis, dentre os maiores juristas, sociólogo, jornalistas, e outros, que, ouvindo sugestões enviadas pelo povo, propôs um esboço de Constituição, de matiz parlamentarista. Inexplicavelmente, por motivos estranhos, o texto foi arquivado, e a Assembléia, que deveria ser convocada apenas para escrever uma nova Constituição Federal, acabou tendo esse poder e o de prosseguir, em seguida, como Congresso regular (PEDROSA, 2002, pág. 339).

Tendo na sua presidência Afonso Arinos, essa Comissão foi dividida em dez comitês, que se dedicaram a estudar os dez capítulos da proposta de Constituição. A Constituição foi escrita sem um projeto prévio, por meio das subcomissões temáticas, para depois ser sistematizada pela Comissão de Sistematização.

A promulgação da Constituição em 05 de outubro de 1988 foi recebida como vitória da democracia. A Constituição revestiu a OAB de legitimidade ativa para o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN, perante o Supremo Tribunal Federal, transformando-a em sua guardiã. Também foi grande a influência da Ordem nos Capítulos dos Direitos Humanos e dos Direitos Sociais, que era relatado pelo senador Almir Gabriel, onde se conseguiu escrever, segundo o ex-presidente da OAB Márcio Thomaz Bastos, uma parte de direitos e

tentativas de garantia de direitos individuais, sociais e coletivos que nenhuma outra tem. O Bureau de Acompanhamento da Constituinte, encarregado de formular emendas com as teses e conclusões aprovadas pela Ordem em suas Conferências Nacionais e congressos, teve algumas propostas aceitas pela Comissão de Sistematização, tais como a obrigação de que fossem públicas e fundamentadas as decisões judiciais e a inserção constitucional do exercício da advocacia (www.oab.sp.org).

O projeto de Reforma do Judiciário que previa o controle externo do Poder Judiciário através do Conselho Superior de Justiça, que teria por objetivo controlar a ação administrativa dos tribunais e o cumprimento funcional dos deveres dos juízes, no entanto, foi vetado pelo Centrão, refletindo como amargo o golpe recebido pela Ordem dos Advogados.

A não aprovação da instalação da Corte Constitucional pela Comissão de Sistematização rendeu severas críticas da OAB à Constituinte, uma vez que, entendida fundamental a instalação da Corte Constitucional para a concretização efetiva dos princípios da Lei Magna. Da mesma forma, a Ordem reagiu pela não aprovação do fim da representação classista na Justiça do Trabalho, feita através de Juízes Classistas pouco qualificados para examinar os processos trabalhistas, fato que a Ordem sempre viu como um anacronismo no aparelho judiciário brasileiro (www.oab.sp.org).

Após três anos da instalação da Nova República, a Ordem dos Advogados do Brasil empreendeu uma nova luta, agora, era para as eleições diretas para Presidente da República ainda em 1988.

Nesse sentido desenvolveu várias ações com conseqüências nem sempre favoráveis, mas, que influenciaram e perduram até os dias atuais, demonstrando a necessidade da efetiva participação da Ordem dos Advogados do Brasil na vida política do país.

Definidas as eleições presidenciais diretas para 1989, as primeiras em quase 30 anos, o presidente José Sarney ganhou mais um ano de mandato. A OAB, ciente de seu dever estatutário de zelar pela ordem jurídica, alertou para a realidade nacional sob a qual transcorria o processo eleitoral que apresentava

dificuldades decorrentes do insuficiente exercício democrático, de uma legislação eleitoral casuística, de partidos políticos pouco sedimentados e das influências abusivas do poder econômico, da mídia e de setores da administração pública (www.oab.sp.org).

Prossegue o alerta da Ordem, agora em nota oficial à imprensa de seguinte teor:

Entendendo que é absolutamente necessária a preservação do direito soberano do povo brasileiro de escolher o presidente da República, sem manipulações, casuísmos ou violências e de ver respeitado, na forma da Constituição, o resultado do pleito, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil conclama aos cidadãos brasileiros em geral e aos advogados, em particular, a se empenharem para que as eleições de 15 de novembro se constituam em mais uma importante etapa na construção de uma sociedade autenticamente democrática. (www.oab.sp.org).

Preocupado com o aperfeiçoamento das instituições democráticas, a Ordem dos Advogados do Brasil, no governo Collor, lutou incansavelmente contra a estratégia de multiplicação das medidas provisórias dissociadas de seus pressupostos constitucionais, dando início a Campanha pela Ética na Política, associando OAB, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC, Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas – IBASE, Associação Brasileira de Imprensa – ABI e outras entidades civis, tendo por bandeira o impeachment do presidente Fernando Collor de Melo (www.oab.sp.org).

O Movimento pela Ética na Política surgiu da preocupação quanto ao futuro do País e envolveu as entidades representativas da sociedade civil, que em maio de 1992, deram início numa jornada cívica que aglutinou estudantes, trabalhadores, empresários, organizações religiosas, jornalistas, parlamentares, entidades corporativas e profissionais de todo gênero em reuniões, vigílias e comícios, num movimento de basta à corrupção (www.oab.sp.org).

Em 09 junho de 1992, na sede da CNBB, aconteceram por sugestão do deputado José Calos Sabóia (PSB/MA), uma reunião avaliativa sobre o momento político que vivia o Brasil, presente os representantes do Instituto de Estudos Sócio-Econômicos - INESC, da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, a

Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, o Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas – IBASE e personalidades políticas, com a presença de 26 parlamentares, 23 entidades e movimentos representativos da sociedade civil e várias personalidades. Toda a mobilização decorrente desse encontro resultou, primeiro, na criação da Comissão Parlamentar de Investigação (CPI) de Paulo César Farias (PC Farias), e o movimento ganhou as ruas de todo País (www.oab.sp.org).

O governo de Fernando Collor de Melo foi duramente criticado pela Ordem dos Advogados do Brasil, quando do lançamento do plano econômico, do confisco da poupança, os crescentes índices de desemprego, a recessão, o achatamento salarial, a insegurança causada no meio empresarial, a incompetência no combate a inflação, a tentativa de extinção do monopólio estatal das telecomunicações, a desnacionalização do patrimônio público, as altas taxas de juros, enfim, todo um plano governamental que interessava aos credores externos e, ao Fundo Monetário Internacional do que aos interesses do povo brasileiro (www.oab.sp.org).

A OAB lamentava o desrespeito do Governo Federal à Constituição brasileira que, segundo a entidade, não havia conseguido impor-se como instrumento das mudanças de que o País precisava. Caberia ao Congresso Nacional votar as Leis Complementares que, por fim, permitiriam a execução da Constituição sem interferências, como as ocasionada pelas medidas provisórias (www.oab.sp.org).

Instalada a CPI encarregada de investigar as denúncias de corrupção, feitas contra integrantes do Governo Federal a OAB e outras entidades da sociedade civil voltam a se mobilizar, desta vez, em julho de 1992, para a Vigília pela Ética na Política, no auditório Petrônio Portela e tinham como objetivo fiscalizar os trabalhos de investigação dessas denúncias.

Com a idéia de que a ética era a “pedra angular” nas relações humanas em todos os níveis a Ordem buscou a articulação de setores organizados da sociedade que em declaração entregue pelos manifestantes, reivindicou:

A aplicação da lei para todo e qualquer cidadão, pois ninguém que vivesse em regime democrático deveria estar acima da ética e

da lei; cabia ao Congresso Nacional, naquele momento, defender a ética na política, 'para que sua violação sistemática não acabe com as conquistas democráticas que levamos tantos anos para escrever como Constituição e viver, como prática, no cotidiano (www.oab.sp.org).

Para o sociólogo Herbert de Souza, o Betinho, presidente do Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas – IBASE: “o Brasil não era corrupto; corrupto era o Governo Federal”. Ainda, segundo Ele: “a crise era do presidente Fernando Collor e não do País”. E prossegue expondo: “Nós sabemos aonde vamos. O Governo Federal está desorientado porque perdeu o rumo da ética. A crise do governo está nas mãos do Congresso. É seu papel tomar decisões políticas. A CPI é um instrumento legal, constitucional para apurar os fatos, só deve ter compromisso com a verdade” (www.oab.sp.org.br).

A devassa focava os bastidores do governo. Com as denúncias formuladas pelo irmão do presidente da República, Pedro Collor, apontando para a existência de um esquema de tráfico de influência, envolvendo o alto escalão do governo, inclusive o presidente Collor, a Ordem dos Advogados exigia que cada fato novo fosse apurado. Um misto de indignação e clamor por respeito ecoava pelas ruas estampado nos rostos, nas bandeiras e nos gritos.

Marcello Lavenère, então presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em testemunho emocionado, afirmou:

“... a história da CPI era a história da verdade contra a mentira, da verdade contra o embuste, da verdade contra tramóias de todo o gênero; e o relatório final da CPI, firmado pelo senador Amir Lando, representava uma vitória do esforço de inúmeros 'Davis' contra o poderoso Goliás e toda a sua caterva. Os resultados da CPI eram bem sucedidos, o que significava que sua continuidade desembocaria no pedido de *impeachment* do presidente Fernando Collor de Mello” (www.oab.sp.org).

Continua em seu testemunho, agora se referindo ao posicionamento da Ordem frente à crise, dizendo:

Mais uma vez, a OAB foi reconhecido como autorizada voz dos cidadãos brasileiros. Insistentemente convidada a ser autora do pedido de *impeachment*, veio a fazê-lo, após manifestação formal e praticamente unânime do Conselho Federal e do Colégio de presidentes de Seccionais. Estava em boa companhia, dividindo com a Associação Brasileira de Imprensa – ABI o peso das responsabilidades. Não se pode negar que na pessoa dos dois cidadãos que assinaram o *impeachment*, estavam representadas as entidades que presidiam – OAB e Associação Brasileira de

Imprensa – ABI – e mais do que isso, todos os cidadãos brasileiros, menos aqueles partícipes da quadrilha que se instalara no Governo (www.oab.sp.org).

A entrega da petição do *impeachment* assinada pelo presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Marcello Lavenère e pelo presidente da Associação Brasileira de Imprensa Barbosa Lima Sobrinho, foi marcada por manifestação que iniciou por uma caminhada cívica, a partir da sede do Conselho Federal da OAB, reunindo todos os Conselheiros Federais, presidentes de Seccionais, ex-presidentes do Conselho Federal, muitos advogados, integrantes das entidades componentes do “Movimento pela Ética na Política” e do povo em geral que avolumava o grupo à medida que se aproximava do Congresso Nacional (www.oab.sp.org).

A petição inicial de *impeachment* recebeu o apoio de um abaixo-assinado com mais de vinte mil assinaturas entregue ao presidente da câmara, deputado Ibsen Pinheiro, e o processo por crime de responsabilidade contra Fernando Collor de Melo, a sociedade civil, representada e instigada pelo “Movimento Pela Ética na Política”, atuou de forma ostensiva, desempenhando um papel fundamental de luta pela dignidade política (oab.sp.org.br).

Em 26 de agosto de 1992, após a aprovação do relatório final da “CPI do PC” que nele constava informações de que o presidente da República e seu familiares tiveram despesas pessoais pagas pelo dinheiro recolhido ilegalmente pelo “esquema PC”, em 29 de setembro por 441 votos a favor e 38 votos contra, com uma abstenção e 23 ausências, o pedido de abertura do processo de *impeachment* foi aprovado. Essa votação transcorreu sob a égide do voto aberto e isso fez com que os deputados pensassem em sua sobrevivência política dada a proximidade das eleições municipais de 1992 e o desejo de reeleição em 1994, na hora da votação, inclusive o voto do alagoano Cleto Falcão, ex-líder do Partido da Revolução Nacional (PRN) na Câmara e amigo íntimo de Collor. Para aprovar a abertura do processo de *impeachment* seria necessários 336 votos (www.wikipedia.org).

Afastado da presidência da República em 2 de outubro de 1992, foi julgado pelo Senado Federal em 29 de dezembro de 1992. Como último recurso para

preservar seus direitos políticos, Collor renunciou ao mandato antes do início do julgamento, mas a sessão teve continuidade (www.wikipedia.org).

Mesmo antes da inesperada renúncia do presidente e, posteriormente, do julgamento pelo Senado, Itamar Franco assumiu a Presidência interinamente enquanto perdurasse o impedimento do titular. Assim, de 30 de setembro a 29 de dezembro, período em que o presidente Collor esteve afastado, o governo Itamar Franco não pôde imprimir a sua marca, definir suas diretrizes e articular através de suas lideranças no Congresso o apoio dos deputados e senadores. Assim, de 02.10.92 a 29.12.92 delineou-se um período de transição, onde Itamar não tinha um governo definido diante do presidente afastado (www.casadehistória.com.br).

A partir de 29.12.92, quando assumiu em definitivo o cargo de presidente da República, Itamar Franco procurou realizar um governo de austeridade, sem choques na economia e buscando uma aproximação maior com o Congresso e outras instituições representativas da sociedade civil. Alguns fatos, por outro lado, dificultaram o enfrentamento de problemas graves que afetam a sociedade: a violência, a inflação, o desemprego, a fome, corrupção, inclusive no Congresso Nacional, e as dificuldades para obter apoio parlamentar capaz de implementar medidas contra tais ocorrências. O plebiscito realizado no dia 21 de abril de 1993 confirmou, como forma de governo, a República e, como sistema de governo, o Presidencialismo (www.casadehistória.com.br).

Com a aproximação das eleições municipais de 1996, a Ordem dos Advogados do Brasil pelo seu então presidente Márcio Thomaz Bastos, lançou uma campanha informativa objetivando o voto consciente dos eleitores, recomendar os votos para candidatos comprometidos com as questões sociais, já o Conselho Federal pretendia cobrar dos candidatos às eleições a divulgação dos financiadores de suas campanhas para que o público soubesse quem estava por trás de cada um deles. Havia inclusive a recomendação do presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, que entidades ligadas a movimentos populares lutassem pela instalação de painéis em praças públicas, com os nomes dos candidatos e de quem fez as doações para suas campanhas (www.oab.sp.org).

Dentre outras manifestações democráticas, readquirida com a Nova República iniciada no governo Sarney, em março de 1997 o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, convocou as entidades representativas e todos os cidadãos para uma “vigília cívica” em defesa dos interesses do País, dessa vez, motivada pelo escândalo dos precatórios, a concentração demasiada de poder por parte do Executivo, o uso exagerado de medidas provisórias, que até o mês de março atingiu o número de 1.128, reeditadas por Fernando Henrique Cardoso, que abusa desse instituto, ignorando o que dispõe o art. 62 da Constituição que estabelece a sua adoção somente em caso de relevância e urgência, usurpando a competência do Poder Legislativo. Entre tantos outros atentados aos interesses do povo brasileiro, estava o caso da venda irregular da Vale do Rio Doce.

A Ordem dos Advogados do Brasil proclamou uma mobilização urgente da sociedade em defesa da Constituição, severamente ameaçada, que em nota oficial, publicada em 15 de março de 1997, condenou o que entendia como “hipertrofia do Poder Executivo” e denunciou:

“A obstinada participação do presidente da República na aprovação de Emenda Constitucional que permite a sua própria reeleição fere as mais legítimas tradições republicanas e recrudesce o fenômeno da personalização do Poder, desconsidera princípios da moralidade pública e exige reflexão e pronta vigilância da cidadania na preservação dos valores nacionais” (www.oab.sp.org).

Na posse do ministro Marco Aurélio no Supremo Tribunal Federal, no dia 31 de maio de 2001, o então presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Rubens Approbato Machado, em seu discurso, criticou veementemente a utilização abusiva do recurso das medidas provisórias. O pronunciamento foi interrompido várias vezes pelos aplausos dos assistentes que lotaram a sala de sessões do Supremo Tribunal Federal, que além da presença do ministro do Supremo, também se faziam presente o presidente Fernando Henrique Cardoso; o presidente do Senado, Jáder Barbalho (PMDB-PA); o presidente da Câmara, Aécio Neves (PSDB-MG); presidentes dos demais tribunais superiores, políticos e embaixadores (www.oab.sp.gov.br).

Nesse capítulo, traçamos o esboço da Ordem dos Advogados do Brasil, desde sua criação, sua participação e resistência nas diversas fases da vida política do Brasil. É esta entidade que exerce influência sobre o ensino jurídico, como veremos no capítulo dois, com a explosão do ensino de Direito com a criação desordenada de cursos em todo o país, autorizado pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC).

CAPITULO II – Apontamentos sobre o ensino jurídico no Brasil: a Ordem e a explosão do ensino de Direito.

1. O Ensino Jurídico no Brasil.

Por Carta de Lei, em 11 de agosto de 1827, O Imperador Pedro I criou dois cursos de Ciências Jurídicas e Sociais no Brasil, em São Paulo e em Olinda. As duas faculdades tiveram a influência da Igreja Católica, sendo a de Olinda instalada em 15 de maio de 1828, no Mosteiro de São Bento e em São Paulo em 01 de março no Mosteiro de São Francisco.

A Lei que criou os cursos jurídicos em 1827 expressou uma composição política entre a elites imperiais, que controlavam o aparelho de Estado, a igreja, que influenciava na estrutura burocrática do Estado e incluiu no currículo as disciplinas voltadas para o Direito Eclesiástico, e a fração conservadora da elite civil parlamentar, de formação jurídica romanista.

A criação e a fundação destes cursos jurídicos vieram atreladas à Independência Política, necessitando construir um pensamento nacional e formar um quadro jurídico estatal independente da antiga metrópole, Portugal.

Conforme Lopes (2000), a implantação destas duas sedes refletiu os interesse de uma elite, onde desejavam que não fossem formados advogados críticos, mas, profissionais dedicados e que atendesse os interesses burocráticos do Estado.

Na análise de Wolkmer (2000), essas escolas tinham duas funções, de um lado buscavam irradiar os princípios liberais e do outro defendiam a forma burocrática de poder.

Abreu (1988), diz em sua análise que à academia de Recife formava intelectuais, pois, tratava do fenômeno jurídico a partir de diversas fontes de leitura e formava os produtores de idéias, enquanto que na Academia paulista, seus integrantes não se limitavam ao estudo da cultura jurídica, mas, buscavam participar da vida política do país, resumindo que os integrantes da Academia de Recife pensa e os de São Paulo atua. Para ele, apesar das diferenças, nenhuma

das duas Academias formava bacharéis críticos, preocupados com a sociedade, mas, profissionais destinados à manutenção do poder concentrado nas mãos das elites dominantes.

O currículo aprovado em 1827 desprezava, não propriamente a Prática Forense, mas o ensino do Direito Processual, restrito às aulas de natureza teórica, que mais o discutiam como mera técnica de atuação processual do que como pressuposto metodológico de organização do próprio Estado.

Outro fenômeno de importância histórica é o problema do ensino sem método, ou seja, a proposição substantiva sem a conseqüente proposta formal para sua transmissão.

O que percebemos quando pesquisamos os cursos jurídicos é que em nenhum momento de nossa história imperial se incentivou ou viabilizou qualquer política para a formação do magistério jurídico, deixando que o pessoal docente, nem sempre formado em Direito, se confundisse com os advogados e militantes da advocacia e, principalmente, da política e parlamentares.

Na opinião dos analistas e críticos do ensino jurídico, o patronato e os favores governamentais corrompiam os sistemas e os métodos de ensino e avaliação. Por outro lado, as disputas entre os liberais e os conservadores, sem condições de se imporem unilateralmente, inviabilizavam a execução de suas propostas, não tanto como discussões de natureza teórica, mas fazendo das competências legislativas ou executivas instrumentos pra dificultarem suas vontades e interesses políticos.

Ainda na análise de Lopes (2000), quando os profissionais de Direito ainda eram formados em Coimbra, assumiam no Brasil procedimentos pautados na superioridade e na prepotência magistral, visavam mais do que fazer justiça, garantir interesses dos detentores do poder, surgindo daí as lutas para implantação das Escolas locais e legislação própria. Mesmo com a implantação das Escolas locais e legislação própria, assim como os magistrados portugueses no período colonial queriam atender aos interesses da metrópole, o bacharel brasileiro intentava para a manutenção do poder resguardado às elites.

Conforme dito por Abreu (1988) e complementado por Wokmer (2000), o bacharelismo liberal moldou-se na junção do individualismo político e do formalismo legalista e determinou a despatrimonialização do estado Brasileiro. Este bacharel formado em parte na Monarquia e em grande parte na República, estava totalmente distante dos anseios e necessidades populares, mas somente preocupado com a manutenção do poder e do *status quo*.

Procurando superar essas divergências, traduzidas nas dificuldades para a execução da reforma dos cursos jurídicos, o Governo promulgou o Decreto nº 1.386, de 28 de abril de 1854, não se distingue fundamentalmente dos demais que o antecederam, todavia, consolida o ensino do Direito Romano e do Direito Administrativo, como disciplinas curriculares, bem como introduz o ensino das disciplinas Hermenêutica Jurídica, Processo Civil e Criminal, incluído o militar, complementados pela Prática Forense.

O decreto retoma o ensino da disciplina Análise da Constituição do Império, omitida no decreto anterior, assim como restringe o Direito Eclesiástico a uma única disciplina. Sua especificidade está na criação da Memória Histórica-Acadêmica, a ser anualmente preparada, que narraria o estágio e o desenvolvimento dos programas do ano findo, não só dos cursos públicos como também daqueles que, por autorização da Congregação, fossem instituídos por particulares como forma de se auxiliar e ampliar o ensino das matérias curriculares.

É esse decreto que pela primeira vez, introduz em seu texto uma manifestação explícita sobre o desenvolvimento do ensino particular paralelamente ao oficial, embora sem qualquer autonomia e, muito mais, como apêndice deste.

Em 19 de abril de 1879, foi promulgado o Decreto nº 7.247, assinado pelo Imperador Carlos Leôncio de Carvalho, que, historicamente foi reconhecido como o documento legal que implantou no Brasil a liberdade de ensino e deu nova estrutura organizacional e curricular às faculdades de Direito. Esse decreto não se reduziu, todavia, às propostas moderadas de combinação entre a liberdade de ensino primário obrigatório e a extensiva liberdade ao ensino superior, mas

consagrou como livre o ensino primário e secundário no município da Corte e o superior em todo o Império. Ao Estado estava resguardado apenas o direito de fazer a necessária inspeção para garantir as condições de moralidade e higiene.

Esse decreto não apresentava grandes novidades do ponto de vista curricular, exceto o deslocamento de algumas disciplinas do curso de Ciências Jurídicas para o Curso de Ciências Sociais que ele criou.

Conforme Adorno (1988), essa divisão entre os cursos de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, fez configurar a importância e a influência do positivismo na estrutura do ensino jurídico brasileiro, vez que nesse período, houve maior ascensão das idéias filosóficas do positivismo no mundo e no Brasil, tendo estado no Brasil para fundar a Sociedade Positivista do Rio de Janeiro, o então sucessor oficial de Comte, Pierre Lafitte, com o objetivo divulgar o pensamento filosófico, figurando como membros desta sociedade, dentre outros principais brasileiros, Benjamin Constant, Teixeira Mendes e Miguel Lemos.

Foi nesse período, segundo Rodrigues (1993) que os cursos jurídicos preocuparam-se em oferecer maior profissionalização aos seus educandos, sob a perspectiva incisiva do positivismo jurídico, mantendo dessa forma por muitos anos a rigidez do currículo único com o objetivo de padronizar o ensino no país.

Esta situação aliviou o curso de Direito de um número significativo de disciplinas e procurou ser mais objetivo na formação do advogado, incluiu a disciplina Medicina Legal e tornou opcional o ensino de Direito Eclesiástico, uma discussão que transcende a questão curricular, para se transformar numa questão política e que também evidenciou a relação entre o currículo jurídico e o Estado.

O Decreto republicano nº 1.232 H, de 02 de janeiro de 1891, conhecido como Reforma Benjamin Constant, evoluiu decisivamente na linha imperial da consolidação do ensino livre, não apenas como alternativa burocrática ao ensino no Brasil, mas, especialmente, à expansão do ensino (BASTOS-2000).

O currículo das faculdades de Direito, introduzido pela Reforma Benjamin Constant, restaurou a flutuação da formação jurídica do Império e passou, também, a oferecer o Curso de Notariado. Com o grau de bacharel em Ciências Jurídicas habilitava o aluno, na forma dessa lei, para o exercício da advocacia, da

magistratura e dos ofícios de justiça; o de bacharel em Ciências Sociais, para os cargos do corpo diplomático e consular, os de diretor, subdiretor e oficial de diretorias de governo e administração; e o Curso de Notariado habilitava para os ofícios de justiça, assim como o de Ciências Jurídicas.

Com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, ocorre a separação entre o Estado e a Igreja, sendo excluído do currículo jurídico a disciplina de Direito Eclesiástico.

A Lei nº 314 de 30 de outubro de 1895, reorganizou, na República, o ensino do Direito, ampliando a duração do curso para cinco anos, redistribuindo a estrutura curricular, aboliu os cursos especiais de Ciências Sociais e Notariado. Essa reforma deu maior autonomia à Filosofia do Direito, a História do Direito e à Economia Política. Introduziu ainda, a disciplina de Direito Internacional Público e Diplomacia, ampliou as cadeiras de Direito Civil, Direito Comercial, Direito Criminal, destacando-se, nesta, o programa sobre Direito Militar e Penitenciário. Relativamente ao ensino do Processo, criaram-se as cadeiras de Teoria do Processo Civil, Comercial e Criminal, assim como incluiu as cadeiras de Direito Administrativo e Ciência da Administração e Legislação Comparada sobre o Direito Privado e, em continuação, a cadeira de Ciências das Finanças e Contabilidade do Estado.

A Reforma Rivadávia Corrêa (05 de abril de 1911), assinada durante o governo de Hermes da Fonseca, foi um significativo marco do nosso ensino jurídico republicano, em primeiro lugar porque procurou viabilizar a autonomia corporativa das escolas e, em segundo, porque redefiniu a carreira docente e introduziu os exames para o ingresso acadêmico.

Em 18 de março de 1915, o curso de Direito sofreu nova reforma curricular, assinado pelo Presidente da República Venceslau Brás e pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o conhecido jurista Carlos Maximiliano. Este decreto viabilizou a criação de um instituto de ensino jurídico na cidade do Rio de Janeiro, provocando a fusão das faculdades livres existentes e em funcionamento. Redefiniu as bases de matrícula e frequência dos alunos no ensino superior, procurando flexibilizar a sua permanência na escola com a sua vida pessoal

distante dos centros educacionais, vez que, os bacharéis em faculdades livres necessitam reconhecer seus diplomas nas faculdades oficiais de Pernambuco e de São Paulo.

As reformas de 1895, 1911 e 1915, refletiram na concentração dos objetivos nos cursos de Direito, que não foi estruturado para formar servidores públicos, mas assumiu suplementarmente esse papel, na formação e na definição de escola para a administração pública. O curso de Direito, com estrutura curricular única, assumiu, na República, as funções formativas dos advogados e juizes, dos servidores da administração e da diplomacia.

Mesmo que os cursos jurídicos não tenham sofrido mudanças profundas na República, o seu processo de evolução, e a idéia de formação de uma universidade, contribuiu significativamente para amadurecer as instituições que consolidaram e definiram os rumos educacionais do Brasil a partir de 1930.

Houve em 11 de abril de 1931 uma nova Reforma do Ensino Superior no Brasil, patrocinada pelo então Ministro da Educação e Saúde Francisco Campos e pelo Chefe do Governo Provisório Getúlio Vargas, novo marco de ruptura com os instáveis e frágeis padrões educacionais vigentes na Primeira Republica, dominada pelos interesses oligárquicos e pelo regionalismo conservador.

A Reforma Francisco Campos, para o ensino jurídico, restringe-se predominantemente a uma reforma curricular cujas regras eram destinadas às faculdades de Direito, voltada para finalidades puramente profissionais, como: a formação objetiva de profissionais dotados de conhecimentos essencialmente práticos; excluir do processo formativo básico do bacharel cadeiras de feição puramente doutrinária ou cultural; sistematizar, em nível especial de ensino, a disciplinas de aperfeiçoamento ou de alta cultura; priorizar, no processo formativo básico, o conhecimento da Economia Política, como requisito do conhecimento jurídico; modernizar os estudos jurídicos básicos absorvendo as grandes transformações e diferenciações que sofre o tronco jurídico primitivo, pressionado pelos novos processos de organização e de polarização dos interesses; incentivar o estudo do Direito positivo, privilegiando as regras gerais do Direito pátrio, inclusive privado.

Esta reforma determina que o ensino de Direito far-se-á na respectiva Faculdade em dois cursos, um de cinco anos e outro de dois anos. Aos alunos aprovados em todas as matérias do primeiro (cinco anos) será conferido o grau de bacharel em Direito e aos aprovados em todas as matérias do segundo (dois anos), será conferido o grau de Doutor em Direito. Assim, a reforma, pela primeira vez, dá ao doutorado, estrutura acadêmica e lhe atribui a finalidade de formar docente a partir de estudos jurídicos elevados e da investigação acadêmica.

Com a Lei nº 3.998 de 15 de dezembro de 1961, autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade de Brasília (FUB), mais flexível e, possivelmente, com melhores condições de agilizar um significativo programa de mudanças educacionais que refletisse os diagnósticos que já se repetiam desde os anos que antecederam 1930 e que foram transcritos nos textos constitucionais de 1934 e de 1946.

Essa lei procurou juridicamente romper com o modelo tradicional da prestação do serviço educacional no Brasil, instituindo um modelo promissor que viabilizou todo o processo educativo brasileiro moderno superior, oferecido pelo poder público, através de fundações e autarquias, e pela iniciativa privada, através de fundações ou associações civis.

Em 20 de dezembro de 1961, foi promulgada a Lei nº 4.024 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que definiu os princípios educacionais básicos, bem como o sistema de competências e as autoridades destinadas a viabilizá-la. Dispunha que “a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”.

Essa lei tornou-se o texto consolidado de maior expressão educativa da história brasileira, porque, definiu o sistema de ensino brasileiro, seus objetivos, parâmetros para a formação cívica do povo brasileiro, vez que nenhuma das leis anteriores definia. De certa forma, viabilizou as primeiras universidades brasileiras. O contexto da Lei deixava claro que as pesquisas e a formação de profissionais era uma preocupação do ensino superior.

Imediatamente à promulgação da Lei nº 4024 de 1961, o Conselho Federal de Educação (CFE) fixou o currículo mínimo do curso de bacharelado das faculdades de Direito, tornando-o obrigatório a partir de 1963.

Com o golpe militar de 1964, e a ruptura política, foi necessário adequações no âmbito educacional, implicando mudanças na legislação. Essa adequação foi feita através da Lei 5.540/68, promulgada em 28 de novembro de 1968, que reformou a estrutura do ensino superior, por isso chamada de lei da reforma universitária, tendo o Brasil como seu presidente o Marechal Arthur da Costa e Silva.

Os altos índices de alunos excedentes, que no processo vestibular conseguiam médias para aprovação, mas, não eram matriculados porque não havia vagas disponíveis no sistema público, foi determinante para a expansão do ensino superior privado incentivando a política de autorização para abertura de escolas privadas isoladas nas capitais e no interior do país, dando início ao crescimento desordenado das escolas privadas de Direito, sem uma nítida compreensão da proposta do Conselho Federal de Educação para o ensino jurídico.

Havia regras para que o Conselho Federal de Educação autorizasse a criação e reconhecimento de novas universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, dentre elas, que se incentivasse à criação de novas unidades para formação de profissionais que faltavam no mercado ou que atendessem as necessidades de desenvolvimento nacional ou regional.

Com isso, abriu-se um significativo número de cursos paralelos e complementares as profissões tradicionais como a Medicina, Direito, Engenharia, Arquitetura, Odontologia, Agronomia, Pedagogia.

Machado (2005, p. 109) faz uma dura crítica no sentido de que os cursos jurídicos viraram um “filão de mercado, um negócio lucrativo”:

Não seria exagero dizer que o ensino jurídico no Brasil está praticamente entregue à lógica do lucro e da exploração econômica, levada a efeito pelos empresários da educação que passaram a enxergar nesse “filão” de mercado um negócio extremamente lucrativo.

Para Aguiar (1991.p.78, 79), sobre os cursos jurídicos:

As escolas de Direito no Brasil não foram feitas para formarem advogados. Eles não são prioridade para elas. Quando de sua abertura, os cursos jurídicos visavam a formar quadros para a alta burocracia do Estado brasileiro emergente. Hoje, seu objetivo é propiciar uma formação generalista, de “cultura geral”, a fim de permitir uma ascensão social ou melhores salários aos freqüentadores dos cursos jurídicos. Assim, a formação do advogado não é nem nunca foi à meta ou uma das metas prioritárias dos cursos jurídicos.

A resolução nº 3 de 1972, editada pelo pleno do Conselho Federal de Educação, abriu significativos espaços para o moderno ensino jurídico conforme observou Bastos (2000, p. 310):

- Consolidou o ensino introdutório do conhecimento interdisciplinar, viabilizando o ensino do Direito no contexto geral do conhecimento e da universidade;
- Definiu o quadro geral das disciplinas do currículo mínimo abrindo a possibilidade das instituições de ensino definirem os seus quadro complementar específico e vocacional de disciplinas;
- Criou as habilitações específicas como proposta de ensino especializado que poderiam dar a cada instituição de ensino superior condições de consolidar a sua própria vocação e evitar a reprodução de outras instituições, abrindo o leque do ensino e do aprendizado jurídico;
- Criou as disciplinas jurídicas opcionais que permitiriam novas evoluções na combinação e constituição dos currículos;
- Introduziu as disciplinas Práticas Forenses, precursoras dos estágios supervisionados de pratica forense e organização judiciária.

Com esse modelo de currículo os cursos de Direito abriram-se para as questões modernas da ciência e do conhecimento especializado, encontrou a forma possível de se ensinar academicamente a Prática Forense.

Embora moderno, e ter sido promulgado pelo regime autoritário, e num momento de crescimento incontrolado das faculdades de Direito, esse currículo tornou-se comprometido historicamente e sua eficácia inviabilizada.

Não podemos deixar de anotar que toda essa mudança permitiu pela primeira vez, no ensino jurídico, uma flexibilidade na formação da grade curricular, proporcionando uma adequação às necessidades do mercado de trabalho e às realidades locais e regionais.

Também é fato que nesse período, o Ministério da Educação e Cultura fora pressionado pelo Governo Federal no sentido de que buscasse uma solução para o baixo índice educacional do Brasil, onde apenas 10% dos jovens em idade de freqüentarem o ensino universitário, estavam nas faculdades.

Dessa forma, uma nova política governamental foi implantada, bem como uma maior flexibilidade para abertura de novos cursos superiores, visando melhorar aquele índice em termos de alunos universitários.

Neste período, ocorreu uma explosão em termos de quantidade de novos cursos de direito autorizados, no Brasil (mais de 500 na atualidade), provocando uma verdadeira crise, diante do descompasso entre a qualidade do ensino ofertado, a quantidade de professores qualificados e quantidade de acadêmicos de direito que passou a disputar o mercado de trabalho das profissões jurídicas.

Na verdade, a crise do ensino jurídico no País exhibe várias faces. Além da crise propriamente estrutural, pode-se falar numa crise operacional, abrangendo as questões curriculares, didático-pedagógicas e administrativas das faculdades de direito, e numa crise funcional, que se manifesta na saturação do mercado de trabalho e na perda de identidade do bacharel em direito, atirado em massa a esse mercado para compor uma espécie de “exercito de bacharéis de reserva”.

Para Machado (2005, p. 19/20), dentre todos os problemas que afetam o ensino jurídico no Brasil, os estruturais seriam; o predomínio autoritário do paradigma normativista da ciência jurídica; a insuficiência da metodologia lógico-formal; e o visível esgotamento do seu paradigma político, o liberalismo.

A situação educacional configurada a partir das reformas instituídas pela ditadura militar logo se tornou alvo da crítica dos educadores que crescentemente se organizavam em associações de diferentes tipos, processo esse que se iniciou em meados da década de 70 e se intensificou ao longo dos anos 80, observa Saviani (2004, pág. 33).

Indícios e que comunidade acadêmica estava se reorganizando no âmbito sociopolítico foram sentidos já nos anos de 1970, quando os debates internos dos encontros anuais da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) passaram a carregar no tom propriamente político.

As entidades de cunho acadêmico-científico, voltadas para a produção, discussão e divulgação de diagnósticos, análises, críticas e formulação de propostas para a construção de uma escola pública de qualidade, como a Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Educação (ANPEd) criada em 1977; o Centro de Estudos Educação & Sociedade (CEDES) constituído em 1978 em Campinas e a Associação Nacional de Educação (ANDE) fundada em 1979 – entidade não corporativa que se reclamava herdeira da luta dos educadores progressistas em prol do ensino público, gratuito, obrigatório, universal, laico e de boa qualidade, que se reuniram e passaram a organizar as Conferências Brasileiras de Educação (CBEs), realizadas em 1980 em São Paulo; 1982 em Belo Horizonte; 1984 em Niterói; 1986 em Goiânia; 1988, 1990 e 1992 houve a última Conferência Brasileira de Educação em São Paulo.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação (CNTE) e Associação Nacional de Docentes do Ensino Superior (ANDES), articuladas com as entidades sindicais dos diferentes Estados do País, organizaram o movimento, primeiramente de caráter econômico-corporativo, evoluindo a ponto de incorporar as preocupações econômico-políticas, especificamente político-pedagógicas, tendo liderado e organizado o I Congresso Nacional de Educação em 1996, substituindo a série interrompida das Conferências Brasileiras de Educação, repercutindo ainda no âmbito da política educacional com iniciativas por parte de Estados e Municípios.

Conforme observa Saviani (2004, pág. 34):

Efetivamente, desde as gestões municipais oriundas das eleições de 1976, passando pelos governos estaduais surgidos do restabelecimento das eleições diretas para governadores de Estado, 1982, as iniciativas de política educacional voltada para as crianças e jovens das camadas populares multiplicaram-se, tendo algumas delas ganhado destaque em âmbito nacional como foi o caso de Boa Esperança (E.S.), Lages (S.C.) e Piracicaba (S.P.).

Com os movimentos espalhados por todos os Estados do País, exigindo mudanças na educação nacional e, com a instalação de um governo civil, surgiu a oportunidade de mudança, que implicaria mudar também a legislação e a elaboração da nova Constituição Federal. Assim surge a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A democratização do país passou pela eleição de uma Assembleia Nacional Constituinte. Um novo Parlamento deveria escrever a nova Constituição, livrando o país das constituições impostas e tantas vezes emendadas autoritariamente de modo a servir interesses momentâneos, pelos generais presidentes, e assim foi feito.

A educação na nova Constituição Federal (CF) foi contemplada em alguns tópicos, não restringindo ao tópico específico destinado a ela. Aparece a educação no título sobre direitos e garantias fundamentais, como um direito social (art. 6º da CF). Também no capítulo sobre a família, a criança, o adolescente e o idoso, a educação foi incluída. A Constituição determinou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente o direito à educação como uma prioridade em relação aos outros direitos.

No lugar que lhe cabe na Constituição, a educação ficou ali mencionada como algo que deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A própria Constituição determinou que se elaborasse uma nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, (LDB) e essa lei resultou de uma intensa luta parlamentar e extraparlamentar.

Em março de 1989 o deputado Ubiratan Aguiar, então presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara, constituiu um Grupo de Trabalho da LDB sob a coordenação de Florestan Fernandes, tendo sido indicado relator Jorge Hage.

O deputado Jorge Hage, na condição de relator, foi incansável no empenho em ouvir democraticamente todos os que pudessem de alguma forma contribuir para o equacionamento da matéria em pauta, tendo percorrido o país a convite ou

por sua própria iniciativa para participar de eventos dos mais diferentes tipos em que expunha o andamento do projeto e acolhia as mais diversas sugestões.

Entidades da sociedade, com interesses diversos, porém convergentes em relação à defesa do ensino público e gratuito, se reuniram em diversos momentos, criando versões de uma Lei de Diretrizes e Bases de seu agrado. No entanto, essa não foi a LDB aprovada, mas, uma mistura do projeto que ouviu os setores da população e o projeto do senador Darcy Ribeiro, que estava afinado com o governo e com os interesses dos empresários do ensino.

Em 28.06.90 o substitutivo Jorge Hage é aprovado na Comissão de Educação, passando pela Comissão de Finanças no segundo semestre de 1990, indo ao Plenário no primeiro semestre de 1991, sendo aprovado na Câmara em 13.05.1993.

Como o Parlamento Brasileiro é bicameral, um projeto de lei pode ser apresentado e iniciar sua tramitação em qualquer uma das duas casas do Congresso, dessa forma, enquanto tramitava na Câmara o projeto da LDB, surgiram iniciativas paralelas no Senado, por isso dissemos que a LDB aprovada era uma mistura dos projetos, lembrando que esse projeto do senado, apresentado pelo Senador Darcy Ribeiro foi assinado também pelos senadores Marco Maciel, Maurício Correa e como relator o Senador Fernando Henrique Cardoso.

O projeto da Câmara foi estabelecido democraticamente, discutido com vários setores da sociedade, enquanto que o projeto do Senado, entendeu democrático um projeto com participação apenas dos senadores por terem sido eleitos pela vontade do povo pelo voto popular.

Após, idas e vindas dos projetos, da mudança de Presidente, dos deputados e senadores por ocasião das eleições, a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, agora tendo como relator o deputado José Jorge, que manteve o texto do substitutivo Darcy Ribeiro, com pequenas alterações, sancionada sem vetos, vez que o MEC foi por assim dizer, co-autor do texto de Darcy Ribeiro, tendo empenhado diretamente na sua aprovação, e tendo a iniciativa privada inteiramente satisfeita com o desfecho, tendo recomendado ao

Presidente da República a sanção sem vetos, em 20 de dezembro de 1996, a Lei n. 9.394, foi promulgada.

Após promulgação da Constituição Federal de 1988, houve campo democrático para transformações substanciais no ensino jurídico, com direitos e garantias introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro, permitindo inovações nos cursos de Direito.

Melo Filho (1993, p. 9), relata que no início da década de 90, as estatísticas davam conta de que no Brasil havia 186 cursos de Direito, os quais mantinham a mesma estrutura curricular tradicional desde a reforma de 1973, tendo como resultado um ensino reprodutor, deformador e insatisfatório na preparação de bacharéis para um mercado profissional saturado.

A crise “crônica” do ensino jurídico florescia com toda a sua intensidade, sem o crescimento econômico do “milagre brasileiro” a observar a gama de profissionais “fabricados” com a formação minimamente técnica que se requeria para o exercício da profissão.

As exigências do momento demandavam profissionais do Direito com qualificação superior àquela fornecida pelo ensino jurídico tradicional, aptos ao enfrentamento da complexidade dos conflitos, contidos até então pelo autoritarismo. Amplos debates sobre os problemas do ensino jurídico brasileiro, sobre a formação profissional tradicional do bacharel e sobre o Direito e a Justiça, foram travados.

A Ordem dos Advogados do Brasil por meio de sua Comissão de Ensino Jurídico, desde 1992 iniciou estudos buscando uma reavaliação da função social do advogado e de seu papel como cidadão, realizando estudos e avaliações sobre as condições dos cursos de Direito no Brasil, tendo como base a Resolução do Conselho Federal de Educação nº 03/72. Desse processo de análise auto-avaliativa da *práxis* dos cursos de Direito, resultou o texto final da Portaria 1.886/94 do MEC, revogando a Resolução CFE nº 3 de 1972, passando esta regular as diretrizes curriculares mínimas para os cursos de Direito no Brasil.

As modificações e as inovações da Portaria 1.886/94, mais o Exame Nacional de Cursos criado pela Lei 9.131/95, voltado à avaliação do desempenho

discente, e as Avaliações Institucionais Externas, voltadas à análise das condições de ensino das Instituições de Ensino Superior (IES), além da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394/96, permitiram a criação de um sistema de avaliação do ensino superior sob o encargo do Estado, repercutiram positivamente no cenário educacional do Direito.

Algumas inovações qualitativas vieram com a Portaria 1.886/94, como a adoção de um currículo mínimo e a obrigatória composição desse com disciplinas regulares, cumprindo um mínimo de 3.300 horas de carga horária de atividades, a monografia final, o cumprimento de carga horária de atividades complementares e a obrigatoriedade de cumprimento do estágio de prática jurídica.

No aspecto estrutural, criou a exigência de que cada curso de Direito mantivesse um acervo jurídico de no mínimo dez mil volumes de obras jurídicas e referência às matérias do curso, além de periódicos de jurisprudência, doutrina e legislação. Para o estágio, exigiu a criação de um Núcleo de Prática Jurídica dotado de instalações adequadas para o treinamento das atividades profissionais.

Estudando os motivos da Portaria 1.886/94, RODRIGUES (1995, p.122) afirma existirem os seguintes pressupostos dessa norma:

- o rompimento com o positivismo normativista;
- a superação da concepção de que só é profissional de Direito àquele que exerce atividade forense;
- a negação de auto-suficiência ao Direito;
- a superação da concepção de educação como sala-de-aula;
- a necessidade de um profissional com formação integral (interdisciplinar, teórica, crítica, dogmática e prática).

Como esses cinco pressupostos supracitados se realizam na sala de aula e por mais que a Portaria 1.886/94 tivesse por princípio retirá-la do centro das atividades do ensino jurídico, o arquétipo liberal ainda se realiza, pois é a sala de aula o local onde os estudantes continuam a permanecer durante grande parte de seus cinco anos de curso de Direito, ou seja, na maioria das 3.300 horas de atividades exigidas durante o curso.

Com a edição da Portaria nº 1.886/94, buscou provocar uma readequação dos currículos dos cursos jurídicos a uma nova realidade social brasileira, já integrada à globalização e à informática. Buscou ainda, possibilitar novos contornos ao ensino jurídico visando possibilitar que os futuros operadores do direito estivessem em condições de enfrentar a realidade do dia-a-dia dentro da estratificação da sociedade brasileira.

Sobre o artigo 3º da Portaria 1.886 de 30 de dezembro de 1994, onde ficou determinado que o curso jurídico desenvolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, interligadas e obrigatórias, segundo programação e distribuição aprovadas pela própria Instituição de Ensino Superior, de forma a atender às necessidades de formação fundamental, sociopolítica, técnico-jurídica e prática do bacharel em direito, comentou Rodrigues (1995, p.65/66), que o curso deve estar alicerçado, obrigatoriamente, no tripé ensino, pesquisa e extensão, e que isso ficaria mais evidente com a criação da monografia final, de um espaço curricular integrado por atividades diversas, bem como pelo caráter de extensão parcialmente emprestado ao estágio supervisionado, ainda, que as instituições de ensino possuem autonomia para organizar essas atividades de ensino, pesquisa e extensão e que o limite dessa autonomia é que as atividades devem atender as necessidades de formação do bacharel em Direito em quatro níveis diferenciados, ou seja, matérias fundamentais - de conteúdo interdisciplinar e de formação básica, matérias profissionalizantes - de conteúdo técnico-jurídico, complementar - formado pelas atividades complementares e matérias não previstas como conteúdo mínimo do curso e prático composto pelo estágio e pela monografia final.

No entanto, nos cursos jurídicos, embora previsto pela Portaria, no que diz respeito à extensão, os cursos limitam-se aos serviços de assistência judiciária e as pesquisas à leitura de manuais e coletâneas de jurisprudência.

Aguiar (1991, p. 84) faz uma observação sobre o ensino como mercadoria, dizendo:

Em grande parte dos cursos jurídicos, não se cursam disciplinas, mas “compram-se” créditos. É uma clara relação de compra e venda. O objeto de compra não é o conhecimento, mas o título cartorial que vai possibilitar determinado exercício profissional.

Logo, podemos dizer que os cursos jurídicos tornam-se um balcão de vendas, em que todas as características da mercancia estão presentes.

Continua Aguiar (1991, p. 84) com o que chamou de o pacto da mediocridade:

Nesse clima de *dolus bônus*, a tendência dos cursos jurídicos é a de se transformarem em terreno fértil para a farsa. O professor finge que ensina e os alunos representam que aprendem. "... e na avaliação, o professor, que pouco ou nada produz ou reproduz, pouco ou nada exige de seus alunos. Por sua vez, os alunos que sempre recebem avaliações favoráveis, nada exigem de seus professores".

Não podemos esquecer que meras alterações curriculares não solucionam problemas estruturais. As alterações alicerçadas em pelo menos dois pressupostos básicos, ou seja, a superação do positivismo normativista, com a adoção de um paradigma epistemológico mais aberto e a substituição da educação tradicional por um modelo educacional crítico e inovador, pode ser um instrumento importante de superação de uma parte considerável das crises existentes em nível de ensino jurídico.

Para Wieacker (2004, p. 628) o positivismo da ciência jurídica do século XIX tinha, com a formação de um sistema fechado de direito privado e de uma teoria Geraldo direito civil, não apenas imposto peã primeira vez no direito positivo as exigências metodológicas do jusracionalismo, mas tinha ao mesmo tempo exprimido do ponto de vista científico e justificado do ponto de vista espiritual a imagem jurídica da sociedade civil do seu tempo.

Tecendo uma crítica as reformas do ensino jurídico até hoje realizadas, Martinez (2006, p. 9) afirma:

A crítica de que todas as reformas até hoje realizadas partiram do plano exógeno, com a finalidade de atingir o plano endógeno do curso. O tipo de medicamento geralmente aplicado, o remédio curricular, nunca se demonstrou ideal para a patologia em questão, pois o arquétipo liberal vem sendo mantido e, agora, revigorado pela tendência do Estado Neoliberal.

Então, na evolução do ensino jurídico no Brasil, ainda não ocorreu uma reforma voltada para a construção de inovações pedagógicas dentro das salas de aula.

Para alguns analistas, essa estratégia de transformação poderia ser obtida pela ocupação dos espaços do projeto pedagógico dos cursos, como alternativas de paulatina modificação do ensino jurídico. Novas propostas precisam ser construídas, capazes de modificar o modelo existente no ensino jurídico.

Segundo Fachin (2000, p.6), desse convite de superação origina-se um chamado à humanização. Uma possibilidade de que, mesmo sob a hegemonia liberal e do mercado do ensino jurídico em contínua ampliação, sejam criados mecanismos estratégicos em seu interior, voltados a revirar a práxis didática e a transformá-la em ato de efetiva emancipação social.

O desafio de mudanças se intensifica quando se observa o crescimento acelerado dos cursos de Direito nos últimos anos. Acompanhando a tendência histórica, a abertura democrática somada aos ideais do neoliberalismo, trouxe a maior explosão mercantil de cursos de Direito.

Aguiar (1991, p. 85), naquilo que chamou de purismo cômodo, afirma que os profissionais de Direito, tem horror às disciplinas denominadas propedêuticas, o que for alheio ao Direito deve ser repellido em nome de uma emergência de formação prática. O Direito é o saber principal e as outras ciências são subsidiárias. Ressalta ainda que os educadores jurídicos têm um receio brutal pelos estudos dos fenômenos a luz de várias entradas propiciadas pela ciência, além de afirmar que os cursos de Direito não são propício à questão da pesquisa, pois, os docentes e os discentes de Direito não estão preparados para ler e explicar, estão fechados no mundo da textualidade.

Para Aguiar (1991, p. 87), só a pesquisa conseguirá repor no rol das reflexões dos cursos jurídicos os sem direito ou os grupos que estão engendrando novos direitos. Talvez a pesquisa possa iniciar a substituição da lei positiva pelo direito nas cabeças cercadas de nossos professores e alunos.

O ensino superior em todo mundo passa por uma transformação e as mudanças ocorridas dentro da sociedade estão atingindo uma velocidade tão grande que as Instituições de ensino superior apenas tentam a cada ano se adequarem a elas, tendo em vista que não conseguem acompanhá-las par a passo. O ensino repetitivo já perdeu o seu sentido, faz-se mister que o ensino se

complemente com a pesquisa e extensão universitária, como meios de proporcionar uma boa formação acadêmica.

Para Negrão (2002, p.17) assim faz parte do perfil do profissional do século XXI as capacidades de: liderança, confiabilidade, comunicação, ousadia, criatividade, trabalho em equipe, conhecimentos técnicos, aprender a aprender, profissional cidadão e empreendedorismo. Na universidade, o acadêmico não pode esperar que o professor transmita um conhecimento pronto. O aprendizado é construído, ou seja, o estudante precisa aprender a buscar o conhecimento com a intermediação do professor. Ele não terá tudo pronto.

É preciso destacar que além do conhecimento do conteúdo específico do Curso de Direito, o operador do Direito que for disputar o mercado de trabalho terá que apresentar outros dotes de domínio cultural, pertinentes às exigências da vida e da moderna vida social neste início do século XXI.

Aguiar (1991, p.92), enfatiza que:

Nessa situação seria difícil estabelecer-se um perfil do ideal, que sempre limitaria essa generalidade indefinida que caracteriza os cursos e atende à demanda de sua atual clientela. Podemos, então, dizer que o estudante de direito brasileiro nunca teve uma escola que o priorizasse, no Brasil. Assim, desde a fundação dos cursos jurídicos no País, não foi respondida a pergunta: quais as características pessoais, sociais, técnicas e éticas que os cursos de Direito desejam para os futuros operadores do direito deles egressos?

Está para ser criado no Brasil o curso de Direito que promova a formação do bacharel atualizado, comprometido, consciente e tecnicamente apto considerando que isso exigiria estudos de tempo integral, maiores recursos humanos e financeiros, com o que não teria condições de arcar a nossa classe estudantil de um modo geral, na sua grande maioria.

Enquanto isso não acontece, quem vai advogar tem de terminar o curso de graduação e se postar dentro da estratificação social para aprender que o senso comum da população entende por Direito, por justo e eqüitativo. É com ele que o novel profissional vai procurar buscar a sua sobrevivência a sua realização

profissional como novo operador do Direito. Infelizmente, apesar de seu denodado esforço, ele ainda não aprendeu o que é Direito.

Como já dissemos, com a vigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional promulgada em 20 de dezembro de 1996, o país passa a ter apenas uma lei infraconstitucional normatizadora da educação em seus vários aspectos, unificando a regulamentação do ensino no país. Também trouxe consigo um sistema de avaliação do ensino superior o Exame Nacional de Cursos, conhecido como “Provão”, voltado a avaliar o desempenho discente e as Avaliações Institucionais Externas, que analisavam as condições de ensino das (IES) – Instituições de Ensino Superior.

Segundo Rubens Approbato, presidente da Ordem dos Advogados, Seccional São Paulo, em 1.999, manifestava sua preocupação com a média de reprovação nos Exames de Ordem promovido pela OAB - SP, assunto do nosso próximo capítulo, que atingia a casa dos 70% dos inscritos (Machado 1.999).

Com o título, “Approbato propõe mudanças na formação do Advogado”, o então presidente da Ordem faz críticas ao ensino de Direito, que na sua opinião esses altos índices de reprovação no Exame de Ordem, traduz a má qualidade da formação dos alunos de Direito e o estelionato do ensino jurídico, com a proliferação de cursos jurídicos que tornara verdadeiros comércios de franchising, colocando no mercado profissionais despreparados que irão refletir ainda mais as deficiências da Justiça Brasileira.

Entende que para reverter este quadro, o estudante, ao concluir o curso de Direito, deva cumprir mais três anos na área que escolher, ou seja, Advocacia – para formar-se advogado; Ministério Público – promotor ou Magistratura – juiz.

Definidas pelo Conselho Nacional de Educação, as diretrizes curriculares do curso de graduação em direito através da Resolução nº 9 de 29 de setembro de 2004, em seu artigo 2º, parágrafo 1º, determina que a estrutura do projeto pedagógico deverá conter os elementos:

- concepção e objetivos gerais do curso, contextualizado em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;
- condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

- cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;
- formas de realização da interdisciplinaridade;
- modos de integração entre teoria e prática;
- formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;
- modos de integração entre graduação e pós-graduação;
- incentivo à pesquisa e à extensão, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;
- concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica;
- concepção e composição das atividades complementares;
- inclusão obrigatória do trabalho de Curso.

Essa portaria propõe a busca de um perfil de bacharel com sólida formação geral, humanística e axiológica, de tal maneira que o graduando em direito pudesse desenvolver uma capacidade valorativa dos fenômenos jurídicos e também sociais, bem como a visão crítica e reflexiva, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania, conforme define o artigo 3º da Portaria.

Machado (2005, p. 114) enfatiza que a mera reforma curricular das faculdades de direito no País, com propostas de grades que contemplem ao mesmo tempo as disciplinas profissionalizantes e as fundamentais, por si só, não basta para garantir padrões minimamente aceitáveis de ensino jurídico em nível realmente superior, com formação crítica, humanística e politizada do bacharel, a ponto de habilitá-lo a reconhecer os novos problemas jurídicos, sociais e políticos que as sociedades contemporâneas vem enfrentando neste início do terceiro milênio.

Continua Machado (2005, p.115), a grande revolução no ensino jurídico seria, por assim dizer uma revolução epistemológica, com a substituição dos paradigmas axiológicos do normativismo/positivista e a superação da metodologia centrada na investigação lógico-formal do direito positivo.

O atual presidente da Ordem dos Advogados, Seccional de São Paulo, Luiz Flávio Borges D'Urso, em artigo publicado no jornal Folha de São Paulo no dia 26 de junho de 2004, com o título; Papel do Ensino Jurídico no Futuro da Advocacia, em que enfatiza a crise do ensino superior que vem se arrastando por mais de três décadas, aponta o ensino de Direito como uma das mais afetadas pelo rebaixamento do nível educacional.

Lembra no artigo que, na esteira da intenção do regime militar de minar pólos centrais da resistência democrática em que a Ordem dos Advogados do Brasil estava engajada, os cursos de Direito, alguns de curta duração, com escopos esterilizados, se espalharam por todo o território, oferecidos por escolas movidas por interesses mercantilistas.

Reafirma ainda, a luta que a Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil está fazendo no intuito de requalificar o ensino jurídico resgatando o ideário dos cursos de ciências jurídicas e sociais criado em Olinda e em São Paulo em 11 e agosto de 1827. Esse esforço para recompor os níveis de qualidade do ensino do Direito, começa pelo combate às escolas e cursos com escopos defasados e improvisados, destituídos da visão do futuro, sem estruturas e deficientes quadros docentes. Essa luta passa pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem poder opinativo sobre a abertura de novas faculdades de direito, mas a Ordem de São Paulo quer mais, deseja ter o poder de veto, porque embora a OAB seja ouvida sobre o funcionamento de novos cursos, é o Ministério da Educação quem dá a palavra final.

E continua dizendo que nessa linha, a Ordem dos Advogados tem feito várias propostas de alterações no plano educacional, através do Conselho, visando contemplar a valorização da profissão do advogado, que passa necessariamente pela qualidade de ensino jurídico, fundamental para o profissional que chega a um mercado de trabalho cada dia mais concorrido, tendo de responder à ansia e às necessidades de um jurisdicionado, que ainda espera pela democratização, melhoria e agilização da Justiça.

Numa observação interessante feita por Machado (2005, p.116), sobre a indústria cultural no Direito, ele tece algumas considerações de Marcuse, Adorno e

Horkheimer no âmbito da Escola de Frankfurt, para chegar naquilo que entende ser a indústria cultural no campo do ensino de direito com implicações na produção do saber quanto na formação cultural do bacharel em direito. Afirma que:

Esse fenômeno se verifica, primordialmente, pelo processo acelerado de privatização do ensino jurídico no País. Essa privatização intensa levou o ensino jurídico a um grau de mercantilização que já não mais se compatibiliza com as dimensões éticas do próprio direito. Vale dizer, a busca desenfreada do lucro pelos empresários da educação, no campo do ensino jurídico, acaba por negar a própria idéia de direito enquanto expressão ética do justo, do eqüitativo, do certo e do bom.

Em outubro de 2004, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, através de seu presidente, entendeu ser positiva a criação de um grupo de trabalho com membros do Ministério da Educação e Cultura – MEC e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para estudar alternativas para a melhoria da qualidade do ensino jurídico no Brasil, conforme portaria assinada pelo então Ministro Tarso Genro, instituindo o grupo de trabalho em outubro de 2004. A finalidade do grupo era no sentido de apresentar propostas definitivas de regulamentação dos cursos de Direito e de criação de uma nova metodologia para o exame de pedidos de abertura de novos cursos no país.

O que é inconcebível para a Ordem dos Advogados é que seu parecer seja apenas opinativo, sem conseqüências práticas para a obstrução de um curso de Direito por pior que seja. A Ordem insiste em buscar o poder de veto para a propositura de nova instituição e também para fiscalização das faculdades já existentes, com o controle do conteúdo programático, corpo docente e infraestrutura técnica, entendendo que só deve prosperar as faculdades que tiverem parecer favorável da Ordem.

Preocupado com o ensino jurídico no Brasil, Roberto Busato em 16 de abril de 2004, participando da reunião quinzenal do Conselho Superior da Ordem dos Advogados de Portugal (OAP) em Lisboa, criticou duramente a indústria do ensino jurídico existente no Brasil. Disse “o nosso ensino jurídico é caótico”. Vai mais longe quando afirma que o “auto índice de reprovação nos Exames da Ordem (reprovação de aproximadamente 80% dos inscritos) e nos exames que o

Judiciário realiza para preenchimento de vagas para juízes, a maioria dos candidatos também não conseguem aprovação”, demonstrando claramente que os cursos de Direito no país estão mais preocupados com o recebimento das mensalidades do que com o seu aprendizado.

A tônica das críticas e observações tecidas por todos os ex-presidentes e dos atuais presidentes da Ordem dos Advogados do Brasil e das Subsecções em todos os Estados, que um ensino jurídico não qualificado compromete a formação dos futuros operadores do Direito. Afinados na convicção de que é certo que grande quantidade de bacharéis mal formados não consegue ingressar no mercado de trabalho, em razão de não serem aprovados nos Exames da Ordem.

Frustrações, perda de tempo e de dinheiro acabam se tornando fatos corriqueiros na vida dos alunos. As deficiências de ensino, grandes curriculares defasadas, corpos docentes descomprometidos com a eficiência dos cursos, os interesses mercantilistas ensejadores da profusão de cursos e de muitas de suas extensões sem a necessária capacitação, a flagrante falta de formação e de informação dos alunos, são alguns dos motivos de um despreparo gritante de uma ponderável parcela dos operadores do Direito.

Machado (2004, p. 236/238) afirma que:

Milhares de bacharéis que concluíram seus cursos, com muitos sacrifícios pessoais, gastos, tempo e inúmeros outros problemas, têm, a final, um diploma de nenhuma valia. Não conseguem ser aprovado no Exame de Ordem (exame de simples suficiência); não conseguem ser aprovados nos concursos públicos para a magistratura, para o ministério público, para outras carreiras jurídicas. Não se tornam advogados, juízes, promotores, defensores, procuradores, delegados.

Outra observação interessante sobre o ensino jurídico no Brasil, encontra em Duarte (2003, p. 19), quando argumenta que:

Começam a tomar consciência deste processo degenerativo as maiores vítimas, os estudantes de Direito que, até então, alheios à preocupação com a qualidade de ensino, começam a sentir na própria pele as conseqüências pela reprovação no Exame de Ordem, exigência para o exercício profissional. Contudo, há que se reconhecer que em tais preocupações prevalece à retórica em detrimento das iniciativas”. “... Partindo dessa contextualização, pode-se enfrentar esta polêmica educacional com um simples questionamento: reprovação dos bacharéis ou do modelo jurídico?

Vitagliano (2000), ao tecer comentários sobre a crise do ensino jurídico no Brasil, credita a crise ao despreparo de boa parte do corpo docente das faculdades e o desinteresse pelo ensino pelo corpo discente, pois, muitos alunos pensam encontrar na Faculdade de Direito, um curso prático onde se aprenda a arte de ser advogado, juiz, promotor público ou delegado de polícia; outros têm pretensão ainda mais acanhada, querem só o diploma, visando a algum cargo público, ou ao simples bacharelismo; alguns, ainda, simplesmente encontram-se na faculdade para agradar aos pais ou para não ficar em casa, vendo a faculdade como um passeio.

Netto Lobo (2003, p. 124; 127), entende que, para preservar os padrões de qualidade do ensino jurídico, os cursos de Direito, tem que formar o profissional que conjugue o domínio do conhecimento do Direito existente, principalmente em seus fundamentos, com a competência para lidar criativamente com as mudanças. Ainda, que o bom nível do curso jurídico não se esgota no projeto pedagógico, sendo imprescindível que outros requisitos se apresentem, como corpo docente qualificado, infra-estrutura adequada, corpo discente com bom desempenho e avaliação, para que possa alcançar seus fins. Acha inconcebível que não se defina nas diretrizes curriculares gerais, um conteúdo material mínimo que permita identificar se determinado Curso forma um bacharel em Direito e se o dota de conhecimentos básicos e gerais para o exercício das várias profissões jurídicas.

Após pesquisarmos a história da Educação do Ensino Superior especificamente do Curso de Direito, ficou evidente a necessidade de adoção de novas estratégias de ensino como forma de substituir as aulas expositivas, metodologia de ensino que privilegia somente o ato de repetição e memorização do conteúdo ensinado, onde o professor, geralmente deposita na cabeça do aluno, conceitos a serem cobrados, posteriormente na prova, quando então, o aluno obtém o extrato, o saldo, daquilo que foi depositado. Portanto, superar qualquer forma de “educação bancária” do saber, jurídico ou não, é necessidade vital para a libertação das consciências e transformação do meio social.

Para Martinez (2000), vivenciar abordagens diferenciadas ainda é privilégio de poucos no ensino jurídico atual. Sua implantação inicial, entretanto, não só é

possível num curto espaço de tempo, como também pode ser realizada por qualquer instituição e ensino disposta a prestar um ensino jurídico mais qualitativo e democrático. Afirma ainda que, o uso da interdisciplinaridade no ensino jurídico possibilita que haja uma integração com os conhecimentos de outros ramos do saber científico, capazes de auxiliar a investigação do Direito em face de sua aplicação social.

Termina afirmando que a problematização dos conhecimentos em contato com a realidade, como não poderia deixar de ser num estudo dialógico, e o último pilar de sustentação da práxis dialógica. Partindo da própria realidade do aluno é permitir que ele possa refletir sobre sua situação como ser pensante, suscetível de libertar-se da opressão presente. Possibilita os alunos questionar a realidade posta em face de alternativas de solução deixando de lado a dogmatização do saber por uma construção libertária do mesmo.

O esforço pela recomposição dos níveis de qualidade do ensino do direito começa pelo combate às escolas e cursos com escopo defasados e improvisados, destituídos da visão do futuro, sem estrutura e com deficientes quadros docentes, observa D'Urso (2.004).

Outra proposta quanto à reformulação disciplinar ou de conteúdo de cada disciplina, Hironaka (2003, p. 61; 62) defende a idéia de inclusão de disciplinas ou matérias, ao contrário de exclusão, que vez por outra é sugerido nas discussões institucionais, país a fora. Para ele, é o caso de adotar a postura de inclusão de novas disciplinas, ou de complementação de matérias de maneira a fazer do estudo profissionalizante do Direito um estudo que necessita cada vez mais de uma melhor interdisciplinaridade no seu modo de realização, com a inclusão de novos direitos, de novos temas, de novas visões, de novas matérias e ainda de tudo o que for contrário ao que é hoje tido como canônico e obrigatório, significando que as disciplinas profissionalizantes atingiram um estágio em que podem ser legitimamente o eixo central do estudo científico do direito.

Proposta interessante no sentido de formação para o magistério jurídico nos traz Greco (2001), que sinaliza para a formação do magistério através dos Programas de Pós-Graduação ou por outros meios, não só das disciplinas de

maior interesse profissional, mas também das disciplinas fundamentais e de formação prática, aprofundando a reflexão sobre os métodos de ensino jurídico e sua avaliação, priorizando, ainda, o estudo da deontologia das profissões jurídicas, não só da magistratura e da advocacia liberal, mas também da advocacia empresarial, da advocacia pública, da consultoria jurídica, do Ministério Público e do magistério jurídico.

2. A Construção de Projetos Políticos Pedagógicos, e a qualidade do ensino.

Após essas análises entendemos que a construção coletiva do projeto político pedagógico se impõe como necessidade, que todos os envolvidos com a qualidade do ensino tenham de forma legítima a clareza dos aspectos formadores do profissional de Direito, com competência técnica, compromisso social, funções da educação escolar e como esta pode ser desenvolvida na prática educativa, com a participação de todo o corpo docente e discente, com professores e alunos em contínuos processos de conhecimento, vez que de nada resolveria modificar a estrutura do ensino com base no comportamento dos professores, é necessário também analisar ou entender quais são os verdadeiros interesses dos alunos.

Vitagliano (2000), afirma que o estudante deve deixar de ser mero espectador da realidade jurídica atual, deve participar ativamente dos processos de mudanças, deve pesquisar, produzir ciência, manifestar-se acerca dos fatos que estão ocorrendo em nosso país. As faculdades devem ser laboratórios de pesquisa e devem não só incentivar como propiciar meios aos alunos para produzirem ciência.

Greco (2001) falando sobre o projeto pedagógico, afirma que cada unidade deve ter o seu próprio projeto pedagógico, seu próprio corpo docente, seus próprios grupos de estudo e pesquisa etc., tendo em vista as necessidades da comunidade e da região. Que novos cursos somente devem ser autorizados a funcionar com a efetiva comprovação da demanda social e todas as escolas de Direito devem formar e consolidar grupos de estudo e de pesquisa para o levantamento das necessidades jurídicas das comunidades e regiões a que estão

vinculadas e para a priorização da formação profissional destinada a atuar junto a elas na melhoria do acesso ao Direito e à Justiça.

E com o título “MEC vai cortar mais 3.500 vagas em cursos de direito”, a Ordem dos Advogados do Brasil, disponibilizou em seu site que, a Secretaria de Educação Superior – SESU, do Ministério da Educação – MEC, no dia 31 de julho de 2008 em Brasília, informou que mais 3.500 vagas em cursos de direito serão cortadas por causa do processo de supervisão de 80 cursos que tiveram baixo desempenho no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE. Com isso, sobe para 24 mil as vagas cortadas pelo MEC, mais da metade das 47 mil vagas que eram ofertadas. Os nomes das instituições não foram divulgados pelo MEC.

Ainda, segundo o Ministério, o objetivo da diminuição de vagas é melhorar a qualidade do ensino jurídico. Em outubro de 2007, 80 cursos de direito foram notificados pelo MEC por terem registrado conceitos inferiores a três (3) no Enade e no Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado – IDD. Essas graduações foram supervisionadas por uma comissão de especialistas que sugeriu, entre outras medidas, a redução de cadeiras nos vestibulares. Em janeiro de 2008, 29 cursos assinaram termos de saneamento de deficiências e, em abril, outras 22 aceitaram as medidas do MEC.

Alem da redução de vagas, estão previstas outras ações, como a melhoria do perfil do corpo docente (titulação e regime de trabalho), estruturação do núcleo de prática jurídica, organização do núcleo docente, reorganização de turmas, política de contratação e gestão de pessoal, revisão do projeto pedagógico, adequação da estrutura física e dos recursos de apoio, aquisição e manutenção de equipamentos e sistemas, organização de acervos. Informou ainda que, a comissão que vistoria as faculdades foi designada por portaria e é composta por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil OAB e da Associação Brasileira de Ensino de Direito – ABED.

Com essas últimas informações, encerramos o segundo capítulo dos nossos estudos e, no terceiro capítulo, abordaremos sobre o Exame de Ordem, intenções e contradições.

Capítulo III – O Exame de Ordem – Intenções e Contradições.

1. Intenções.

Para que serve o Exame de Ordem? O Exame de Ordem mede realmente a qualidade do ensino jurídico no Brasil? O Exame de Ordem mede a qualidade dos profissionais da advocacia? O Exame de Ordem atingiu os objetivos para os quais ele foi criado? É legítimo a Ordem dos Advogados impedir o bacharel em Direito reprovado no Exame de Ordem de exercer a advocacia?

Iniciamos o terceiro capítulo dessa pesquisa, com algumas perguntas, alguns questionamentos, propositadamente, porque, várias são as vertentes para dar respostas a essas perguntas, um assunto polêmico e que não se esgota com nenhuma das respostas alcançadas, tampouco encontraremos respostas satisfativas, porque, enquanto muitos são favoráveis à aplicação do Exame de Ordem, justificando que ele é um remédio amargo, mas necessário para qualificar o bacharel que pretende exercer a profissão em uma das áreas do direito, outros tantos são contra, defendendo que o bacharel, após cursar cinco anos, receber o diploma de conclusão do curso em uma instituição autorizada e aprovada pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, não precisa, não pode e não deve ser barrado de exercer a profissão, se deixar de cumprir o que determina a Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 – O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo terceiro. Esse artigo garante o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e nos traz no “*caput*” do artigo que:

Art. 3º - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

O artigo 8º da mesma Lei regulamenta a inscrição do bacharel como advogado e aponta que, para inscrever é necessário o Exame de Ordem, inciso IV do referido artigo, complementando em seu parágrafo primeiro que, o Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

No artigo 58, inciso VI da referida Lei, diz que compete privativamente ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, realizar o Exame de Ordem.

Vale lembrar que o artigo 87 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 revogou as disposições anteriores, principalmente as Leis 4.215 de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil; a Lei 5.842 de 06 de dezembro de 1972, que dispõe sobre o estágio nos cursos de Graduação em Direito e em seu artigo 1º dispunha que para fins de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do exame de Ordem e de comprovação do exercício e resultado do estágio de que trata a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que houverem realizado, junto às respectivas faculdades estágio de prática forense e organização judiciária; a Lei 5.960 de 10 de dezembro de 1973 que dispõe sobre Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, trazendo em seu artigo 1º que, para fins de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do Exame de Ordem, comprovação do exercício e resultado de estágio de que trata a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que houverem concluído o respectivo curso até o ano letivo de 1973.

Art. 2º Estão igualmente isentos do Exame de Ordem referido no artigo anterior os Bacharéis em Direito que se tornarem a partir de 1974, desde que:

a) comprovem o exercício e resultado do estágio profissional de que trata o artigo 53, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963;

b) concluam com aproveitamento, junto à respectiva Faculdade, o estágio de "Prática Forense e Organização Judiciária", instituído pela Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972.

Os cursos de Direito se expandiam, um número grande de bacharéis eram colocados no mercado, surgindo com a Lei 4.215 de 27 de abril de 1963, nova norma que buscou traçar regras claras no aspecto da seleção, da disciplina, de impedimentos e incompatibilidades, inclusive com a extinção do solicitador acadêmico, substituído pelo estagiário, a criação do Exame de Ordem, a autorização da prática de estágio nas faculdades, escritórios de advocacia e a possibilidade de substituição do Exame de Ordem pela comprovação do aproveitamento do estágio, conforme disposto em Lei.

Como vimos acima, o Exame de Ordem foi instituído em 27 de abril de 1963, quando foi alterado o Estatuto da Ordem. Em 04 de julho de 1994 com a Lei 8.906, sancionada pelo então presidente da República Itamar Franco, ocorreu nova alteração no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, permanecendo até os dias de hoje, portanto, juridicamente amparado pelas Leis acima anunciadas.

Muito se tem perguntado sobre a real finalidade do Exame de Ordem, seria o Exame a melhor forma de garantir a qualidade dos novos profissionais que formados pelas Instituições Superiores, adentram o exercício da advocacia, ou trata-se apenas de um meio de se reservar o mercado aos profissionais já habilitados, impedindo a entrada de novos advogados em um ambiente naturalmente competitivo e saturado?

Seria legítimo, embora permitido por lei, a Ordem dos Advogados do Brasil impedir o bacharel em Direito de exercer a advocacia, uma vez que foi graduada em uma Instituição Superior, autorizada, aprovada, após cumprir vários requisitos, tais como, professores qualificados, estrutura física, salas de estudo de qualidade, método de ensino, núcleo de prática jurídica, biblioteca com mais de dez mil livros, etc., exigências do Ministério da Educação e Cultura – MEC, enquanto não for aprovado no Exame de Ordem?

É certo que o bacharel em Direito pode exercer outras atividades profissionais que não exijam sua aprovação no Exame de Ordem, mas, se pretende atuar na magistratura no Poder Judiciário, promotoria de justiça no Ministério Público, Delegado de Polícia, Procuradoria, Advocacia, etc., é indispensável sua aprovação no Exame de Ordem e inscrição na Ordem.

2. Contradições.

1 – Argumentos favoráveis à manutenção do Exame de Ordem.

Rubens Approbato Machado, em 26 de novembro de 2.004, na cidade de Atibaia em São Paulo, quando de uma conferência de advogados, teceu algumas

considerações antes de se pronunciar em favor do Exame de Ordem. Dizia Approbato que:

A massificação dos profissionais da advocacia era fruto da ideologia militar dominante no país a partir de 1964. Entendia ele que esse fato foi em represália a Ordem dos Advogados que não se calava diante da tirania e a repressão não calava a voz dos advogados e essa massificação e ampliação dos cursos de direito era a forma encontrada pela ditadura para tentar destruir o pedestal de dignidade sobre o qual se assenta, historicamente a Ordem dos Advogados, vez que com a massificação desordenada dos cursos de Direito, buscava o rebaixamento da qualidade geral da advocacia, para que ela perdesse a força de sua voz ante a sociedade brasileira, além de rebaixar o conceito do Poder Judiciário, se obtida a desqualificação de seus operadores.

Nessa linha de pensamento, Approbato, afirmava que “se abrindo as comportas do ensino jurídico, com a proliferação dos bacharéis, estaria consagrada a tese da desqualificação engendrada nos espaços recônditos da ditadura militar”. Em seu entendimento, “o ensino do Direito, base fundamental de uma cidadania ativa, se vulgarizou e se mercantilizou, obrigando a Ordem dos Advogados do Brasil a encontrar meios de moralização, dentre os quais o estágio profissional e a qualificação do Exame de Ordem”.

Também não foi difícil identificar na pesquisa realizada, que há um excesso de escolas de baixa qualidade, não justificando a criação sem limites de Faculdades de Direito por todo o país, e foi possível constatar quando vimos os altos índices de reprovação no Exame de Ordem. É evidente que o Exame de Ordem não é perfeito, também não podemos levar como verdade absoluta que o Exame de Ordem nos trace uma avaliação geral do graduado em Direito ou de sua Faculdade, vez que o exame está voltado apenas às diretrizes básicas que concernem à advocacia, mas, os dados gerados pelo Exame de Ordem nos dá uma idéia da qualidade do ensino jurídico prestado por cada Instituição de Ensino, entendendo que esses números deveriam ser levados em conta pelo MEC, que é o órgão fiscalizador, são dados científicos que podem fundamentar propostas de

melhorias ou até mesmo o fechamento de uma determinada Faculdade de Direito, cuja proporção de bacharéis formados e inscritos para o exame e os nele aprovados nos dá uma visão da qualidade de ensino naquela Faculdade.

Na esteira daqueles que defendem o Exame de Ordem, segue o presidente da Subseção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil Luiz Flávio Borges D'Urso, que afirmou em 08.07.2004 em matéria no site da Ordem com o título Exame de Ordem bate recorde de reprovação que, apenas 13,21% dos inscritos passaram na segunda fase, sendo que se inscreveram 21.774 bacharéis e foram aprovados no final das provas, 2.878. Para ele, esse resultado caracteriza a má qualidade dos Cursos de Direito e a proliferação de cursos jurídicos sem condições mínimas de funcionamento, colocando no mercado profissionais despreparados, que irão refletir, ainda mais, nas deficiências da Justiça brasileira.

Para D'Urso, o Exame busca verificar se o bacharel tem formação básica para entrar no mercado de trabalho, exige, portanto, o mínimo de conhecimento em Direito. Pondera ainda que esse resultado reflete o quadro da massificação do ensino superior, sem qualidade. Em 2004 já existiam quase 800 cursos de Direito em funcionamento no País, contra 69 em 1960. Só para se ter uma idéia da disparidade, nos Estados Unidos no mesmo período, eram 180 instituições de ensino superior. Afirma ainda que naquele período, ou seja, 2004, eram lançados no mercado só em São Paulo, 15 mil advogados por ano, o que representa apenas 20% dos bacharéis, porque os demais não passam no Exame de Ordem, requisito fundamental para o exercício da advocacia.

Outra matéria vinculada no site da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás, datada de 19.06.2006, com o título “Exame da ordem em pauta”, de autoria do então presidente em exercício da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Goiás, Marco Antônio Caldas, além de tecer críticas aos defensores do fim do Exame de Ordem, em especial ao senador Gilvan Borges, autor de um projeto de Lei em tramite no congresso, que propõe o fim do Exame de Ordem, também teceu comentários sobre o I Fórum de Debates do Exame de Ordem, promovido pela Escola Superior de Advocacia – ESA de Goiás, realizado em 28 de abril de 2006 em Goiás, quando trouxe um palestrante, autoridade no

assunto, conselheiro federal e ex-presidente da Ordem dos Advogados Subsecção do Ceará, Paulo Quezado, que defendeu a constitucionalidade do Exame de Ordem.

Segundo Quezado, “o Exame de Ordem é irrevogável e uma condição obrigatória para a Ordem dos Advogados no intuito de controlar não somente a qualidade do ensino jurídico, mas a presença do advogado no mercado constitucional, é este o ponto”.

É seu entendimento que “a Ordem dos Advogados tem que zelar com todo o rigor por esse mandamento legal, ou seja, a qualidade do profissional de Direito, que precisa ter o mínimo de conhecimento teórico e prático de Direito, para poder atuar como advogado”.

Também para Quezado,

“O Exame de Ordem, foi implantado em um momento estratégico para o cenário jurídico no país, o do aumento no número de faculdades de Direito no Brasil, e reiterou, é preciso que haja um mínimo de verificação da aptidão profissional de quem quer se inscrever na Ordem dos Advogados do Brasil, e inconcebível achar que o Exame de Ordem tem a finalidade de reservar mercado, partindo de uma instituição que a mais de 70 anos vem lutando pelo cumprimento e respeito aos direitos dos cidadãos”.

O Exame de Ordem para Quezado é um filtro positivo no sentido de garantir o exercício pleno da profissão, por profissionais capacitados, dedicados e com o mínimo de conhecimento jurídico.

Para Marco Antônio Caldas, o Exame de Ordem funciona como uma demonstração estatística da qualidade do ensino. Para ele, “o Exame de Ordem não é nem nunca foi um instrumento para dificultar o acesso do bacharel ao mercado de trabalho, como também não é nenhuma medida corporativista, trata-se, isso sim, de uma prova de avaliação do conhecimento básico a que deve se submeter todo bacharel em Direito”.

E o Exame de Ordem provoca divergências até mesmo entre aqueles que entendem que não pode e não deve acabar. Em 26 de janeiro de 2006, em seu blog na internet, o professor Gil Ferreira de Mesquita, professor do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI, membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP e do Instituto dos Advogados de Minas Gerais – IAMG, Mestre

em Direito Público, com o título “Os duros golpes contra o Exame de Ordem”, teceu críticas ao Deputado Federal pelo Mato Grosso, Lino Rossi, pelo fato dele ter apresentado, através do Projeto de Lei nº 5.885/05, proposta de alteração do inciso IV, do art. 8º do Estatuto da Ordem, visando dispensar do Exame de Ordem o bacharel em Direito que comprovasse ter estagiado por dois anos em órgãos jurídicos federais, projeto esse que foi retirado pelo deputado, após intervenções de interlocutores da Ordem dos Advogados. Na mesma matéria, criticou a atitude do presidente da Ordem, Seccional de São Paulo, pelo fato do mesmo ter encaminhado ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados, proposta no sentido de autorizar que o candidato aprovado na primeira fase do certame e reprovado na segunda possa prestar novo Exame aproveitando resultado da prova anterior, ou seja, o bacharel aprovado na primeira fase dos exames e reprovado na segunda fase, no exame seguinte faria apenas a segunda fase, aproveitando a primeira anterior que já tivesse obtido a média mínima para prosseguir para a segunda fase, o que chamou de proposta infeliz e populista.

E defendeu o que entende ser correto, que “a Ordem mantenha a seriedade e o grau de exigência dos atuais exames, afirmando que a Ordem dos Advogados do Brasil, não pode ceder a reclamações ou protestos daqueles que não conseguem aprovação em seus exames, inclusive sugerindo a volta da prova oral que deixou de ser aplicada há alguns anos”.

Em 26 de junho de 2007, numa entrevista dada para Monique Ravanello, in Portal Terra, o presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, Braz Martins Neto, defendeu o exame que, segundo ele, é a única forma de garantir que os advogados que atuam no mercado são profissionais de qualidade. Afirmou ainda que:

“Existem mais de mil faculdades de direito em todo o País, que formam mais de mil bacharéis por ano, e que desses, 30% são aprovados no Exame de Ordem a cada ano, e indica como responsável por essa baixa aprovação a falta de preparo desses graduados, a falta de estágio, formação deficiente e avaliação incorreta feita pelas faculdades, afastando a hipótese de ser o exame difícil”.

Aponta Martins que, mais de quarenta mil estudantes se formam por ano em São Paulo e que em algumas edições do exame, a aprovação chegou apenas a 6% dos inscritos. Para ele, o Exame de Ordem, tem de fazer o papel de vilão para avaliar de uma forma o que não ocorreu na faculdade.

O Exame de Ordem tem três edições a cada ano e é dividido em duas etapas. Na primeira, os candidatos respondem a questões objetivas e precisam acertar pelo menos 50% para chegarem à próxima etapa. Na segunda fase, os bacharéis fazem uma prova prática e necessitam de pelo menos 60% de acerto para serem aprovados no exame.

Com reportagem de Simone Garrafiel para o Jornal do Commercio – Direito & Justiça, com o título “Fim do exame da OAB gera polemica”, o Professor Fábio Lotti Oliva da Fundação Instituto de Administração – FIA – São Paulo, afirma que formam no Brasil cerca de cento e vinte mil bacharéis em direito e que existem mais de seiscentos mil advogados em todo o país, e se aprovado o projeto de lei em tramite no Senado para por fim ao Exame de Ordem, triplicará esse número, entrando no mercado de trabalho quase dois milhões de novos profissionais.

Defende que o Exame de Ordem é extremamente necessário e exige conhecimentos mínimos para a profissão, envolvendo as principais matérias de um Curso de Direito. Ressalta ser tortuoso demais pensar que um aluno pode colar grau e já começar a exercer a profissão, ainda mais com o aumento crescente do número de faculdades no Brasil. Para ele, a Ordem dos Advogados está hoje com a tarefa de peneirar os profissionais que podem entrar no mercado de trabalho e se essa prerrogativa for extinta, será prejudicial ao mercado como um todo.

Na sua opinião, deveria ser revisto a estrutura das provas aplicadas, aplicando os testes de acordo com a área de interesse do bacharel, como é feito na segunda fase, limitando o exame de acordo com o interesse do candidato.

Na mesma matéria, a opinião do advogado Hamilton Quirino, diretor da Associação Brasileira dos Advogados do Mercado Imobiliário – Abami, entende que com a proliferação de cursos, tornou-se mais do que necessário o Exame de Ordem. Para ele “uma coisa é ser bacharel, outra é ser advogado”. Abolir o

exame, seria uma forma de jogar no mercado milhares de formandos em Direito sem comprovação de seu preparo e muitos deles não têm uma base ideal.

Ainda na mesma matéria de Simone Garrafiel, o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio de Janeiro, Wadih Damous, observa que hoje estão funcionando no Brasil 1.079 cursos de Direito, enquanto que, nos Estados Unidos, são apenas 220. Afirma numa crítica mais dura contra o Projeto de Lei do Senador Gilvan Borges, que a intenção do senador é acabar com a advocacia no Brasil.

Para sua afirmação, Wadih parte do princípio que colocar no mercado milhões de bacharéis de Direito colocaria em risco a qualidade, e com isso a instituição judiciária.

Em reunião com os presidentes das 27 Seccionais estaduais da Ordem dos Advogados em Brasília no dia 03 de março de 2008, o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Cezar Brito, defendeu a realização dos Exames de Ordem unificada, ou seja, que todos os Estados apliquem no mesmo dia e hora, provas iguais, com os mesmos conteúdos, visando evitar as fraudes nos exames.

Naquela ocasião, fez questão de elogiar e divulgar que “a Universidade Estadual de Feira de Santana e a Universidade Federal da Bahia que no último exame aderiu à prova unificada, apresentaram os maiores percentuais de aprovação por instituição, dentre aquelas que optaram pela aplicação unificada do conteúdo das provas, entendendo que o Brasil tem cursos de excelente qualidade espalhados inclusive pelo interior”.

Ainda, conforme o presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, a Faculdade Afirmativo de Mato Grosso, manteve sua performance negativa, com 100% de reprovação. Afirmou ainda naquela reunião, estar convicto que as faculdades que são de baixa qualidade e que visam somente o lucro e a mercantilização do ensino continuam reprovando a totalidade dos alunos inscritos no Exame de Ordem.

Também em Palmas no Tocantins, no dia 04 de abril de 2008, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Tocantins, promoveu reunião entre diretores de instituições de ensino e estudantes de Direito para debaterem sobre o

Exame de Ordem e as baixas notas registradas pelos alunos nos exames do ano de 2007.

Ercílio Bezerra, presidente da Ordem dos Advogados subsecção de Tocantins, reforçou que “o grau de dificuldade do exame é perfeitamente compatível com o que o aluno viu durante os seus estudos na faculdade, matérias que fazem parte da grade curricular estabelecida pelo Ministério da Educação. O problema é as instituições de ensino de baixa qualidade, que não ensina sequer o básico do Direito”. Tanto Ercílio, quanto o presidente da Comissão de Exames da OAB Tocantins, defendem a permanência do Exame de Ordem com vistas à melhoria do ensino jurídico.

Por conta do Projeto de Lei 186/2006 de autoria do senador Gilvam Borges do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) do Amapá que pretende abolir o Exame de Ordem, em tramite no Senado, no dia 13 de março de 2008 em Brasília, ocorreu à audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH do Senado, convocada pelo presidente da Comissão o senador Paulo Paim do Partido dos Trabalhadores (PT) do Rio Grande do Sul.

Durante a audiência pública, o presidente em exercício do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, defendeu veemente a importância de aplicação do Exame de Ordem como instrumento de aferição da aptidão do bacharel em Direito para ingressar na advocacia. Afirmou que:

“O advogado é um profissional que precisa ter qualificação para lidar com os bens maiores da vida como a liberdade e o patrimônio das pessoas e que, o Exame de Ordem, que é uma prova de aptidão e não de seleção, pode testar minimamente os conhecimentos que o credenciam para essa missão”.

Vladimir apontou a mercantilização do ensino jurídico e a proliferação do número de faculdades particulares como principais causas da má qualidade do ensino de Direito e conseqüentemente dos elevados índices de reprovação dos bacharéis pelo Exame de Ordem.

Afirmou ainda que “O ensino não é mercadoria, como vem sendo visto por inúmeras faculdades, e não só na área do Direito”. Disse ainda que as faculdades públicas de Direito que não visam o lucro como as particulares, exibem índices

expressivos de aprovação dos seus bacharelados no Exame de Ordem, tendo algumas universidades federais alcançado aprovação acima de 80% dos seus inscritos.

Reforça ainda que, há interpretações equivocadas de quem o considera um exame de seleção. Aos que criticam ou procuram abolir o Exame de Ordem, observa que ninguém pode alegar surpresa ao final do bacharelato ante a obrigatoriedade do exame como imprescindível para se ter o registro como advogado no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, sustentando que dentre as varias possibilidades depois do bacharelado esta a advocacia e, desde 1994, dentro da situação normativa brasileira, por disposição legal e constitucional, e a Ordem dos Advogados do Brasil a entidade aparelhada para aplicar o exame de aptidão para o exercício da advocacia.

Presente também na audiência pública, o presidente em exercício da Ordem dos Advogados do Brasil, Raimundo Cezar Brito Aragão, afirmou que “O Exame de Ordem não faz seleção, até porque não há numero de vagas limitadas para ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados, trata-se de um exame de aptidão, que testa conhecimentos básicos, a partir de uma prova feita com base numa grade curricular comum aos cursos de Direito da federação brasileira”. Salientou ainda que a prova de aptidão é instrumento que visa também à melhor qualidade do ensino jurídico no País.

2 – Argumentos favoráveis à abolição do Exame de Ordem.

Bem, vimos até o momento, os defensores da permanência do Exame de Ordem, suas opiniões suas justificativas para que se mantenha esse Exame de Ordem, que entendem ser aferida apenas a aptidão do bacharel. No entanto, existem os defensores do fim do Exame de Ordem, e cada um expõem seus motivos reforçando a corrente daqueles que não concordam, não aceitam o referido Exame.

A seguir, iremos citar algumas posições, inclusive o projeto de Lei do Senador Gilvam Borges, em tramite pelo Senado, projeto esse, que provocou toda

essa polemica e vem forçando debates protagonizados pela Ordem dos Advogados em todos os Estados.

O Projeto de Lei do Senado sob nº 186 de 2006 pretende ver alterados os artigos 8º, 58 e 64 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, para abolir o Exame de Ordem, necessário à inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2006.

Art. 1º O inciso II do art. 44 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 – A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

(...).

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entra e vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o inciso IV e o § 1º do art. 8, o inciso VI do art. 58 e o art. 84 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Para melhor entendimento do que estará sendo alterado no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, caso seja aprovado esse projeto de lei, vale lembrar que o artigo 8º dispõe – Para inscrição como advogado é necessário; Inciso IV - aprovação em Exame de Ordem; § 1º - O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. O art. 58 diz que; Compete privativamente ao Conselho Seccional; VI - realizar o Exame de Ordem. E o artigo 84 – O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.

A justificativa feita pelo Senador Gilvam Borges do PMDB do Amapá, para propositura do Projeto de Lei é que a advocacia é a única profissão para cujo exercício a respectiva entidade de classe, exige aprovação em exame de

proficiência. Que o aspirante à carreira foi diplomado por instituição de ensino superior oficialmente autorizada e credenciada pelo MEC, freqüentando pelo menos cinco anos de estudos acadêmicos, passando por avaliações periódicas, e submetido ao Exame de Ordem, que decerto, não tem o condão de avaliar, de modo adequado, a capacidade técnica de quem quer que seja. Que não pode a um simples exame atribuir a propriedade de avaliar devidamente o candidato que ao longo dos cinco anos de estudos passou por várias avaliações, além do que se trata de um exame eliminatório, sujeitando o candidato à situação de estresse, etc.

Ainda, que, argüir que a intenção do exame seria avaliar o desempenho das instituições de ensino, entende não ser correto que ônus recaia sobre o aspirante a advogado, até porque o MEC aplica o Exame Nacional de Cursos o Provão que tem esse objetivo, ou seja, o de avaliar as instituições de ensino.

Em audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH do Senado no dia 13 de março de 2008 em Brasília, o senador Gilvam disse que o projeto que acaba com o Exame de Ordem beneficiará graduados em Direito. Que o Projeto de Lei que propõe alteração no Estatuto da Advocacia para abolir o Exame de Ordem exigido para registro na Ordem dos Advogados do Brasil, visa corrigir uma distorção que atinge milhares de pessoas em todo o país.

Para Gilvam Borges, “o Exame de Ordem é uma cruel e injusta reserva de mercado que passa por cima da autoridade do Ministério da Educação e beneficia somente os milhares de cursinhos criados para preparar os bacharéis para o exame”.

Como vimos, esse é o projeto de lei que está sendo discutido no Senado e que vem provocando discussões junto as Instituições de Ensino, Ordem dos Advogados, juristas contrários ao exame, Movimento Nacional dos Bacharéis em Direito – MNBD, e outros.

Participando da audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH do Senado no dia 13 de março de 2008 em Brasília, o coordenador do Movimento Nacional dos Bacharéis em Direito –

MNBD, Emerson Rodrigues, afirmou que “Exame de Ordem impede que os bacharéis em Direito exerçam sua profissão, e que o referido exame é desnecessário, pois, os profissionais já recebem formação nas faculdades”.

Em sua opinião, o objetivo do exame é favorecer cursos preparatórios, cujos donos, muitas vezes, fazem parte do quadro da OAB ou de universidades. Declarações gravíssimas feitas aos repórteres da Agencia Senado. Continua em sua crítica ao Exame de Ordem dizendo que “o exame não prova nada, massacra os bacharéis e serve apenas para engordar os bolsos dos cursinhos”.

Para Itacir Flores, presidente do MNBD, também participando da audiência pública, a OAB está promovendo a privatização e a elitização da profissão ao exigir o exame para habilitação de advogados.

Outro representante do MNBD participando da audiência pública, João Antônio Volante, considerou que, “com o exame, a OAB está cerceando o direito do cidadão ao exercício profissional e que essa entidade de classe não deveria ter tanto poder”.

O promotor de Justiça Pedro Oto de Quadros em sua manifestação afirmou que “o Exame de Ordem é inconstitucional e que o livre exercício da profissão é garantido pela Constituição Federal”.

O Senador Geraldo Mesquita Júnior do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB-AC) durante o debate, observou que o exame da Ordem foi criado para melhor qualificar os advogados que, muitas vezes, não recebem formação adequada nas universidades, mas, admitiu que tal exame representa um problema para a categoria.

Outro senador que manifestou sua opinião durante o debate, foi o Senador Marcelo Crivella do Partido Republicano Brasileiro (PRB-RJ), que disse que “o Ministério da Educação não deve permitir que os brasileiros sejam impedidos de exercer uma profissão para a qual se formaram. Na hipótese de o curso superior ser insatisfatório, acredita que o profissional poderá aperfeiçoar seus conhecimentos na prática profissional”.

Outro crítico ferrenho ao Exame de Ordem, inclusive com blog na Internet (www.profpito.com/exame) para debates, o professor de Direito

Constitucional da Universidade da Amazônia - UNAMA em Belém-PA, Fernando Machado da Silva Lima, entende que o Exame de Ordem, além de inconstitucional, é injusto e arbitrário. Afirma o professor que:

“A inconstitucionalidade do exame está claro porque não foi criado por lei, mas por um provimento do Conselho Federal da OAB, que usurpou a competência que é do Congresso Nacional conforme prevê a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso XVI e o poder regulamentar do Presidente da República conforme artigo 84, inciso IV da Constituição Federal, restringindo indevidamente a liberdade de exercício profissional, constitucionalmente assegurada no artigo 5º, inciso XIII”. Entende que apenas uma lei do Congresso Nacional, sancionada pelo Presidente da República, poderia restringir a liberdade de exercício profissional, porque compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões, estabelecido na Constituição Federal em seu artigo 22, inciso XVI”.

O professor Lima entende que, de acordo com diversos dispositivos constitucionais e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a qualificação para o trabalho, em qualquer área, decorre da formação profissional adquirida através do ensino em uma instituição de nível superior. Cabe o ensino qualificar para o trabalho e não a Ordem dos Advogados do Brasil, a esta, cabe fiscalizar o exercício do profissional e não a seleção dos bacharéis, formados em instituições educacionais legitimamente autorizadas pelo MEC.

Segundo o professor Lima, “o exame de ordem é injusto, porque cria uma barreira ao exercício profissional, somente depois que o bacharel concluiu o seu curso, são cinco anos e muitos milhares de reais, para depois ser impedido de trabalhar”.

Entende ainda que o exame de ordem é arbitrário e sem transparência, porque não tem critérios estabelecidos e não é fiscalizado por ninguém.

É seu entendimento também que:

“Os cursos jurídicos formam bacharéis em Direito, profissionais liberais portadores de um título profissional obtido através de um currículo escolar regularmente desenvolvido aprovado e fiscalizado em uma instituição de ensino superior pública ou privada, título esse que os habilita a exercer a advocacia, após regularmente inscritos na OAB, a quem cabe apenas a fiscalização do exercício profissional e não a avaliação dos bacharéis ou dos cursos jurídicos através do exame de ordem, visto que, essa fiscalização cabe ao MEC”.

Sustenta ainda que, nos termos do art. 209, inciso II, da Constituição a avaliação da qualidade do ensino superior compete ao poder público através do MEC, portanto, não é competência da OAB, levando por terra a justificativa da entidade em aplicar o Exame de Ordem, pelo fato de ter ocorrido uma enorme proliferação de cursos jurídicos, e muitos deles, extremamente deficiente.

Partindo das análises feitas até agora, não é possível saber se a principal preocupação da Ordem dos Advogados é com a falta de conhecimento jurídico dos candidatos que poderia ser prejudicial no exercício da profissão, o que o levaria a prejudicar os interesses dos clientes ou se a Ordem está preocupada em primeiro lugar com a saturação do mercado de trabalho.

De qualquer forma, existem duas posições claras, ou seja, o Exame de Ordem está errado, é inconstitucional, não mede o conhecimento do bacharel, não mede a qualidade dos ensinamentos jurídicos, etc. Por outro lado, também é convincente que a formação jurídica dos bacharéis de direito é também deficiente, em muitos casos, extremamente deficiente, mas, não pode ser utilizada essa deficiência como justificativa para o exame de ordem.

É sabido por todos que essa deficiência do ensino não está apenas em nível universitário, pois, muitos dos alunos que chegam aos cursos superiores, chegam sem a mínima condição para tanto. A grande maioria não lê, ou não entende o que lê, não sabe expressar suas idéias de forma autônoma e criativa, e essa deficiência é especialmente grave quando se trata da área jurídica. Muitos desses alunos não sabem estudar porque foram limitados a memorizar, sem compreender e sem questionar os textos exigidos pelas diversas disciplinas.

Então, para aqueles que estão contra o Exame de Ordem, a mesmo esta errado porque não cabe à OAB aferir os conhecimentos jurídicos dos bacharéis, essa é função exclusiva das universidades quando do curso de graduação, através das avaliações, etc, e, se essas instituições de ensino são deficientes, devem ser cobradas e fiscalizadas pelo MEC. O que não é possível, que após cinco anos de estudo, passado por uma série de avaliações em todas as disciplinas do curso, fazer um estágio jurídico e elaborar e defender perante uma Banca, um trabalho de conclusão do curso, o conhecido TCC, esse bacharel seja

impedido de advogar, por não conseguir obter êxito ao prestar o Exame de Ordem.

Os que defendem essa linha de pensamento creditam a forma de avaliação dos alunos, as Universidades, que devem reprovar os alunos que não estão preparados para exercer a profissão. Se o sistema permitiu a proliferação de faculdades, cursinhos, vendas de diplomas, vendas de obras especializadas, curso a distancia, cursos de finais de semana e outros, não pode a Ordem dos Advogados através de um exame cuja constitucionalidade é questionável, definir, selecionar os absolutamente incapazes e que ficarão impedidos de exercer a profissão.

Afirmam ainda que a aplicação do Exame de Ordem, não garante que o bacharel tenha realmente condições de exercer a advocacia, porque envolve uma série de fatores, e não, apenas o conhecimento da legislação que é cobrado, que costumam privilegiar a capacidade de memorização, em vez do entendimento da crítica e da síntese. Na segunda fase do exame, costumam serem cobradas questões práticas, tão específicas e raras num período curto de prova, que inúmeros advogados militantes seriam incapazes de resolver. Essa forma de avaliação poderá levar a serem reprovados os mais competentes e aprovados os incapazes, ou aqueles que se presume seriam incapazes para o exercício da advocacia.

Outra análise interessante sobre o Exame de Ordem feita pelo professor Fernando Lima em seu blog na Internet, e no sentido de que:

“O exame não é capaz de garantir absolutamente que o bacharel em direito poderá ser um bom advogado, porque existem outros requisitos essenciais que não podem ser medidos através desse exame e, tampouco pelas avaliações dos cursos universitários. Trata-se do talento e da vocação necessária para a advocacia militante. Muitos dos melhores alunos dos cursos jurídicos não possuem o talento a vocação necessária para a militância, embora possam ser promotores, juizes, professores, etc”.

Dessa forma podem existir também inúmeros advogados que embora tenham sido aprovados no exame de ordem, não conseguem exercer a advocacia, assim como existem inúmeros outros que sem nunca terem feito esse exame, são extremamente competentes e honestos, um fator talvez mais importante do que a

simples competência profissional e de conhecimentos jurídicos. Então, além do exame não medir talento, vocação, ética, também não mede a honestidade ou o coeficiente de honestidade se é que isso existe, do bacharel e futuro advogado.

Para o professor Fernando Lima, “o Exame de Ordem é duplamente inconstitucional, ou seja, materialmente porque atenta contra diversos dispositivos constitucionais, que atribuem competência às universidades e ao poder público em relação à qualificação para o trabalho e a avaliação da qualidade do ensino e, formalmente porque não foi criado por lei e regulamentado pelo Presidente da República, mas sim pelo Conselho Federal da OAB, através do Provimento nº 81”.

Com o título A OAB e o Exame de Ordem, publicado na Revista Consultor Jurídico de 05 de março de 2001, o advogado Raul Haidar que ocupou o cargo de presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB Seccional de São Paulo, fez algumas considerações ao aludido exame, embora não contra sua aplicação, entende que deveria ser alterado algum critério adotado no exame que para ele é injusto e fora da realidade, onde questões são elaboradas como se todos os bacharéis tivessem tido formação escolar de primeiro mundo, ensino básico em escolas particulares e faculdades como Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC), Universidade de São Paulo (USP), Mackenzie, que conseguem ver aprovado no Exame de Ordem, uma média de 80 a 90% dos seus alunos que prestam o exame.

Afirma ainda Haidar que, embora especialista em Direito Tributário, estar a mais de trinta anos advogando, já encontrou em alguns Exames de Ordem, questões tão específicas e tão controvertidas que poucos os profissionais que poderiam respondê-las com segurança sem demorada consulta a legislação, doutrina e jurisprudência.

Faz uma crítica mais rigorosa quando afirma que o Exame de Ordem não pode conter questões específicas só resolvida por especialistas, bem como não pode exigir que todos os bacharéis tenham o mesmo nível intelectual se condições para isso não lhes foram disponibilizadas pela sociedade. Não se pode imaginar que a OAB através do Exame de Ordem deseja ou procure fazer uma espécie de “reserva de mercado” reprovando tanta gente restringindo a concorrência na

profissão. Advocacia não é comércio e, portanto, não se pode falar em “mercado” ou “concorrência”, além do risco de criar barreiras sociais e raciais.

Entende Haidar que:

“O ensino jurídico em boa parte das Faculdades de Direito não conseguem formar diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devendo exigir que essas escolas aprimorem seus métodos, invistam em qualidade, melhorando o nível de seu ensino. Nessa linha de pensamento, não se pode aceitar um Exame de Ordem com sistema de avaliação que ultrapasse os limites dos programas oficiais de ensino, exigindo dos candidatos questões que não lhes foram transmitidas, por se tratarem de assuntos específicos, examinados em cursos de Especialização, Mestrado ou Doutorado”.

Olhando pelo prisma da Justiça e da Ética, Haidar acredita “não ser justo que uma corporação de ofício por mais relevantes que sejam os seus propósitos e necessidades, estabeleça critérios de admissão não para avaliar os conhecimentos transmitidos, mas impedir ou limitar o acesso das pessoas que exerceram o direito de escolher determinada profissão”. Não se podendo barrar um candidato que embora vocacionado tenha sido barrado não por sua culpa, mas por causa de um exame estrábico.

E finaliza sua análise dizendo que:

“Exigir conhecimentos que não foram transmitidos na maioria esmagadora das faculdades e ao criar perguntas que são verdadeiras “pegadinhas” colocadas não para aferir conhecimentos, mas para prejudicar os candidatos a OAB está se afastando do justo e do ético, na medida em que tal comportamento pode ser interpretado como uma espécie de medo dos mais jovens, ou vingança contra os que não tiveram a oportunidade de frequentar as melhores escolas. Isso não é justo nem ético. A advocacia cabe lembrar, é a Profissão da Liberdade, da Igualdade e da Fraternidade”.

Em entrevista para a repórter Denise Andrino de Roure da Revista Consulex, o professor de Direito e História Dr. Habib Tamer Badião, analisando a polemica criada com relação ao Exame de Ordem, disse “haver estudado as entrelinhas do Estatuto do Advogado e percebido que o Parlamento brasileiro, vota as leis pós-constituintes que permitem atropelos de todas as espécies aos mais primários princípios de organização política”.

Cita o professor Habib que exigir ou criar qualquer entrave, por qualquer instituição que não pertença ao ensino público ou particular autorizado no sentido

de impedir que o estudante graduado trabalhe, é inconstitucional, ainda que possa estar respaldada por lei cuja eficácia por certo sucumbirão ante o Supremo Tribunal Federal. Em termos práticos, o que se questiona é até onde pode ir o poder castrense da Ordem dos Advogados do Brasil em criar discriminações.

Pondera na mesma matéria da reportagem, que o médico, o odontólogo, engenheiro, contabilista, químico, arquiteto, veterinário, administrador de empresas, economistas, farmacêuticos, entre outros, para exercer suas profissões, basta tão somente ser graduado pela sua escola superior e depois se dirigir a um Conselho Regional para se inscrever, porque então o reconhecimento da profissão do advogado não se exaure na colação de grau? Porque passar por outro exame para conseguir a autorização para advogar?

Habib aponta alguns pontos classificados por ele como atropelos do Estatuto da OAB e que afronta a Constituição Federal, enfatizando que todas as profissões possuem escolas regulares que a autonomia do ensino superior se resume em que as Universidades, Faculdades e Escolas Técnicas desde que reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC são competentes para habilitar os bacharéis ao exercício das profissões específicas que cursaram. Os graduados ao terminarem seus cursos são proclamados em sessões solenes de colação de grau, ficando aptos ao exercício de suas profissões, e no graduado no ensino superior, o cidadão é proclamado com as palavras “Estais, de agora em diante, habilitado e qualificado para o exercício de vossa profissão”.

O art. 5º, XII da Constituição Federal garante o exercício livre de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem como o art. 205 da Constituição preconiza que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e, ainda, que o art. 84, inciso IV da Constituição Federal determina a competência privativa do Presidente da República em sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Se for dessa forma escrita a legislação brasileira, como o art. 78 da Lei nº 8.906/94 pode atribuir ao Conselho Federal da OAB para regulamentar, via regimentos internos das suas respectivas seccionais, o Exame de Ordem? Então esse artigo da Lei é inconstitucional por ferir o art. 84 da Constituição Federal.

Então, também pela análise do professor Habib, “a Ordem dos Advogados não tem autorização ou legitimidade para aplicar o Exame de Ordem e impedir os bacharéis de Direito que não consigam passar nesse malfadado exame de exercerem suas profissões”. Finaliza a matéria com uma colocação pertinente, “se a Ordem dos Advogados pode excluir bacharéis não aprovados no Exame de Ordem, então deveria responder juridicamente em possíveis ações indenizatórias advindas das imperícias dos advogados por ela aprovados”.

Outras duas entrevistas concedidas à mesma repórter Denise de Roure versando sobre a legalidade da Ordem dos Advogados em aplicar o Exame de Ordem, respondendo as perguntas da repórter o primeiro entrevistado o Dr. Arno Reis, diretor da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Goiás e membro da Academia Goiana de Direito, entre outras, disse entender que “a Constituição Federal garante o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão desde que não seja ilegal”. Que, se “as leis garantem a Universidades ou Faculdades aprovar ou reprovar os alunos de graduação, não cabe a Ordem dos Advogados dizer se este ou aquele bacharel em Direito está ou não apto a exercer a advocacia, essa não é sua função, não cabe a Ordem trazer para si essa responsabilidade”.

Afirma ainda que se o aluno colou grau e se a Faculdade lhe outorgou o título correspondente, por força de delegação que lhe deu o Poder Público, seja Federal, Estadual ou Municipal, então não pode a Ordem dos Advogados com fundamento em uma simples norma infraconstitucional ter poderes para negar tudo isso e impedir que o cidadão exerça a sua profissão, obrigando-o a prestar o Exame de Ordem, ser aprovado para então exercer a profissão.

Entende Arno Reis que o aluno graduado em Direito tem que aprimorar seus conhecimentos científicos e práticos depois de formado, e aqueles que não o fizer o mercado de trabalho se encarregará de selecionar os bons e os advogados deficientes, e nada indica que um aluno aprovado com nota máxima no Exame de

Ordem possua qualificação para atuar no mundo jurídico. Por outro lado, o fato do aluno ter concluído o curso jurídico de forma apenas razoável, não significa que poderá se ver alijado da atuação profissional.

O segundo entrevistado o Dr. Carlos Humberto de Souza, Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária Federal em Goiás, também membro da Academia Goiana de Direito, em entrevista concedida à jornalista Denise de Roure, e perguntado porque concedeu uma liminar em ação ordinária com pedido de tutela antecipada para inscrição automática nos quadros da OAB por um recém formado, respondeu entre outras que embora tenha negado liminar em outro processo versando sobre a mesma matéria, ao conceder essa liminar, preferiu aguardar os argumentos da OAB, mas permaneceu convicto da liminar concedida. Afirmou que sempre teve em conta de critério que a exigência do Exame de Ordem pela OAB mais cedo ou mais tarde ruirá, pois, não passa de medida antipática, uma espécie de castelo construído em base insólida, sobre areia, posto que inconstitucional.

Lembrou o nobre Magistrado que as justificativas da Ordem em resposta ao mandado de segurança foi no sentido de que as Universidades não formam advogados e sim bacharéis em Direito o que legitimaria o Exame de Ordem. Penso que é certo que as Universidades não formam advogados, mesmo porque o Curso de Direito tem legalmente a característica de capacitar o bacharel ao exercício de diversas outras profissões, tais como, juiz, promotor, delegado, consultor de empresas, professor universitário, procurador das autarquias, assistente jurídico e outros, então, não formam mesmo advogados.

Estaria correta a tese da OAB se existisse um curso de nível superior que formassem unicamente “advogados”, porque formando bacharéis, estes teriam de se submeter a outras avaliações para provarem que estão aptos para exercer a advocacia, mas, esse curso legalmente não existe. Pode parecer um paradoxo, pois o Curso de Direito não forma profissional algum e ao mesmo tempo cinco ou mais tipos de profissionais, vez que para todos esses profissionais o Curso de Direito é básico afirma o Juiz. Então, o Curso de Direito serve para a formação de “n” profissionais e não só advogados. Se o curso é o mesmo e não há distinção legislativa para essa ou aquela profissão resulta claro que não tem qualquer

sentido lógico ou jurídico a tese sustentada pela Ordem dos Advogados e, eventuais distinções em níveis infraconstitucionais são gritantemente inconstitucionais é óbvio.

Com esse entendimento, Dr. Carlos Humberto afirma que:

“A prerrogativa legal para outorgar o título de advogado é da Universidade ou Faculdade em razão do disposto no art. 207 da Constituição Federal, formalidade de outorga de grau que é pública solene, conferindo ao bacharel o direito de exercer dentre inúmeras outras profissões a de advogado mesmo porque, naquele instante fez ele o juramento respectivo. Do vestibular até a outorga de grau o aluno fica inteiramente por conta da Universidade cuja grade curricular é autorizada e fiscalizada pelo MEC, não podendo a OAB exercer qualquer ingerência seja de que natureza for”.

Finaliza o Magistrado com uma dura crítica a Ordem no sentido de que “não cabe a Ordem dos Advogados avaliar ninguém, não sendo uma tarefa da Ordem querer avaliar os bacharéis de direito e sim uma tarefa exclusiva das Universidades, competências didático-pedagógicas constitucionalmente deferidas a elas”. Afirmou ainda “não concordar com o atual estado de ingerência da Ordem dos Advogados nas Universidades, situação que minha condição de magistrado obriga a combater, sem ofensas a quem quer que seja”.

Também participando da audiência pública o deputado federal Jair Bolsonaro do Partido Progressista (PP-RJ) e sua intervenção, criticou de forma veemente a realização de exame pela Ordem dos Advogados do Brasil para registro dos bacharéis em Direito. Em tom incisivo disse que devemos derrubar as paredes da Ordem que estão blindadas e, se assim estão é porque tem um cofre lá dentro, ao considerar a realização do exame como uma estratégia para o enriquecimento do órgão.

Para Flávio Bolsonaro, deputado estadual (PP-RJ) participando da audiência pública em sua manifestação classificou a prova da Ordem como mecanismo para aterrorizar os bacharéis em Direito. Tendo sido aprovado no exame, o deputado ressaltou que muitos de seus colegas todos bem preparados não conseguiram a aprovação e ficam prejudicados no exercício da profissão.

Afirmou o deputado Flávio que a Ordem não tem condições de fazer tal avaliação e deixou uma pergunta no ar, quem tem a legitimidade para avaliar o

bacharel, o Ministério da Educação que tem a função constitucional para tanto e as faculdades com docentes preparados ou um conselho sem formação para tanto?

Outra manifestação contrária ao Exame de Ordem em sua interferência na audiência pública, foi do deputado Max Rosenmann (PMDB-PR) afirmando que o exame é uma reserva de mercado e isso não se justificam, pois, pelo tamanho do país, há muitas oportunidades de trabalho. Precisamos combater o exame em favor da democratização do trabalho, completou dizendo que a velha OAB que defendia a democracia já foi enterrada.

Para o deputado Edson Gonçalves do Partido Verde (PV-BA) quando de sua interferência do debate na audiência pública disse que na sua opinião o debate não deve focar o valor da OAB, mas sobre a eficiência da prova que para ele além de inútil o exame é inconstitucional. Entende ser verdadeiro o argumento de que muitos cursos de Direito são fracos, mas a solução não pode ser o exame para os egressos da graduação. A OAB não tem competência constitucional para avaliar cursos universitários, não se trata apenas de uma questão de reserva de mercado, mas também um princípio ideológico para manter privilégios.

Para o presidente do Instituto dos Magistrados do Distrito Federal – IMAG-DF, desembargador Valter Xavier, em entrevista para a Agência Brasil, edição de 04 de agosto de 2008 em Brasília, afirmou que entrar no mercado de trabalho depois de cinco anos de formação, mas, antes disso passar na prova da Ordem dos Advogados do Brasil para ter concessão do direito de exercer a profissão é o desafio dos bacharéis de direito de todo país. Enquanto a Ordem defende a prova como uma forma de avaliar os conhecimentos dos estudantes devido a grande disseminação das faculdades particulares de direito, muitos juristas questionam a necessidade do teste.

Para o desembargador, o exame serve para criar uma reserva de mercado dificultando o acesso dos recém-formados a oportunidade de trabalho. Entende que se trata de defesa de um mercado de trabalho, são os advogados mais antigos que compõem os quadros da OAB impedindo a entrada dos mais novos

no mercado. O teste feito pela OAB não é capaz de medir com exatidão as habilidades do candidato que pretende advogar. Afirmou que é praticamente impossível que a pessoa consiga saber na ponta da língua o que estudou durante cinco anos.

No site do Supremo Tribunal de Justiça do dia 08 de agosto de 2008, foi publicada decisão do presidente em exercício do Supremo Tribunal de Justiça, ministro César Asfor Rocha que negou liminar a um advogado do Rio Grande do Sul que pretende ter direito ao registro profissional definitivo junto a Ordem dos Advogados sem o exame de admissão, pois colou grau em época anterior a lei 8.906/94 quando bastava apenas que tivesse concluído o estágio de prática forense junto à respectiva faculdade. Para o ministro do Supremo Tribunal de Justiça, o Exame de Ordem é obrigatório mesmo para quem colou grau antes da referida lei, mas não fizeram o registro profissional.

Em sessão na Câmara dos Deputados Federais em Brasília, no dia 18 de março de 2008, ocupando a tribuna o deputado federal Carlos Santana do Partido dos Trabalhadores (PT-RJ), manifestou sua posição contrária ao Exame de Ordem aplicado como imposição a todos os bacharéis em Direito que almejam o exercício da advocacia. Entende o deputado que o exame promovido pela Ordem dos Advogados é um exemplo gritante de que a discriminação existe, e em todos os níveis sociais.

Segundo Santana, a alegação pela OAB de que o Exame de Ordem é uma forma de filtrar os bons dos maus profissionais e proteger a sociedade dos ruins, e ainda segundo ela, a proliferação de cursos de baixa qualidade justificaria o Exame é uma falácia.

Entende Santana que existe uma grande diferença entre qualidade profissional e qualidade de caráter, prova disto é que diariamente é noticiado pelos meios de comunicações que advogados estão envolvidos em crimes, e até membros da OAB como prova os últimos acontecimentos em Goiás e no Distrito Federal, e frise-se aprovados no Exame de Ordem. A luta dos Bacharéis não é só um pedido de reconhecimento profissional, é sim o exercício de um direito garantido por lei, o que por si mostra qualidade, competência, caráter e tantos

outros adjetivos correspondentes. Diante de tudo isto, é inegável a necessidade de extinção do “Exame da Ordem”.

E finaliza sua fala dizendo que:

“Numa breve reflexão sobre o problema visto em um ângulo comparativo, se a educação vai mal contratamos mais professores, se a segurança vai mal, contrata-se mais policiais, se a abundância de profissionais garante mais eficiência no setor correspondente, então que tenhamos cem milhões de advogados e conseqüentemente cem milhões de operadores do direito contribuindo para que seja garantida a igualdade entre os homens, sem discriminação e a justiça ao alcance de todos”.

Com o título Uma alternativa para o Exame de Ordem, o deputado Federal pelo Mato Grosso, Lino Rossi (PP/MT) em 14.11.2005, manifestou sua preocupação com os bacharéis em Direito que não conseguem aprovação no exame. Nesse sentido, informou ter apresentado na Câmara dos Deputados um projeto de lei, não para acabar com a aplicação do exame, mas, uma proposta alternativa para aqueles bacharéis formados em Direito e que muitas vezes não por incompetência como deixa a entender a Ordem dos Advogados, são reprovadas repetidas vezes no teste draconiano aplicado pela Ordem. Afirmou naquela oportunidade o deputado Rossi que seu projeto pretende dar a possibilidade que os bacharéis em Direito possam optar por realizar o exame ou realizar um estágio de dois anos, seja numa Defensoria Pública, no Ministério Público ou na Procuradoria.

O projeto de lei que o deputado Rossi disse naquela oportunidade ter apresentado na Câmara dos Deputados, pretendia a alteração da redação do inciso IV do art. 8º da Lei nº 8.908 de 04 de julho de 1994, que passaria a vigorar com a redação – IV - aprovação em Exame de Ordem ou dois anos de estágio em órgãos jurídicos federais. Em justificativa do projeto de lei diz que a proposição visa a autorizar ao bacharel em Direito inscrever-se como advogado, optando, para tanto, entre a submissão ao Exame de Ordem ou a comprovação de ter realizado por dois anos, no mínimo, estágio em órgãos jurídicos da esfera federal.

Dessa forma, a avaliação do candidato à inscrição na OAB far-se-ia não apenas por meio de provas elaboradas por aquela entidade, mas, facultativamente, de prática por ele, obtida em estágio profissional realizado em

instituições públicas federais voltadas para o exercício das funções jurídicas. A proposição pretendia, pois, estimular o desempenho dessas tarefas pelo acadêmico permitindo-lhe adquirir a experiência que não poderá ser aferida pelo mero conhecimento teórico das disciplinas jurídicas.

Meses depois de tê-lo apresentado, o deputado retirou o projeto da Câmara, justificando ter recebido críticas de membros da Ordem dos Advogados que demonstraram a ineficácia do projeto.

O deputado Rossi é mais um dos representantes da sociedade junto ao Congresso Nacional que entende que o Exame de Ordem é inconstitucional por ofensa ao art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal que garante a liberdade de exercício de profissão e, a aplicação do exame que é altamente reprovador, impede uma grande quantidade de bacharéis em exercer a profissão. Rossi também tem a opinião que o Exame de Ordem não representa nenhuma espécie de qualificação profissional e sim de exclusão profissional.

Na mesma oportunidade, o deputado Rossi levantou uma questão que deixou para discussão, dizendo que se um médico fez o curso de graduação, mais a residência e está apto para trabalhar com a vida de outros serem humanos, receitando medicamentos ou efetuando cirurgias muitas vezes complexas; se um piloto de avião comercial que transporta centenas de vidas diuturnamente em todo o mundo, sendo exigido desse profissional o breve de piloto, uma espécie de habilitação que é obtida com uma avaliação em final de curso, porque o bacharel em Direito não pode trabalhar após colar grau em conclusão de curso?

Rossi finalizou sua fala convicto de que o bacharel de direito tem o direito de escolher para sua inscrição na Ordem dos Advogados em prestar o exame de ordem se entender estar apto a prestar o exame, mas o que preferir estagiar também dessa forma deva proceder, até porque existem órgãos públicos estaduais de suma importância como os Ministérios Públicos e as Defensorias Públicas, lugares em que existem verdadeiras demandas de cidadãos com poucas condições financeiras e nos quais o bacharel pode se deparar com inúmeros processos que com certeza o aprimorarão na capacidade de atuar em qualquer causa jurídica que venha surgir em sua vida profissional.

Outra frente para combater o Exame de Ordem foi criada no Rio de Janeiro no Plenário Barbosa Lima Sobrinho da Assembléia Legislativa do Rio em 11 de abril de 2008, conforme noticiado no site da Assembléia.

Com o objetivo de apoiar a extinção da prova da Ordem dos Advogados do Brasil e alertar a sociedade quanto a uma série de dúvidas, falhas e injustiças que envolvem o tema, foi lançada a Frente Parlamentar contra o Exame de Ordem. O presidente da frente o deputado Flávio Bolsonaro (PP), observou em sua fala quando da criação da frente que a “OAB está sendo responsável pelo desemprego de quase quatro milhões de bacharéis em Direito, que estão tendo a garantia de exercer a profissão cerceada. Esse exame não reflete verdadeiramente a qualidade do profissional”.

Presente ao evento, o desembargador Luiz Eduard Rabelo alertou sobre a inconstitucionalidade da prova, afirmando que “o exame teria que ser criado por lei e regulamentado pelo presidente da República e não por um deputado federal”. Disse ainda que “esse exame atenta contra diversos dispositivos constitucionais que atribuem competência às universidades e ao Poder Público”. É seu entendimento que o exame além de impedir o exercício da profissão pelo bacharel direito esse assegurado pela Constituição, ainda o bacharel se vê impedido de realizar alguns concursos públicos. Outra observação do desembargador é no sentido do programa do Pró-uni criado pelo Governo Federal que financia o acesso de jovens de baixa renda as universidades e que estabelece o inicio do pagamento desse empréstimo seis meses após o termino do curso e, a demora em conseguir a aprovação no exame e se habilitar para o exercício da profissão, dificulta seu pagamento, prejudicando o programa de financiamento.

Para Jair Bolsonaro deputado federal (PP-RJ) participando do evento, o interesse da OAB em relação ao exame é puramente econômico. Afirmou quando do discurso que “... eu seria favorável à realização do exame, se fosse dividido ao longo dos cinco anos de curso e sem qualquer tipo de contribuição financeira por parte do estudante”. Fez claro em sua fala que o que a OAB quer é arrecadar o valor referente à taxa do exame e isso precisa ser discutido e revisto.

A promotora de Justiça Dora Beatriz da Costa do Ministério Público em sua manifestação, assegurou que a prova não define um bom profissional e disse que ofereceu inúmeras denúncias contra maus profissionais diariamente. Para ela, esse exame é inútil para definir a qualificação de um profissional e finalizou dizendo que a sociedade precisa se conscientizar em relação a isso.

Outra proposta interessante que nos chamou a atenção em trazer para esse trabalho, foi feita pelo deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT-RS) com o Projeto de Lei nº 3.144/2008, propondo a isenção do exame da ordem para pós-graduados em Direito.

Segundo Pompeo se a OAB justifica a necessidade do Exame de Ordem como forma de selecionar os bacharéis em direito, de maneira que somente seja permitido o exercício da advocacia por aqueles que comprovadamente tenham a necessária qualificação profissional e, se os bacharéis em direito após a graduação e mesmo sem terem sido aprovados no Exame da OAB podem cursar a pós-graduação “*lato sensu*” ou seja, os cursos de especialização e MBA ou equivalentes, ou até mesmo em cursos de pós-graduação “*stricto sensu*” que compreende o mestrado e o doutorado, e ainda, que esses bacharéis em direito portadores de uma pós-graduação tem sido admitidos como professores nos cursos de direito de nossas instituições de ensino superior, públicos ou privados, esses professores portadores de uma pós-graduação independente da aprovação em Exame de Ordem podem exercer o magistério em nossos cursos de direito contribuindo assim para a formação e para a qualificação profissional dos futuros advogados bem como dos futuros magistrados, promotores, procuradores, etc., não seria possível compreender que eles próprios não teriam a necessária qualificação profissional para o exercício da advocacia, justificando a dispensa de aprovação em Exame de Ordem, sua inscrição na Ordem dos Advogados deveria ser automática, com simples requerimento.

Pelo Projeto de Lei do deputado Pompeo, o artigo 8º da Lei nº 8.906/94, passaria a vigorar acrescido dos parágrafos 3º e 4º que dispõe: § 3º - Ficam dispensados da exigência de aprovação em Exame de Ordem os bacharéis em direito portadores de diploma de pós-graduação, mestrado ou doutorado. O §4º -

Caso o diploma de pós-graduação tenha sido obtido em instituição estrangeira, deverá ser devidamente revalidado para que o seu titular possa ser dispensado da exigência constante do parágrafo anterior.

Entendemos assim, após todos os relatos, opiniões, desabaços de autoridades representativas da Ordem dos Advogados do Brasil, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Juizes, Desembargadores, Juristas, Professores, Entidades representativas, Bacharéis, etc., que não seria possível responder com certeza as perguntas lançadas no início desse capítulo.

Esperamos com essa pesquisa, contribuir para uma discussão mais profunda sobre o tema até que uma solução seja dada que possa atender os objetivos tanto dos defensores a manutenção do Exame de Ordem, quanto àqueles que entende desnecessário ou inconstitucional, ou ainda aqueles que trazem propostas alternativas e que nos parece louváveis.

CAPITULO IV

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a necessidade das investigações sobre a História da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, no decorrer da pesquisa para que pudéssemos atingir o objetivo a que nos propusemos, nosso trabalho foi composto em três capítulos. O primeiro capítulo versou sobre a Ordem dos Advogados do Brasil, sua participação e resistência, no segundo capítulo, vimos apontamentos sobre o ensino jurídico no Brasil, a Ordem e a explosão do ensino de Direito e no terceiro capítulo, o Exame de Ordem intenções e contradições.

Partindo da criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil, que surgiram com a necessidade de consolidar a independência, onde a sociedade buscava, dentre os bacharéis, aqueles que formariam os quadros políticos e administrativos, visando a independência nacional, São Paulo e Olinda foram os Estados escolhidos para receberem as faculdades de direito, criado em 11 de agosto de 1827, por lei assinado pelo Imperador Pedro I, sendo que os Cursos de Ciências Jurídicas e Sociais das Academias de São Paulo e de Olinda tiveram início, respectivamente em 1º de março e 15 de maio do ano de 1828, e se constituíram em marcos referenciais da nossa história, cujo propósito era a formação da elite administrativa brasileira.

Vimos também que, entendendo necessária à criação da Ordem dos Advogados, os graduados das primeiras turmas dos cursos de São Paulo e Olinda que, além da advocacia alguns serviam à magistratura, atuavam no Legislativo, no Executivo, em ministérios ou no Conselho de Estado, fundaram em 21 de agosto de 1843, o Instituto dos Advogados Brasileiros, tendo como uma das finalidades, a de criar a futura Ordem dos Advogados do Brasil.

Como órgão de estudos e debates nas questões legislativas e de jurisprudência, o Instituto auxiliou o governo na organização legislativa e judiciária, na Constituição de 1891, alicerce da Primeira República.

Finalmente, por força do art. 17 do Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930, assinado por Getúlio Vargas, então chefe do Governo Provisório e pelo

Ministro da Justiça Osvaldo Aranha, foi instituída a Ordem dos Advogados do Brasil.

Após a instituição da Ordem, foi preciso organizá-la e, o primeiro Regulamento da Ordem dos Advogados foi aprovado em 14 de dezembro de 1931 pelo Decreto nº 20.784 e em seu artigo 4º previa a criação do Conselho Federal para o exercício das atribuições da Ordem em todo o território nacional. O Conselho Federal em 25 de julho de 1934 aprovou o primeiro Código de Ética Profissional para os advogados.

A Ordem dos Advogados do Brasil e o Instituto dos Advogados Brasileiros foram chamados pelo governo para participar dando pareceres no anteprojeto da Constituição Republicana cuja Assembléia Constitucionalista foi instalada em 1933. Muitos dos pareceres e dispositivos apresentados para a Assembléia Constituinte pela OAB e IAB, não foram aprovados, fazendo com que as entidades concluíssem que suas participações fora no sentido de legitimar o governo.

Esse estudo nos mostrou também que a Ordem dos Advogados participou ativamente da vida do País, oras somando forças com o governo, oras fazendo oposição, promovendo debates e, fazendo defesas importantes para auxiliar no triunfo da democracia, principalmente quando foram aprovadas pelo Congresso medidas solicitadas pelo Executivo, como o Estado de Sítio, de Guerra, prisão de parlamentares e criação de órgãos de repressão. A Ordem dos Advogados passa a defender os presos políticos tais como Luís Carlos Prestes, Olga Benário e outros. Manifestando constantemente contra o Estado Novo e suas ações repressivas, a Ordem dos Advogados passa a ser reconhecida como defensora da liberdade, tendo vários de seus dirigentes, sido presos de forma arbitrária obrigando intervenções consistentes do Conselho Federal da Ordem em prol desses presos políticos.

Pudemos perceber quando dessa pesquisa que, ao longo da história da Ordem dos Advogados do Brasil foram muitas as tentativas de cerceamento de seu poder de atuação, vez que embora cometesse equívocos quando está apoiando o governo, sua maior luta passa pela necessidade de cumprir aquilo que fora estabelecido em seu estatuto qual seja: defesa da Constituição, do estado

democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, da boa aplicação das leis e da rápida administração da Justiça, além do aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas.

Nos deparamos também estudando as atividades e lutas empreendidas pela Ordem, que o se Conselho Federal recebeu com satisfação a notícia do golpe militar em 1964, entendendo ser uma medida emergencial para evitar o desmantelamento do Estado, em defesa da ordem jurídica e da Constituição. Essa posição do Conselho não perdurou por muito tempo, principalmente quando percebeu que aumentava o autoritarismo e as arbitrariedades cometidas pelos militares, que não manifestavam o desejo de abandonar o poder e convocar novas eleições como era esperado. As atitudes dos governos militares, os métodos utilizados e os nefastos resultados à sociedade como um todo, as represálias aos representantes da Ordem dos Advogados, invasões em faculdades, em entidades religiosas, cidadãos tiveram suas vidas ceifadas, outros carregam seqüelas físicas e psicológicas até os dias de hoje, outros que desapareceram, nem mesmo seus restos mortais foram encontrados e identificados. Vieram os Atos Institucionais, os atentados à bomba, seqüestro de opositores ao regime, torturas, mortes, deportação, o caos que se instalou no país enquanto durou o regime militar.

Veio o período intitulado de Nova República, uma nova Constituição Federal, e a Ordem dos Advogados teve a sua participação, principalmente nos Capítulos dos Direitos Humanos e dos Direitos Sociais, onde se conseguiu escrever, uma parte de direitos e tentativas de garantia de direitos individuais, sociais e coletivos.

Vimos ainda nesses estudos que a Ordem dos Advogados atuou incansavelmente para a eleição direta para presidente e, após as eleições, lutou junto com a sociedade para o *impeachment* do presidente Fernando Collor de Mello. A atuação da Ordem dos Advogados do Brasil na política brasileira continuou e continua até os dias de hoje, sempre objetivando a defesa da Constituição, do estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, da boa aplicação das leis e da rápida administração da Justiça, além do aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas.

Percebemos também que os cursos jurídicos desde seu início era restrito as aulas de natureza teórica e que também, nunca foi incentivado ou viabilizado a formação de magistério jurídico, tampouco existia um método de ensino.

Várias reformas no ensino jurídico ocorreram desde a criação dos cursos de Direito, com acertos e erros, mas, é certo que houve uma evolução. Vimos que foi significativa a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 4.024 de dezembro de 1961, vez que definiu o sistema de ensino brasileiro, seus objetivos, parâmetros para a formação cívica do povo brasileiro, viabilizou as primeiras universidades brasileiras, e que as pesquisas e a formação de profissionais tornou-se uma preocupação do ensino superior. Após a promulgação da lei, o Conselho Federal de Educação, fixou o currículo mínimo do curso de bacharelado das faculdades de direito, obrigatório a partir de 1963.

Vimos também que a Lei 5.540/68, promulgada pelo então presidente Marechal Arthur da Costa e Silva em novembro de 1968, conhecida como a lei da reforma universitária, com intuito de acomodar os alunos excedentes que não conseguiam vagas nas faculdades, foi determinante para a expansão do ensino superior privado incentivando a política de autorização para abertura de escolas privadas isoladas nas capitais e no interior do país, dando início ao crescimento desordenado das escolas privadas de Direito.

Outras tantas mudanças houveram no sentido de dar maior qualidade ao ensino jurídico, ainda sobre a égide do governo militar e autoritário, mas, nenhuma dessas mudanças foi no sentido de conter a expansão de novas faculdades, muitas dessas, precárias e de péssima qualidade de ensino.

Também pudemos verificar que as inovações trazidas pela Portaria 1.886/94, pelo Exame Nacional de Cursos criado pela Lei 9.131/95, esse voltado à avaliação do desempenho dos discentes e para as avaliações institucionais externas analisando as condições de ensino das Instituições de Ensino Superior, mais a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/96, permitiram avaliar o ensino superior e, por conta dessa avaliação, o MEC tem conseguido avaliar, classificar e determinar a diminuição de vagas em cursos de direito.

Ainda tem muito a ser feito com relação ao ensino de direito em nosso país, mas, não podemos nos esquecer que, se não houver um melhor preparo dos alunos no ensino médio, será muito difícil que as modificações no ensino superior possa dar resultado.

Quando partimos para a análise do Exame de Ordem, nos deparamos com duas correntes de opiniões, os que são favoráveis a realização do Exame, entendendo que ele é necessário para avaliar o grau de conhecimento dos bacharéis e, aqueles que são contra o Exame, entendendo ser ele inconstitucional, desnecessário e que, não consegue avaliar o grau de conhecimento dos bacharéis em direito.

Fazendo uma análise sobre a opinião das duas correntes de pensamento, pudemos verificar que muito pouco pode se extrair dos resultados dos Exames que possam indicar que, obrigando o bacharel em Direito passar por essa avaliação seria possível analisar o nível do curso que freqüentou, tampouco sua capacidade, seu grau de conhecimento.

Comungamos com a idéia do projeto de Lei do Deputado Lino Rossi, que acabou sendo retirado depois de sofrer intervenções da Ordem, onde o bacharel em direito, para ingressar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, poderia optar em prestar o Exame de Ordem ou cumprir um estágio de dois anos em órgãos jurídicos federais, ou seja, numa Defensoria Pública, no Ministério Público ou na Procuradoria, estágio esse que lhe traria conhecimentos em várias áreas do direito que poderia ser colocado em prática quando de sua atuação como advogado.

Também não menos interessante a proposta constante do projeto de Lei do Deputado Pompeo em que ficaria dispensados da exigência de aprovação em Exame de Ordem os bacharéis em direito portadores de diploma de pós-graduação, mestrado ou doutorado em qualquer das especialidades do Direito.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, S. F. A. **Os Aprendizes do Poder:** o bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

AGUIAR, R. A. R. de. **A crise da advocacia no Brasil:** diagnóstico e perspectivas. São Paulo: Editora Alfa – Omega, 1994, p. 91/92.

_____ **A crise da advocacia no Brasil:** diagnósticos e perspectivas. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1999.

BADIÃO, H. T. **Os atropelos do Estatuto da OAB.** Disponível em: <<http://campus.fortunecity.com/clemson/493/jus/m01-002.htm-29k>>. Acesso em 21 de julho de 2008 as 19:30h.

BASTOS, A. W. **O Ensino Jurídico no Brasil** – 2ª ed. Rio de Janeiro; Ed. Lúmen Júris, 2000, pág. 1 – pág. 3.

BOLSONARO, F. **Frente Parlamentar contra o Exame de Ordem.** Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.alerj.rj.gov.br/common/notici_corpo.asp?num=25030>. Acesso em 07 de agosto as 23:00h.

BORGES D'URSO, L. F.. **O ensino jurídico e o futuro da advocacia.** Artigo publicado na Folha de São Paulo: São Paulo, 24/06/2004 Disponível em <<http://www.oabsp.org.br>>, Acesso em 12 de Junho de 2008, 19:45h.

BUSATO, R. **Busato diz na OAP que ensino jurídico no Brasil é caótico** publicado em: 16/04/2001, Disponível em <<http://www.oab-ms.org.br>>, Acesso em 12 de junho de 2008, 21:30h.

_____ **Busato diz na OAP que ensino jurídico no Brasil é caótico** publicado em: 16/04/2001, Disponível em <<http://www.oab-ms.org.br>>, Acesso em 28 de maio de 2008, 10:30h.

Brasil: **Nunca Mais**, Arquidiocese de São Paulo, 15ª ed. São Paulo, Ed. Vozes Ltda, 1985, pág. 56/57.

CAMBI, F. **História da Pedagogia** – Editora UNESP – 1999.

CASTRO, J. R. de – in **As Razões da Autonomia da OAB** – editado pelo Conselho Federal - 2001.

CASTANHO, M. E. L.M.; CASTANHO, S.(Orgs.) – **O que há de novo na educação superior** – do projeto pedagógico a pratica transformadora – Papyrus Editora – 2000.

COUTINHO, S. **Por uma reforma didático-pedagógica no ensino jurídico.** Jus Navigandi, Teresina, a. 3, n. 27, dez.1998. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=41>> Acesso em: 14 de julho de 2008, as 01:00h.

DUARTE, C. F. **Reprovação: Dos bacharéis ou do Modelo do Ensino Jurídico?** Revista Prática Jurídica, ano II, nº 12, 31.03.03, p. 16-19.

Ensino Jurídico OAB 170 anos de cursos jurídicos no Brasil, Conselho Federal da OAB, 1ª Ed. Brasília – DF, 1997, pág. 11/13.

FACHIN, R. **O Ensino superior de Direito no Brasil.** Revista Prática Jurídica, ano II, nº 14, 31.5.03, p. 48-49.

FERREIRA SOBRINHO, J. W. **Metodologia do Ensino Jurídico e Avaliação em Direito,** Porto Alegre; Ed. Sergio Antônio Fabris Editor.

GHIRALDELLI JR, P. **Filosofia e História da Educação Brasileira,** 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003.

GRECO, L. **O ensino jurídico no Brasil.** Rio de Janeiro, 7 de outubro de 2001. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>> Acesso em 26 de junho de 2008, as 15:50h.

H AidAR, R. **O Exame é injusto e fora da realidade.** Revista Consultor Jurídico, 05/03/2001. Disponível em: <<http://profpito.com/oabraul.doc>>

HIRONAKA, G. M. F. N. **Ensino Jurídico no Brasil: desafios para o conteúdo de formação profissional.** Anuário ABEDi, ano 1, 2003, p. 47, 61, 62.

LIMA, F. M. da S. **Exame de Ordem é inconstitucional.** Disponível em: <<http://www.profpito.com/exame>> - Acesso em 09 de agosto de 2008 as 08:00h.

LOPES, J. R. de L. **As Fontes. Constituição e Codificação no Brasil do século XIX.** IN: O Direito na História: Lições Introdutórias. São Paulo: Max Limonad. 2000, p. 277 a 306.

MACHADO, A. A. **Ensino Jurídico e Mudança Social** – 2005, UNESP – Campus de Franca.

MACHADO. R. A. **Em defesa da qualidade do ensino.** In OAB Recomenda 2003 Em defesa do Ensino Jurídico. OAB Conselho Federal: Brasília, 2004. p. 7.

_____. **Advocacia e Democracia.** OAB Editora: Brasília, 2003, p. 236-238.

MARTINS NETO, B. **Exame de Ordem, única forma de garantir profissionais de qualidade.** Disponível em: <http://forum.terra.com.br/dnews/eb.cgi?cmd+articleEtegmoup=atualidades_brasil.Fim_do_Exame_de_OrdemETitem=2662&ETutag+ETfrom=01/07/2007> – visitado em 06 de julho de 2008 as 14:00h.

MATTOS, P. de. **Isenção do exame da ordem para pós-graduados em Direito.** Disponível em: <<http://www.pompeo.com.br/portal/noticias/VisualizarNoticia.do?identificador=169>>. Acesso em 07 de agosto de 2008, as 19:00h.

NEGRÃO, S. M. V.. **O perfil do profissional do Século XXI.** Maringá: Ensino in Foco, 2002, p.17.

NETTO LÔBO, P. L. **Para preservar os padrões de qualidade do ensino jurídico.** Anuário ABEDI, ano 1, 2003, p. 124, 127.

OAB RECOMENDA: **Um Retrato dos Cursos Jurídicos,** Brasília, DF: OAB Conselho Federal, 2001.

OLIVA, F. L. **O exame de Ordem é extremamente necessário.** Disponível em: <www.fdcj.br/noj/noticias.asp?codigo=128>. Acesso em 05 de agosto de 2008 as 02:00h.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seção de Mato Grosso do Sul. **Conheça os cursos de Direito recomendados pela OAB.** Disponível em: <<http://www.oab-ms.org.br>>, Acesso em 28 de maio de 2008, as 22:30h.

PEDROSA, R. L. **Direito em História, Mestrado em Estado, Direito e Justiça – Juiz de Direito,** 4ª Ed., ver., ampliada, e atualizada – Nova Friburgo: Imagem Virtual, 2002, pág. 327/328.

QUIRINO, H. **Uma coisa é ser bacharel outra é ser advogado.** Disponível em: <www.fdcj.br/noj/noticias.asp?codigo=128>. Acesso em 05 de agosto de 2008 as 02:00h.

REIS, A. **A Carta Magna garante o exercício de qualquer profissão.** Disponível em: <<http://campus.fortunecity.com/clemson/493/jus/m01-002.htm-29k>>. Acesso em 21 de julho de 2008 as 19:30h.

ROCHA, C. A. **Exame de Ordem é obrigatório.** Decisão do Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> decisão do STJ. Acesso em 08 de agosto de 2008 as 23:45h.

RODRIGUES, H. W. **Por que Direito Alternativo? (A insuficiência da crítica jurídica tradicional).** IN: Ensino Jurídico e Direito Alternativo. São Paulo: Academia, 1991, p.151 a 171.

_____**Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

_____**Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 11.

_____**Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 18.

ROSSI, L. **Uma alternativa para o exame de ordem.** 14/11/2005. Disponível em: <<http://www.olhardireto.com.br/artopini.asp?artigo=1942&col=29>. Acesso em 09 de agosto de 2008 as 01:30h.

_____**Uma alternativa para o exame de ordem.** Disponível em: <<http://www.profpito.com/alternativarossi.html>>. Acesso em 09 de agosto de 2008 as 09:00h.

SANTANA, C. **Exame de Ordem uma imposição a todos os bacharéis em Direito que almejam o exercício da advocacia.** Disponível em: <<http://www.carlossantana.com.br/site/?pg=matéria.php&id=114>. Acesso em 07 de agosto de 2008, as 21:00h.

SAVIANI, D. **A nova lei da educação: LDB trajetória, limites e perspectivas.** 9. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2004.

SOUZA, H. de. **Exame de Ordem, medida antipática, inconstitucional.** Disponível em: <<http://campus.fortunecity.com/clemson/493/jus/m01-002.htm-29k>>. Acesso em 21 de julho de 2008 as 19:30h.

VITAGLIANO, J. A. **A crise do ensino jurídico no Brasil e o Direito Alternativo.** Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 48, dez. 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4>>. Acesso em: 26 de junho de 2008, as 18:30.

WIEACKER, F. **História do Direito Privado Moderno – 3ª Ed.,** Fundação Calouste Gulbenkian – Lisboa – Portugal – 2005.

WOLKMER, A. C. **Fundamentos de história do direito,** 2ª Ed. Revista e Ampliada – 2004 – BH. Ed. Del Rey.

_____**Estado, elites e construção nacional.** IN: História do Direito na Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 73 a 104.

XAVIER, V. **Desafios dos bacharéis de Direito.** Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2008/07/30/materia.2008-07-30.0462249074/view>. Acesso em 08 de agosto de 2008, as 22:00h.

www.desaparecidospoliticospoliticos.org.br. Acesso em 07 de março de 2007 as 21:00h.

www.oab.org.br. Acesso em 09 de março de 2007 as 23:00h.

www.oabsp.org.br. Acesso em 09 de março de 2007 as 19:30h.

www.pcb.org.br. Acesso em 09 de março de 2007 as 21:00h.

www.wikipédia.org.br. Acesso em 07 de março de 2007 as 21:30h.